

de 2009) e de maneira muito semelhante quanto ao espaçamento entre linhas e ao tipo e tamanho da fonte usados.

As capas dos balanços patrimoniais com formatação praticamente idêntica das empresas **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**, cujas imagens já foram retratadas acima, estão anexadas às fls. 110 e 140 do id. 15038660. Lembre-se que esse específico documento não era exigido pelo edital do certame, mostrando-se muito estranho que todas as concorrentes tenham apresentado, ainda mais com extrema semelhança de formatação entre duas delas.

Tais elementos, à evidência, sinalizam para uma origem comum entre as documentações da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**

Ademais, examinando a documentação de habilitação da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** (fls. 101/116 do id. 15038660), percebe-se que, realmente, não houve a juntada da Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS, o que deveria ter motivado a exclusão sumária dessa empresa. No que atine à **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** (fl. 152 do id. 15038660 e fls. 01/22 do id. 15038662), observa-se que não se acostou o comprovante de inscrição no CNPJ, evidenciando-se mais uma omissão significativa da CPL que deixou de eliminar a pessoa jurídica em questão do certame.

E mais estranho ainda foi o fato de, diante dessas evidentes irregularidades, nenhuma das outras participantes ter impugnado a omissão da CPL na análise documental, tendo todas renunciado ao prazo recursal (fl. 23 do id. 15038662 e fl. 57 do id. 15038662).

A existência de grande quantidade de falhas cometidas pela Comissão de Licitação de Antonina do Norte/CE e pelos representantes das empresas que participaram da disputa desborda da ideia que se tem sobre "meras irregularidades".

Foram tantas e tão grosseiras as falhas acima analisadas que somente se tornam compreensíveis quando entendidas como partes de um esquema integrado por todos os participantes e voltado ao favorecimento indevido da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, que se sagrou vitoriosa na disputa e celebrou o contrato com o Município (fls. 57/68 do id. 15038662).

É bem verdade que, na linha do que asseveraram os Peritos Criminais Federais, os erros gráficos das propostas das empresas (fls. 24/54 do id. 15038662) reproduziram os equívocos constantes da tabela do Anexo I do edital de licitação, de modo que somente nesse ponto específico pode-se apontar vício de análise dos técnicos da CGU.

Entretanto, o fato de se desconsiderar a similitude dos erros de escrita, para efeito de análise do caso em apreciação, não rechaça a conclusão de que a Carta Convite n. 2705.01/2010 correspondeu a um jogo de cartas marcadas, com notório prejuízo à competitividade. A propósito, é nítido que os preços apresentados pelas disputantes variaram uniformemente e em grau ínfimo entre si, consoante aduzido pela CGU e pela Polícia Federal.

Inclusive, outros elementos cognitivos existentes nos autos reforçam essa inteligência.

Os Protocolos de Entrega de fls. 119/121 do id. 15038660 demonstram que: a) CLÁUDIO ALVES PALÁCIO foi o responsável por receber o convite em nome da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, indicando a cidade de Juazeiro do Norte/CE como local de recebimento; b) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, na cidade de Tarrafas/CE; e c) FRANCISCO ALVES GONZAGA, da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**, também em Juazeiro do Norte/CE.

Curiosamente, verifica-se que todos os protocolos de entrega estão datados de 27 de maio de 2010, coincidentemente um dia depois de o Presidente da Comissão de Licitação, FRANCISCO MÁRCIO DE



SOUSA, supostamente ter encaminhado ao Setor Jurídico da edilidade as minutas da Carta Convite, incluindo seus anexos, para exame e aprovação daquele órgão administrativo (fl. 70 do id. 15038660).

O Parecer Jurídico que - subscrito por um "Assessor Jurídico" cuja identificação não consta do processo, havendo apenas a respectiva rubrica - aprova as minutas e a própria Carta Convite estão datados também de 27 de maio de 2010 (fls. 71 e 82 do id. 15038660).

A sequência de prática de tantos atos relativos à licitação em um intervalo de tempo tão curto (menos de um dia) é mais um indício de que o procedimento licitatório foi forjado na hipótese em tela. Afinal, dificilmente, a Administração de um município do porte de Antonina do Norte/CE conseguiria em menos de 24h: a) remeter as minutas do edital de licitação para o setor jurídico; b) este analisá-las do ponto de vista da viabilidade jurídica; c) haver a assinatura e a publicação do instrumento convocatório, a remessa para as empresas convidadas e o recebimento dos convites em municípios distintos (Juazeiro do Norte/CE e Tarrafas/CE).

Outro fator relevante extrai-se do Relatório produzido pelo MPF de fls. 15/21 do id. 15038664, o qual contém vários elementos indicativos de que **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** consubstanciam "empresas de fachada". Dentre os principais, citam-se as incompatibilidades do capital social com o objeto empresarial e da sede física com a estrutura necessária para uma empresa que concorre em licitações.

A Informação Policial n. 674/2014 - IPL 0055/2014-4 - DPF/JNE/CE, de 02 de novembro de 2014, subscrita pelo APF Sávio Aguiar Ramos, trouxe alguns dados relevantes que reforçam os elementos cognitivos no sentido de que as três empresas convidadas seriam fictícias e que havia uma ligação forte entre elas (fls. 66/67 do id. 15038655):

- 1) O imóvel cadastrado da empresa **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** (Rua Antônio Gonçalves Valença, n. FA45, Centro, Tarrafas/CE) não apresentava placa, pintura nem qualquer outro indício de que naquele local funcione ou tenha funcionado uma empresa. Vizinhos afirmaram que o imóvel citado havia funcionado somente como depósito durante a construção de dois prédios públicos municipais localizados em frente ao número 45, sendo logo após a conclusão das obras fechado, permanecendo assim até aquela data;
- 2) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, sócio da **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, possuía dois veículos de grande porte cadastrados em seu nome (Mercedes Benz/L1113, ano 1977, placas BOO-8101 e Ford/F12000 160, ano 1999, placas HVX-8346);
- 3) FRANCISCO ALVES GONZAGA, sócio da **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.**, somente era proprietário de duas motos (Honda/CG 150 Titan, 2008, placa HYX-7619 e Honda/NXR 150 Bros, 2012, placa OSN-4359);
- 4) Informações colhidas dariam conta de que a empresa **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** seria, na realidade, administrada e operacionalizada por CARLOS ALVES TEIXEIRA;
- 5) Havia um vínculo entre FRANCISCO ALVES GONZAGA e CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, visto que o endereço cadastral da empresa **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** coincidia com o endereço da pessoa física de CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, o que reforçava a ilação de que o primeiro era um laranja do segundo.

As imagens de fls. 68/69 do id. 15038655 reforçam as afirmações feita pelo Policial Federal acima referido.



E, no que diz respeito à existência de um especial vínculo entre os representantes das empresas concorrentes e a Administração de Antonina do Norte/CE, destaque-se que a Portaria n. 049/2010, de 02 de agosto de 2010, demonstra que CARLOS ALVES TEIXEIRA foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, quando da gestão de Edison Afonso de Carvalho (fl. 72 do id. 15038655).

A exoneração do nominado servidor ocorreu através da Portaria n. 37.12.2011, de 30 de dezembro de 2011, e foi assinada por Antonio Roseno Filho, que era o prefeito em exercício da edilidade naquele momento (fl. 73 do id. 15038655), tendo em vista a cassação de Edison Afonso de Carvalho pelo TRE/CE. O registro de empregado de fl. 74 do id. 15038655 confirma o vínculo.

Vê-se, portanto, que CARLOS ALVES TEIXEIRA - apontado como real proprietário da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, empresa contratada para executar o objeto do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793) - foi nomeado para ocupar relevante cargo da estrutura administrativa de Antonina do Norte/CE aproximadamente dois meses depois da assinatura do contrato, a qual se deu em 11 de junho de 2010 (fl. 30 do id. 15038669).

Inclusive, exerceu o aludido cargo de Chefe de Gabinete em plena vigência do contrato com a empresa de que era administrador de fato, haja vista o registro de pagamento da Nota Fiscal n. P0517005, datada de 17.05.2011, no valor de R\$ 30.814,47 (trinta mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), por meio do Cheque n. 8500037 (fl. 104 do id. 15038655).

Em suma, a prova documental carreada aos presentes fólios revela que as três pessoas jurídicas convidadas pela CPL de Antonina do Norte/CE apresentavam características típicas de empresa de fachada. Além disso, entregaram documentação incompleta e em desconformidade com as exigências editalícias, porém foram todas habilitadas sem qualquer oposição da CPL ou das "concorrentes". Registre-se, também, que o contrato social e o balanço patrimonial de duas das três empresas sugerem uma mesma origem de produção, sem falar no fato de que as diferenças entre as propostas foram ínfimas e seguiram uma proporcionalidade linear.

Não se esqueça ainda de que a CPL de Antonina do Norte/CE praticou diversos atos complexos da licitação no mesmo dia 27 de maio de 2010, o que corrobora a ideia de que houve montagem do procedimento de licitação. Ademais, anote-se que, dois meses depois da assinatura do contrato com a empresa vencedora, o respectivo administrador de fato foi nomeado Chefe de Gabinete da Prefeitura, permanecendo lá durante toda a vigência do negócio jurídico.

As inconsistências são muitas e bastante graves, razão pela qual, reitere-se, transbordam do conceito de "meras irregularidades".

E a prova oral colhida nestes autos reforça as conclusões quanto à configuração de um esquema ilícito voltado a favorecer indevidamente a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**

FRANCISCO ALVES GONZAGA foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal, asseverando (fls. 15/16 do id. 15038655):

QUE é o sócio-administrador da FAG CONSTRUÇÕES desde a constituição da mesma tendo havido alteração no quadro societário atualmente com a inclusão do sócio CÍCERO RAONI; QUE se recorda de ter participado da licitação 2705.01.2010 ocorrida em Antonina do Norte para construção de instalações hidrosanitárias, reconhecendo como sendo de seu próprio punho as assinaturas apostas às fls. 094/174 do processo licitatório; QUE esteve realmente em ANTONINA DO NORTE/CE participando da sessão de julgamento das propostas; QUE não se recorda quem eram os engenheiros inscritos como os responsáveis técnicos das obras da sua empresa; QUE não se recorda quem era o contador da empresa a época ou mesmo quem elaborou as planilhas orçamentárias para participar do certame; **QUE desde a constituição da empresa a pessoa de CLÁUDIO ALVES PALÁCIO é quem administrava a**



**empresa FAG** , juntamente com o declarante e **que continua administrando sua empresa até hoje, por meio de procuração** ; QUE não se recorda qual é o seu percentual de cotas na sociedade; **QUE é a pessoa do CLÁUDIO quem cuida da documentação da empresa** ; QUE trabalha na empresa cuidando mais do setor de compras de material; QUE a principal atividade da empresa é a construção de postos de saúde e quadras de esportes; QUE não sabe responder porque as propostas das empresas licitantes, inclusive a sua possui um mesmo padrão de erros ou similaridades de preços ou mesmo de diferença linear no valor total da proposta; **QUE conhece o senhor CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, que inclusive é seu primo** ; QUE não tem noção de quanto CLÁUDIO ALVES PALÁCIO recebe como remuneração para administrar a empresa FAG CONSTRUÇÕES; QUE o sustento do declarante provém da empresa e recebe da empresa em torno de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); **QUE quem cuida da documentação relativa as licitações da sua empresa é o senhor CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, inclusive da documentação da licitação ora investigada** ; **QUE na presente licitação o senhor CLÁUDIO ALVES elaborou as planilhas orçamentárias e o declarante se fez presente na sessão licitatória porque o seu CLÁUDIO não podia representar as duas empresas** ; QUE não conhece pessoalmente e não tem nenhum vínculo com os membros da comissão licitatória da época tampouco com o prefeito da época ou com o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO CAVALCANTE MOTA.

No depoimento ao Ministério Público Federal, FRANCISCO ALVES GONZAGA disse que era o proprietário da **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** , a qual funcionava em um quarto localizado em um prédio no posto de gasolina. Admitiu que era primo do representante da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** , que também tinha procuração para representar a empresa do depoente e servia de intermediário no contato com o engenheiro "Marcos Vinícios". Também não soube explicar as semelhanças nos preços das propostas (fls. 28/29 do id. 15038664).

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO prestou depoimento em seara pré-processual por duas vezes. Na primeira, perante a autoridade policial, disse que (fls. 17/18 do id. 15038655):

QUE era o sócio-administrador da sua empresa a época dos fatos investigados tendo deixado a administração da mesma a uns dois anos quando se retirou da sociedade; QUE se recorda do processo licitatório ora investigado reconhecendo como sendo suas as assinaturas apostas às fls. 174 e 094 do processo licitatório; QUE só assumiu a administração da empresa FAG CONSTRUÇÕES após a sua saída da empresa TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES, por volta de 2012; QUE não conhece o sócio administrador da empresa F LIMDEMBERG CONSTRUÇÕES, o senhor FRANCISCO LIMDEMBERG OLIVEIRA PEREIRA e não possui nenhum vínculo com a referida empresa; QUE no ano de 2010 era o engenheiro JEFERSON, sem saber o nome completo, quem elaborava as planilhas orçamentárias de sua empresa; QUE acredita que a época dos fatos era o engenheiro MARCOS quem elaborava as planilhas da FAG; QUE não é dono de fato da empresa FAG CONTRUÇÕES e acredita que o senhor FRANCISCO ALVES se equivocou em termo de datas ao informar que o declarante administrava a empresa FAG desde a constituição da mesma, conforme termo de declarações ora apresentada; QUE conhece de vista as pessoas que assinaram como testemunhas nos documentos de constituição das empresas FAG e TEOTÔNIO vez que são funcionários do escritório de contabilidade; QUE atualmente o contador da empresa FAG é o senhor ADRIANO com escritório em Juazeiro do Norte e a época dos fatos o contador da empresa TEOTÔNIO era o senhor OLNEY; QUE não conhece e não tem nenhum vínculo com os membros da comissão licitatória ou com o prefeito a época ou com o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO CAVALCANTI MOTA; QUE atualmente o engenheiro responsável pelas planilhas orçamentárias é o senhor JOÃO CLÁUDIO; QUE atualmente é o sócio CÍCERO RAONI CORDEIRO DE OLIVEIRA PALÁCIO, que é seu filho e administra diretamente a empresa com o auxílio do declarante; QUE o outro sócio FRANCISCO ALVES é quem cuida de toda



a parte de compra de material e entrega nos locais das obras; QUE não teve nenhuma participação na execução da obra licitada nem se recordando de que obra era; QUE deseja consignar que embora não se recorde com muita clareza que em face de problemas com seu outro sócio, RONALDO PALÁCIO, que é seu irmão passou a passou a administrar a FAG CONTRUÇÕES em meados de 2011.

Na segunda oportunidade, diante do membro do Ministério Público Federal, voltou a apresentar as mesmas justificativas antes aduzidas, acrescentando que não sabia explicar as razões por que as propostas apresentadas pelas empresas traziam a soma para os subitens do item 1, em todos os casos, no valor de R\$ 404,21 (quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos) - fls. 26/27 do id. 15038664.

CARLOS ALVES TEIXEIRA - apresentando procuração pública de fls. 21/22 do id. 15038655, por meio da qual a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. lhe outorgava poderes amplos de representação, a partir de 01º de agosto de 2012 - também trouxe sua narrativa sobre os fatos em apuração (fls. 19/20 do id. 15038655):

QUE é procurador da empresa F LINDEMBERG CONSTRUÇÕES desde a constituição da mesma; QUE é amigo pessoal de FRANCISCO LINDEMBERG DE OLIVEIRA que é praticamente seu irmão por ter sido criado junto, bem como é casado com a outra sócia da empresa, MARIA ONILDE RIBEIRO; QUE é de fato administrador e acompanha toda as licitações das quais a empresa participa; QUE se recorda do processo licitatório ora investigado para construção de instalações hidrosanitárias em ANTONINA DO NORTE/CE, embora quem tenha participado da sessão da CPL para habilitação e julgamento das propostas tenha sido FRANCISCO LINDEMBERG; QUE entretanto acompanhou toda a execução da obra; QUE só foi realizada 50% da obra licitada porque só houve liberação parcial dos recursos contratados e todo dinheiro foi aplicado na obra; QUE a parte que foi executada e medida foi recebida pela FUNASA; QUE o engenheiro responsável pela obra, se não estiver equivocado em face do decurso do tempo, foi o engenheiro Dr. Luis Humberto Leal, o mesmo que inclusive elaborou a proposta de preço, inclusive acompanhou a execução da obra; QUE não possui vínculo comercial com as demais empresas licitantes, conhecendo apenas de vista o sócio RONALDO DA TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES, que inclusive é seu adversário político, e o sócio FRANCISCO ALVES sócio da FAG, que é seu amigo pessoal; QUE no conhecimento geral a pessoa tida por dona da empresa FAG CONSTRUÇÕES é o senhor CLÁUDIO TEOTÔNIO; QUE não sabe explicar a razão das propostas de preços terem o mesmo padrão, inclusive os erros gráficos e não tem conhecimento se o engenheiro LUIS HUMBERTO possuía alguma vinculação das demais empresas ou se teve acesso as demais propostas; QUE embora FRANCISCO LINDEMBERG seja o dono da empresa ele é quem dirige os caminhões que prestam serviço a empresa, que inclusive são de propriedade dele; QUE LINDEMBERG ajuda na execução das obras, mas a parte burocrática é de responsabilidade do declarante; QUE no ano de 2010 participava da administração pública de Tarrafas/CE; QUE conhece RAIMUNDO RONCY DE OLIVEIRA o qual já prestou serviços à Prefeitura de Tarrafas no tempo em que o declarante fora secretário; QUE não sabe quem elaborou o projeto básico da licitação ora investigada; QUE o contador da empresa é o senhor FRANCISCO MACEYLDON NEVES VIEIRA; QUE o fiscal da obra pela prefeitura foi o engenheiro CARLOS VIRGILIO PEREIRA DE BRITO o qual é conhecido por já ter trabalhado em Assaré/CE; QUE a obra não foi tercerizada exceto a parte de tubulação que não era especialidade de sua empresa, mas acompanhou a execução desta parte; QUE foi contratada uma pessoa física, conhecida por MARCONDES (sem saber nome completo), para execução da instalação, inclusive acredita que ainda tem possua os recibos se comprometendo a encaminhar caso encontre no prazo de dez dias; QUE a obra foi inscrita apenas no CREA e os funcionários contratados apenas temporariamente, sem carteira assinada; QUE não é verdade que foi utilizado material de má qualidade, entretanto houve teve problema com a impermeabilização do reservatório que fora solucionado a época; QUE pessoalmente não participou de



nenhum conluio com as demais empresas para direcionamento do resultado da licitação, não sabendo nada em relação aos demais representantes; QUE o ex-prefeito a época EDSON lhe pediu R\$ 6.000,00 emprestado pagando noventa dias depois, em face de problema pessoal, mas não foi exigência de recebimento de dinheiro que tenha a ver com a obra; QUE conhece pessoalmente EDISON, ex-prefeito, e o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO, que são amigos pessoais; QUE conhece apenas de vista os dois membros da CPL, FRANCISCO MARCIO e ANTONIO FIGUEREDO; QUE a obra ainda está inconclusa e tem procurado inclusive o atual prefeito para tentar solucionar o impasse; QUE a prefeitura lhe pagava em cheque nominal a empresa assinados pelo que se recorda pelo prefeito e a tesoureira FRANCISCA LIDUINA CARVALHO; QUE o dinheiro emprestado ao prefeito foi informal e em espécie; QUE o técnico que acompanhava a obra pela prefeitura e o qual era contactado para resolver qualquer pendência era o ZÉ PEREIRA; QUE em relação a problema no pagamento, que só teve dois, já era com o prefeito.

As Alterações de Contrato Social da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** de fls. 03/07 do id. 15038662 comprovam que FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA manteve sociedade com Maria Onilde Ribeiro, esposa de CARLOS ALVES TEIXEIRA.

Em juízo, CARLOS ALVES TEIXEIRA aduziu que tomou conhecimento da licitação em Antonina do Norte/CE através do TCM e do Diário Oficial, tendo feito a proposta em nome da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, de quem era o representante com procuração. Frisou que a empresa estava no nome de uma pessoa leiga ligada ao interrogando, a qual fazia transporte de pedras e material de construção em caminhão, quando contratava as obras. Admitiu não só que era o responsável por fazer a parte administrativa da pessoa jurídica, tendo recebido procuração para tanto, mas também que chegou a trabalhar na Prefeitura, na gestão de Edison Afonso, aproximadamente entre 2010 e 2011. Indagado sobre o porquê de não ter integrado a sociedade, salientou que não tinha capital para tanto, sendo que o dinheiro pertencia a FRANCISCO LINDEBERG e a Maria Oneide, a qual, depois, veio a se tornar esposa do depoente. Assegurou que apresentou a documentação exigida, justificando a ausência de comprovação de inscrição no CNPJ em um possível extravio de documentos, bem como que elaborou a proposta de acordo com o orçamento básico divulgado pela Administração. Afirmou que não conhecia CLÁUDIO ALVES nem sabia quem era o proprietário das outras empresas, tendo o contato com os membros da CPL de Antonina do Norte/CE ocorrido dentro da normalidade e da legalidade.

FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi chamado a depor em seara pré-processual, declarando que (fls. 119/120 do id. 15038655):

QUE em face da necessidade de participar de negócios com órgãos públicos, à época, o declarante juntamente com o Sr. CARLOS ALVES TEIXEIRA, abriu a empresa F. LINDBERG, em seu nome e no nome da esposa de Carlos, a Sra. MARIA ONILDE RIBEIRO ; QUE outorgou procuração para CARLOS ALVES TEIXEIRA, para que o mesmo administrasse a empresa, desde a constituição da mesma ; QUE o declarante possui caminhões (carros-pipas) e nunca foi responsável pela entrega de material nas obras contratadas da empresa F. LINDBERG; QUE na verdade, praticamente, emprestou seu nome a CARLOS ALVES TEIXEIRA e, assinava os documentos à medida que ele os apresentava ; QUE sempre que ia a alguma Prefeitura, se fazia acompanhar de CARLOS ALVES TEIXEIRA, pois não entende de licitação; QUE reconhece como suas as rubricas e assinaturas no processo licitatório Licitação Convite nº 2705.01/2010, ora apresentado, para construção de instalações hidrossanitárias, em Antonina do Norte/CE, mas não se recorda de ter participado dessa licitação; QUE não lembra quem era o engenheiro responsável pela obra e não sabe quem elaborou as propostas de preços da empresa; QUE não sabe quem é o contador da empresa, nem quantos empregados tinha, à época, da obra, e se a mesma foi terceirizada; QUE não conhece os sócios das demais empresas licitantes, FAG CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA dos Srs. FRANCISCO ALVES GONZAGA e CLAUDIO ALVES PALÁCIO, representada pelo Sr. CÍCERO RAONI CORDEIRO DE OLIVEIRA PALÁCIO) e da TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES



COM. IND. E SERVIÇOS LTDA do Sr. CLAUDIO ALVES PALACIO, não sabendo se CARLOS ALVES TEIXEIRA, tem negócios com tais pessoas; QUE nunca participou da execução de qualquer contrato da empresa; QUE não mantinha contatos com os servidores da Prefeitura de Antonina do Norte ou nenhuma outra que celebrou contratos com a empresa; QUE reconhece as assinaturas de fls. 95, 97, 147 a 154, 174 e 183 do Apenso I, vol. I; **QUE como já dito assinava todos os documentos trazidos pelo CARLOS ALVES TEIXEIRA, até sem ler, em face da quantidade** ; QUE não sabe se a obra foi integralmente construída; QUE não sabe quem fiscalizava a obra pela Prefeitura e quem fazia as planilhas de medição; QUE não conheceu Raimundo Crizomar, Pituca ou o engenheiro CARLOS VIRGILIO PEREIRA DE BRITO FERREIRA; **QUE não sabe se a empresa recebeu todos os pagamentos, pois quem cuida da parte financeira, como tudo, na verdade, é CARLOS ALVES TEIXEIRA; QUE não tem certeza se a empresa ainda está funcionando, mas a última sede ficava no município de Tarrafas** .

Interrogado sob o crivo do contraditório judicial, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA asseverou que é autônomo, possuindo dois caminhões para fretes. Disse que não tem conhecimento dos fatos, porque havia passado uma procuração para "Seu" CARLOS, sob cuja responsabilidade fica toda a atividade burocrática da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Salientou que, ao abrir a empresa, tinha como intenção "ganhar os fretes", cabendo-lhe o papel de transportar os materiais de construção com os caminhões. Pontuou que tudo ficava com "Seu" CARLOS, que era quem arranjava os serviços, inclusive junto a prefeituras. Anotou que não entendia de licitação e que a empresa nunca teve funcionários. Quanto à outra sócia, falou que CARLOS ALVES TEIXEIRA já tinha vínculo com ela, não sabendo o que ambos haviam combinado.

Os depoimentos de CARLOS ALVES TEIXEIRA e de FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA deixam claro que aquele figurava como administrador de fato da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. , enquanto este apenas emprestara o próprio nome para abertura da sociedade. FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA era, então, um mero "laranja" utilizado por CARLOS ALVES TEIXEIRA na abertura da empresa em comento.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE também foram instados a prestar esclarecimentos. E todos foram uníssomos no sentido de que a CPL de Antonina do Norte/CE, por eles integrada, não desempenhava as funções que lhe competiria, cingindo-se a assinar os documentos que já lhes eram apresentados prontos, porquanto nenhum possuía conhecimentos técnicos a respeito do tema licitação.

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA asseverou, perante a Delegacia de Polícia Federal (fl. 23 do id. 15038655 e id. 15095740):

QUE é servidor efetivo da prefeitura municipal de Antonina desde o ano de 2002 quando assumiu após concurso no cargo de digitador e após em 2006, prestou novo concurso para o cargo de digitador com jornada de oito horas, cargo que exerce até esta data; QUE atualmente foi designado pregoeiro e membro da CPL exercendo apenas esta atividade; QUE apresentado a cópia do processo licitatório convite 2705.01/2010 recorda-se do referido convite; QUE a comissão licitatória era auxiliada por assessoria não se recordando se se tratava se uma empresa contratada, mas com certeza não era assessoria jurídica da própria prefeitura, lembrando apenas de um funcionário que prestava referida assessoria ISMAR; QUE normalmente o projeto básico era entregue a comissão licitatória pela secretaria demandante acreditando que as peças do presente convite pode ter sido elaboradas pelo engenheiro Dr. Carlos; QUE não conheceu e não se recorda do geólogo responsável RAIMUNDO RONCY DE OLIVEIRA; QUE apesar de achar muito estranho todas as propostas de preços repetirem os erros padrões da planilha orçamentária não acredita que os membros da comissão licitatória inclusive o declarante tenham tido qualquer participação em conluio para direcionamento do resultado do certame; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com o ex-prefeito e ex-secretário de obras EDSON AFONSO e FRANCISCO PAULO CAVALCANTI



MOTA, tampouco com os sócios das empresas licitantes; QUE não tinha conhecimento que os representantes das empresas compareceram a sessão licitatória funcionavam com laranjas dos efetivos donos das empresas, nem tinha conhecimento da vinculação entre eles; QUE o procedimento ocorreu de forma regular; QUE o responsável pelas publicações dos atos das comissões licitatórias era o funcionário ISMAR que assessorava a comissão e também o setor de contabilidade; QUE após a realização do contrato a comissão não acompanha a execução do contrato; QUE na sessão de habilitação e julgamento as propostas de preços foram entregues lacradas; QUE não tem conhecimento que o ex-prefeito EDISON AFONSO pediu dinheiro emprestado ao sócio vencedor do certame durante a execução do mesmo; QUE tem uma vaga lembrança da pessoa de FRANCISCO ALVES sócio da F LIMDEMBERG e tem certeza de que foi o mesmo que participou da sessão de habilitação e julgamento; QUE a comissão de 2010 se dedicava exclusivamente as atividades licitatórias; QUE deseja consignar que normalmente as empresas solicitam em mídia eletrônica a minuta das propostas preços e por isso os erros comuns que aparecem nas propostas do certame ora investigado devem ter sido originados da minuta da planilha orçamentária.

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA também foi ouvido perante este órgão jurisdicional. Na oportunidade, sinalou que era servidor concursado da Prefeitura, desde 2002, como digitador. Declarou acreditar que, em virtude de ter prática em digitação, foi convidado para figurar como Presidente da CPL de Antonina do Norte/CE. Ponderou que, à época, não tinha conhecimento sobre licitação, sequer sabendo o que seria uma "Carta-Convite", apesar de hoje já ter aprendido. Garantiu não se recordar da licitação específica sobre que versam os presentes autos nem se havia empresa que preparava os documentos, como o edital do certame. Asseverou que só veio a conhecer CARLOS ALVES TEIXEIRA por volta de 2013 ou 2014, jamais o tendo visto na Prefeitura, antes desse período. Justificou que a CPL foi formada em maio de 2010 e a licitação, na hipótese em tela, teria ocorrido em junho do mesmo ano, sendo, salvo engano, a primeira licitação que conduziu.

Já ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA declarou, em seara pré-processual (fl. 24 do id. 15038655):

QUE é servidor da prefeitura municipal de Antonia desde o início da gestão do ex-prefeito EDISON AFONSO tendo sido lotado inicialmente no setor que executava o programa bolsa família; QUE por volta de 2010 foi designado membro da CPL tendo trabalhado por no máximo um ano e posteriormente passou a cuidar da parte de serviços gerais da prefeitura; QUE concomitantemente as atividades da CPL desenvolvia a mesma atividade de serviços gerais, cuidando e coordenando a parte de serviços gerais como já dito; QUE comparecia as sessões quando era convocado e nos momentos livres da outra atividade; QUE não tem conhecimento de quem era responsável pela elaboração dos documentos utilizados no certame, tampouco quem decidia qual a modalidade licitatoria a ser utilizada; QUE não tem muito conhecimento acerca da matéria licitações e nunca fez nenhum curso para exercer suas atribuições junto a comissão; QUE normalmente como se tratava se muitos itens a serem analisados pela comissão nas sessões de julgamento a comissão focava mais nos valores propostos pelas empresas; QUE normalmente as empresas solicitavam as planilhas em mídia eletrônica razão pela qual ocorre muita repetição de erros ortográficos; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com os ex-gestores EDISON AFONSO e FRANCISCO PAULO, tampouco com os sócios das empresas licitantes que não sabe informar quem foi o engenheiro responsável pela obra, ou mesmo o engenheiro fiscal do contrato; QUE se recorda do funcionário ISMAR que auxiliava a comissão licitatória e que algumas vezes participava das sessões; QUE não tem conhecimento do motivo de não ter sido publicado o extrato do contrato ou mesmo porque os autos não foram analisados pela assessoria jurídica.

Em interrogatório judicial, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA disse que foi nomeado para o cargo em comissão de membro da CPL de Antonina do Norte/CE, porém não tinha e, até hoje, não tem conhecimento sobre licitação. Disse que acumulava outros serviços e limitava-se a somente assinar os documentos do procedimento que já lhe eram entregues prontos, sem analisá-los. Saliu que os três



membros da comissão foram nomeados simultaneamente e nenhum possuía muito conhecimento na área. Assegurou que não sabia identificar se os documentos apresentados para assinar estavam corretos. Pontuou desconhecer que CARLOS ALVES TEIXEIRA tenha ocupado cargo de Chefe de Gabinete na Prefeitura, não tendo acesso a ele.

HUGO BERNARDINO DE ARAUJO também foi ouvido em sede inquisitorial (fl. 25 do id. 15038655):

QUE é servidor da prefeitura municipal de Antonina desde 10 de maio de 2010 até então por meio de contrato; QUE permaneceu no setor de licitações de 2010 até final de 2012; QUE o funcionário que presta assessoria a comissão licitatória é o ISMAR, que é o contador da prefeitura; QUE ISMAR apenas auxiliava a comissão não sendo o responsável pela elaboração dos documentos e quem redigia as minutas dos documentos para licitação era o presidente FRANCISCO MARCIO DE SOUSA a época; QUE o declarante exercia suas atividades exclusivamente no setor de licitações; QUE normalmente a cotação de preço é feita pela própria comissão e não se recorda se geralmente os termos de referência e projetos básicos são encaminhados pela área demandante; QUE dos sócios licitantes conhece apenas o senhor CARLOS ALVES TEIXEIRA acreditando que o mesmo embora não tenha certeza, possui contrato como funcionário da prefeitura; QUE se recorda que em 2010, CARLOS ALVES TEIXEIRA já trabalhava na prefeitura; QUE normalmente as empresas entregam os envelopes lacrados na sessão de recebimento e julgamento de propostas e não foi percebido nenhum indicio de conluio nas empresas investigadas; QUE o presidente da CPL era o responsável pela publicação dos atos da comissão; QUE não tem nenhum conhecimento acerca da execução do contrato, pois esta parte não ficava a cargo da comissão; QUE normalmente os processos licitatórios eram encaminhados para assessoria jurídica para exame não sabendo explicar porque o processo ora investigado não contém parecer da assessoria; QUE atualmente sua atividade é de serviços gerais administrativos em vários setores; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com o ex-prefeito e o ex-secretario de obras, nem com os sócios das empresas licitantes.

Sob o crivo do contraditório judicial, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO também afirmou que a função dos membros da CPL de Antonina do Norte/CE limitava-se a assinar os papéis que lhes eram entregues, não sabendo informar quem preparava a documentação. Assegurou que não possuía conhecimentos sobre licitação, bem como que conhecia Ismar Florentino só de vista, mas ignorava qual função ele desempenhava na Prefeitura.

Francisco Paulo Cavalcante Mota, ex-Secretário Municipal à época dos fatos, não trouxe informações significativas em seu depoimento, limitando-se a aduzir que cada setor administrativo possuía autonomia gerencial e que não se recordava de detalhes do processo licitatório em apuração (fls. 26/27 do id. 15038655).

Nesse diapasão, percebe-se que a prova oral deixa ainda mais claro o que a prova documental já evidenciava.

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, em verdade, era o proprietário, de fato, de duas das três empresas que concorreram no Convite n. 2705.01/2010, quais sejam, a **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** Em relação a essa última pessoa jurídica, valeu-se de FRANCISCO ALVES GONZAGA, como "laranja", de modo que pudesse usar a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** para fins escusos, como na hipótese dos autos.

Idêntico raciocínio se aplica à **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, de quem CARLOS ALVES TEIXEIRA era o verdadeiro dono, tendo se utilizado de pessoas com as quais mantinha estreito vínculo - FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA e a esposa Maria Onilde Ribeiro - para constituir a aludida pessoa jurídica.

E, quando se analisam os depoimentos dos três integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE - os quais foram categóricos em afirmar que não analisavam a documentação que



lhes era apresentada, limitando-se a assinar o procedimento que era preparado por outrem - não restam dúvidas de que o Convite n. 2705.01/2010 foi um simulacro de competitividade.

A tese ganha ainda mais reforço, quando se percebe que cerca de dois meses depois da assinatura de contrato com a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, CARLOS ALVES TEIXEIRA foi nomeado Chefe de Gabinete do então prefeito Edison Afonso de Carvalho. Tal fato demonstra a forte ligação entre a Administração da edilidade e o empresário que venceu a licitação para a execução do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793).

Inclusive, vale ressaltar que nenhum dos três funcionários da Prefeitura ouvidos nestes autos como réus - FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO - afirmou ter visto CARLOS ALVES TEIXEIRA na sede da Prefeitura, à época dos fatos. Trata-se de informação que põe sensíveis dúvidas sobre se este, realmente, exerceu as funções de Chefe de Gabinete em Antonina do Norte/CE, ou se era uma espécie de "funcionário fantasma". Lembre-se, a propósito, que a prova oral indica que CARLOS ALVES TEIXEIRA emprestou dinheiro em espécie a Edison Afonso de Carvalho, em situação a qual não restou bem esclarecida.

Ante o exposto, a prova da materialidade é robusta, devendo os fatos elencados na denúncia ser imputados aos acusados neste feito.

Firmados esses pressupostos, passa-se, então, a examinar se as condutas merecem ser reputadas criminosas.

## 2.2.2 DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Os eventos descritos pelo *Parquet* Federal em face dos acusados amoldam-se ao tipo penal do crime de frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório, descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993, que assim prescreve:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por imperativo constitucional inserto no art. 37, XXI, da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O regime licitatório foi erigido como axioma na Administração Pública, procedimento necessário para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas dispostas a prestar serviços ao Estado.

A norma penal em foco visa preservar o caráter competitivo da licitação, seriamente abalada na hipótese de ajuste entre particulares. Com efeito, ao interesse público, é fundamental que exista competição entre os interessados, permitindo ao Estado que obtenha os menores preços dos contratos a serem celebrados.

Cuida-se de **crime formal**, que pode ser praticado por qualquer pessoa, consumando-se com a realização do procedimento licitatório com caráter competitivo frustrado ou fraudado (TRF5, ACR 00039592820114058500, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - Data::17/03/2017 - Página::127.).

O tipo exige dolo específico de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Ressalte-se que tal vantagem não terá de ser obrigatoriamente financeira, podendo se dar de maneiras diversas.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.



Com efeito, diante do que as provas dos autos revelaram, cuidou-se de ação de forjar os documentos que consubstanciaram a Carta Convite n. 2705.01/2010 de Antonina do Norte/CE para, simulando uma competitividade, permitir a contratação da empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**.

Penso que a conduta dos acusados é típica e se amolda, objetivo-formalmente, ao tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

É que, a meu sentir, o expediente utilizado pelos acusados de fabricar um procedimento faticamente inexistente consistiu exatamente no meio fraudulento empregado (" *fraudar* ") para afastar possíveis terceiros interessados na disputa (" *o caráter competitivo do procedimento licitatório* ") e, com isso, viabilizar a contratação da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. (" *com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação* ").

Na linha do que já afirmado acima, o delito do art. 90 da Lei de Licitações é crime formal que dispensa tanto a vitória do agente fraudador quanto a verificação de efetivo prejuízo ao erário para a sua consumação (TRF5, ACR 00002087720134058204, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2016 - Página::220.).

Entretanto, por óbvio, se aqueles que empregam meio fraudulento para frustrar o caráter competitivo de uma licitação conseguem lograr êxito no intento criminoso e obtêm a adjudicação do objeto licitado, a reprimenda penal deve ser mais severa em comparação com aqueles que não alcançam o desiderato ilícito. Em outras palavras, penso que o exaurimento do crime tem, sim, o condão de autorizar a aplicação de uma pena maior.

Quanto à presença do elemento subjetivo, destaque-se que, instados em contraditório judicial a esclarecer a prática de tantas e tão graves irregularidades, nenhum dos acusados conseguiu apresentar uma versão que as justificasse ou que, minimamente, incutisse dúvidas neste órgão julgador quanto ao envolvimento doloso dos agentes aqui denunciados.

Não apresentaram qualquer elemento probatório que indicasse que não atuaram com liberdade cognitiva e volitiva no caso sob apreciação.

As ilegalidades evidenciadas acima eram flagrantes.

As circunstâncias de duas das três empresas concorrentes pertencerem a CLÁUDIO ALVES PALÁCIO e de o dono da pessoa jurídica vitoriosa no certame (CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA) ter ligação próxima com o então Prefeito Edison Afonso de Carvalho, tendo sido nomeado como Chefe de Gabinete deste, durante a vigência do contrato administrativo com a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**., mostram que tudo não passou de um jogo de cartas marcadas.

Quanto aos laranjas, o dolo, a nosso sentir, consiste exatamente na condição de terem, consciente e voluntariamente, emprestado os respectivos nomes para a constituição de "empresas de fachada", com o que assumiram o risco de verem seus nomes envolvidos na prática de crimes (TRF3, ACR 00025207620024036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).

E FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA não deixou margem a se pensar de maneira diversa, quando disse que forneceu o nome para CARLOS ALVES TEIXEIRA, a fim de lograr contratações de fretes para caminhões. Inclusive, declinou saber que a empresa era utilizada em contratações públicas. Chegou ele mesmo, na hipótese em apreciação, a conscientemente assinar os documentos da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. na licitação ora discutida.

Na mesma linha, FRANCISCO ALVES GONZAGA admitiu que emprestou o seu nome para CLÁUDIO ALVES PALÁCIO constituir a empresa, representando a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv.**



**Ltda.** no Convite n. 2705.01/2010, sob a alegação de que CLÁUDIO ALVES PALÁCIO não poderia participar, simultaneamente, em favor de duas empresas concorrentes. Ou seja, deixou claro que sabia da ilegalidade em que estava incorrendo.

Já FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, ao afirmarem que não possuíam conhecimento algum em matéria de licitação, limitando-se a assinar a documentação que lhes era entregue, apresentam escusa de que teriam agido por erro na espécie.

A justificativa não convence.

Do que deflui dos autos, os acusados optaram, livremente, por assumir os cargos na CPL para os quais foram convidados. E, a fim de manterem tais vínculos administrativos - cientes de que desempenhavam atividades relacionadas a contratações públicas, ainda que não soubessem minúcias sobre procedimentos licitatórios - resolveram assinar tudo o que lhes era entregue, sem fazer um mínimo juízo de valor sobre o que rubricavam.

Ora, não precisa ser um *expert* em Direito Administrativo ou nos rigores da Lei n. 8.666/93 para saber que as empresas deveriam apresentar a documentação descrita no edital do certame. Nem esse confronto mínimo os denunciados fizeram, até porque a inconsistência documental saltava aos olhos, como visto acima.

Colocar-se, adredemente, em posição de ignorância, como forma de furtar-se à responsabilidade penal diante das condutas comissivas ou omissivas praticadas não afasta o dolo, ainda que eventual, dos acusados. Trata-se do que a doutrina chama de "Cegueira Deliberada".

Nesses termos, entendo plenamente caracterizado o dolo dos imputados.

No mais, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a existência de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade dos agentes que - sendo imputáveis, conscientes da antijuridicidade de suas condutas e lhes sendo exigida, na situação dos autos, conduta conforme o direito - incidiram na prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar CARLOS ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO nas penas do art. 90 da Lei 8.666/1993.

Passo à dosimetria da pena dos condenados.

#### **3.1 Da dosimetria**

##### **3.1.1 DOSIMETRIA DO RÉU CARLOS ALVES TEIXEIRA**

###### **1ª Fase**

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima,



Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação do empresário, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Ora, o condenado foi o maior beneficiado pelo simulacro de competitividade e pela contratação irregular, de modo que a reprovabilidade de sua conduta é mais acentuada do que a dos demais réus neste caso, devendo receber uma sanção mais grave do que aquela fixada para os demais réus. Acresço 08 (oito) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 5.181,53** (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), correspondentes a 5% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69). A exacerbação da pena pecuniária se deve ao fato de o réu ostentar maior poderio econômico e por ter sido o grande beneficiado no esquema criminoso.

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para cada prestação pecuniária. Ou seja, R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) somando-se as duas penas pecuniárias em questão. Os valores deverão ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ.

### 3.1.2 DOSIMETRIA DO RÉU CLÁUDIO ALVES PALÁCIO

#### 1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso



revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** extrapolam a normalidade, tendo em vista que o sentenciado era dono, de fato, de duas das três empresas que concorreram no certame, de modo que contribuiu decisivamente para a ilicitude ora desvelada. Amplio a reprimenda em 03 (três) meses de detenção;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 4.145,22** (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 4% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em **duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação**, totalizando R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para cada prestação pecuniária. Ou seja, R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) somando-se as duas penas pecuniárias em questão. Os valores deverão ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ.

### 3.1.3 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.4 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO ALVES GONZAGA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.5 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

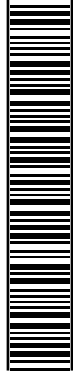
## 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.6 DOSIMETRIA DO RÉU ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA



### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;
- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

### 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

### 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo em comissão de Secretário da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)



por mês de condenação , totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.7 DOSIMETRIA DO RÉU HUGO BERNARDINO DE ARAUJO

#### 1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

b) Não há registro de **maus antecedentes** , de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;

c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;

d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;

e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;

f) Os **motivos** foram normais à espécie;

g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.

h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

#### 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

#### 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo em comissão de Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).



Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

**- Dos efeitos da condenação especiais previstos na Lei nº 8.666/93.**

Decreto a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo dos sentenciados FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, consoante art. 83 daquele diploma legal. Quanto ao ponto, consigne-se que este efeito alcança o cargo, emprego, função ou mandato eletivo atual que algum deles estiver exercendo ou ocupando, tendo em vista ter ficado configurada a sua incompatibilidade no desempenho desses múnus públicos, diante de violações graves de normas que norteiam a Administração Pública, sendo mister impor seu afastamento da vida pública, evitando que novas ilegalidades sejam praticadas.

**4) PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Estando os condenados em liberdade, o que é a regra, e não se verificando, no presente caso, os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar em prisão neste momento.

Deixo de fixar mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, considerando-se que nada foi requerido nestes termos na denúncia, o que configuraria violação ao devido processo legal.

Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória ou a respectiva confirmação pelo Tribunal Regional Federal, caso haja manejo de apelação:

- a) dê-se início à fase de execução provisória da pena, com a designação de audiência admonitória ou a expedição de carta precatória para tanto;
- b) comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988;
- c) adotem-se os procedimentos cabíveis para o recolhimento da multa aplicada;
- d) lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.

Custas processuais devidas pelos condenados, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

P.R.I.

Juazeiro do Norte (CE), data de validação no sistema.

**Rafael Chalegre do Rêgo Barros**

Juiz Federal da 16ª Vara/SJCE



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/05/2019 12:32:40

Identificador: 4058102.15430136

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcejus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19052312323949700000015440668



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: CLAUDIO ALVES PALACIO**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: CARLOS ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: FRANCISCO ALVES GONZAGA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: HUGO BERNARDINO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **SENTENÇA**

### **1) RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA, HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, imputando-lhes o cometimento do crime de fraude ou frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993).

Narrou o Ministério Público Federal que teria sido constatada a ocorrência de suposta montagem na Carta Convite nº 2705.01/2010, ocorrida entre 27 de maio e 07 de junho de 2010, no Município de Antonina do Norte/CE. O objeto do certame consistia na contratação de empresa para a implementação do sistema de abastecimento d'água e de instalações hidrossanitárias na Escola Josefa Pinheiro Cavalcante, situada no Sítio Pereiros, com recursos provenientes do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793), firmado entre aquela edilidade e o Ministério da Saúde.

Sustentou o *Parquet* que CLÁUDIO ALVES PALÁCIO seria o administrador de fato das licitantes **FAG Construções Comércio, Indústria e Serviços LTDA.** e **Teotônio Construções Comércio e Indústria LTDA.**, enquanto CARLOS ALVES TEIXEIRA seria o dono da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Já os corréus FRANCISCO ALVES GONZAGA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA seriam meros laranjas em cujos nomes as sociedades haviam sido constituídas.

De acordo com a denúncia, as propostas de preço apresentadas pelas empresas concorrentes eram muito semelhantes entre si, inclusive com a mesma formatação e erros de digitação, o que seria um forte indício de que o referido certame teria sido simulado, a fim de direcionar o resultado em favor da empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Além disso, ter-se-ia constatada uma série de inconsistências na documentação apresentada pelas concorrentes que, na ótica ministerial, indicaria o conluio dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE, formada pelos acusados FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO.



A denúncia foi recebida em 20 de março de 2017 (id. 3115199).

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO foram pessoalmente citados (id. 3115227) e apresentaram a resposta à acusação de id. 3115235, por meio de defensor constituído. Preliminarmente, apontaram a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não haveria indícios de que eles, na qualidade de integrantes da CPL, teriam concorrido para a infração penal.

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA restaram citados, conforme certidões de id's. 3115248 e 3115243, bem como constituíram o mesmo causídico para patrocinar-lhes a causa (petições e procurações de id's. 3115204, 3115237 e 3115239).

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO e FRANCISCO ALVES GONZAGA defenderam-se por meio da peça de id. 3115251, aduzindo que não foram beneficiados com a adjudicação do objeto da licitação, revelando-se atípicas as respectivas condutas. Também afirmaram a ausência do elemento subjetivo específico.

CARLOS ALVES TEIXEIRA respondeu à acusação através da manifestação de id. 3115252. Apontou a preclusão ao MPF quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, porquanto não trouxe o rol anexo à denúncia. Sustentou a nulidade do interrogatório policial, sob a alegação de que não teria sido advertido do direito constitucional ao silêncio. No mérito, assinalou que a exordial acusatória não descreveu sua conduta na alegada infração penal e que não houve vícios quanto ao cadastramento das licitantes perante a CPL. Asseverou que os erros de grafia constantes das propostas estavam presentes no Edital, tendo a semelhança decorrido do fato de as empresas terem preenchido os mesmos formulários entregues pela Administração. Também referiu que a similitude das cotações encontraria respaldo na circunstância de que Antonina do Norte/CE seria pequeno município com pouca oferta de produtos e serviços, de modo que os preços praticados no mercado seriam parecidos. Frisou que as irregularidades eventualmente constatadas não teriam o condão de autorizar o raciocínio de que houve conluio entre as concorrentes.

FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA trouxe suas considerações iniciais no id. 3115255. Alegou que a denúncia não indica qual a vantagem obtida, superfaturamento de preços, má qualidade dos materiais ou do serviço, pagamentos indevidos ou a maior do que aqueles praticados no mercado. Pontuou a ausência de dolo na espécie. Justificou que a ausência de empregados formalmente registrados constitui irregularidade administrativa, e, não, crime. Sustentou que a semelhança dos erros de digitação nas propostas decorreu do fato de que estas tiveram a mesma matriz fornecida pela Prefeitura. Apontou que os preços foram cotados de maneira parecida em razão de haver poucos fornecedores em Antonina do Norte/CE.

Decisão de id. 3115257 rechaçou as preliminares ventiladas e determinou o prosseguimento do feito rumo à instrução, não reconhecendo a presença de causas de absolvição sumária.

Termo de audiência consta sob o id. 3217150. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas abonatórias Cícera Luciana Alves Carvalho e Adegildo Faustino Silva, bem como colhidos os interrogatórios dos réus CARLOS ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA.

Alegações finais do MPF foram juntadas no id. 3527090. O *Paquet* requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.

FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA teceram seus apontamentos últimos sob o id. 3285268. Suscitaram a preliminar de nulidade da oitiva em seara pré-processual ante a ausência de advertência a respeito do direito constitucional ao silêncio. No mérito, voltaram a aduzir que as falhas consubstanciaram mera irregularidade formal que não comprometeu o caráter competitivo do certame nem tipificou a infração do art. 90 da Lei n. 8.666/93. Postularam a absolvição.



FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO acostaram os memoriais defensivos no id. 3570818, reiterando as mesmas teses já aduzidas anteriormente e os pleitos de improcedência do pedido. Frisaram que atuaram de acordo com a legalidade, sem a intenção de favorecer qualquer dos concorrentes do Convite n. 2705.01/2010. Alegaram a ausência de provas a embasar uma condenação. Atentos ao princípio da eventualidade, em caso de hipotética condenação, requereram a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da reprimenda corporal por sanção restritiva de direitos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Das preliminares**

#### **2.1.1 NULIDADE DA OITIVA POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DA ADVERTÊNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO**

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada.

Inicialmente, vale salientar que as oitivas dos ora acusados foram, por estratégia investigativa, as primeiras diligências realizadas pela autoridade policial, quando, ao que tudo indica, ainda não se tinha real dimensão dos verdadeiros envolvidos com a prática criminosa. A propósito, basta ver a posição topográfica dos depoimentos no caderno do inquérito policial: os termos de declaração são os primeiros elementos informativos que constam no procedimento.

Inclusive, nesse sentido, vale destacar que Francisco Paulo Cavalcante Mota, ex-Secretário Municipal à época dos fatos, foi ouvido concomitantemente aos réus neste feito (fls. 26/27 do id. 15038655), contudo sequer foi denunciado pelo Ministério Público Federal.

Nesses termos, no momento em que foram ouvidos pela autoridade policial, os acusados ainda não figuravam como investigados, de maneira que a falta de advertência quanto ao direito constitucional ao silêncio não pode ser reputada ilícita. Do contrário, estabelecer-se-ia uma obrigatoriedade de "Aviso de Miranda" ( *Miranda Rights* ) para todas as oitivas que se fizerem necessárias em seara pré-processual, transformando testemunhas em potenciais investigados, o que também poderia implicar sensível constrangimento ilegal. A nosso sentir, tal postura de indiretamente qualificar todo inquirido como possível suspeito contraria outro princípio constitucional: o da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88).

Ademais, há de se registrar que, com exceção de CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, os réus neste feito, quando ouvidos pela autoridade policial, estavam devidamente acompanhados de advogados particulares (Dr. José Tarso Magno Teixeira da Silva - OAB/CE n. 10175 e Dr. Francisco Tácido Santos Cavalcanti - OAB/CE n. 8979), consoante termos de fls. 15/16, 17/18, 19/20, 23, 24, fl. 25 e 119/120 do id. 15038655.

A nosso sentir, a presença de Defesa Técnica por ocasião da oitiva inquisitorial supre eventual vício que se poderia alegar em razão da ausência da admoestação do direito constitucional ao silêncio.

E os dois réus que não depuseram na presença de advogados constituídos (CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA) **reiteraram, na íntegra, durante o interrogatório judicial, a mesma versão dos fatos que apresentaram em seara pré-processual** . O mesmo vale para os depoimentos judiciais de ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, que ratificaram as declarações prestadas perante a autoridade policial.



A consideração dos depoimentos prestados em sede de inquérito policial, portanto, não trará qualquer prejuízo concreto aos acusados.

De mais a mais, conforme adiante se verá, a prova documental colacionada aos autos é extremamente robusta no sentido de que a Carta-Convite n. 2705.01/2010 da Prefeitura de Antonina do Norte/CE consubstanciou estratégia forjada para favorecer, de modo ilícito, a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos Ltda.**

A referência à prova oral - incluindo aquela produzida antes mesmo da deflagração da ação penal - servirá apenas de reforço argumentativo para o que a prova documental já assegura.

Nesses termos, rejeito a preliminar invocada.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 MATERIALIDADE E AUTORIA

O Relatório de Demandas Especiais n. 00206.000161/2010-77 produzido pela Controladoria Geral da União - CGU e constante do CD de fl. 06 do Apenso I Volume I do IPL (autos físicos) descreve uma série de irregularidades cometidas no bojo do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793) celebrado entre a FUNASA e Antonina do Norte/CE.

O pacto tinha como objeto a implementação do sistema de abastecimento d'água e de instalações hidrossanitárias na Escola Josefa Pinheiro Cavalcante, localizada no Sítio Pereiros, zona rural do município em comento.

De acordo com os fiscais da CGU, foram constatadas diversas irregularidades na execução do convênio as quais estão listadas nas fls. 68/85 do arquivo eletrônico da mídia física aludida acima. A denúncia traz, de maneira resumida, todas as constatações a que chegaram os técnicos da Controladoria, razão pela qual passo a transcrever o excerto da inicial que as reproduz (fls. 03/05 do id. 3115198):

a) erros semelhantes na grafia das propostas oferecidas pelas três licitantes, apresentadas nas fls. 148 a 162 do Processo Licitatório Convite nº 2705.01/2010, em relação ao orçamento básico da Administração, fls. 013 a 017 do mesmo processo. Verificaram-se os mesmos 45 erros de grafia constantes das três propostas das licitantes, dentre os 150 itens de serviços existentes, sem que eles tenham também ocorrido no orçamento apresentado pela conveniente.

b) diferença linear entre os preços unitários da planilha orçamentária da Administração e os das propostas das licitantes. Dos 150 itens de serviços das propostas das licitantes, 108 apresentam uma proporcionalidade constante em relação à proposta vencedora e, conseqüentemente, em relação ao orçamento da Administração. A relação entre os 108 itens constantes da proposta da empresa FAG e aqueles da empresa LINDEBERG, vencedora da licitação, gira em torno de 1,004 e entre a empresa TEOTÔNIO e os da empresa vencedora é de 1,004. Ou seja, a proporcionalidade fica em menos de 0,5 %, pois os valores foram arredondados para até a terceira casa decimal. Ademais, na maioria dos casos, as diferenças entre os preços unitários estão na casa dos centavos de Real. Seria improvável que as empresas ofertassem, num certame legítimo, sem conhecer os preços umas das outras, tantos preços unitários com uma diferença entre eles de apenas centavos, em alguns casos, numa sequência constante de serviços de planilha. Verifica-se que as coincidências acima relatadas dificilmente ocorreriam numa efetiva competição, na qual os licitantes estivessem dispostos a serem os adjudicatários de seu objeto.

c) contador das licitantes em comum. Verificou-se que as empresas FAG CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA e TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA têm o mesmo contador. Tal fato, per si, pode ensejar



a troca de informações entre as licitantes, fato que restringe sobremaneira a competição do certame.

d) ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato administrativo. Verificou-se a ausência da comprovação da publicação dos extratos do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o disposto no § único da Lei nº 8.666/93, uma vez que as obras/e os serviços foram financiados com recursos públicos federais. Faz-se mister lembrar que a publicação em imprensa oficial é condição sine qua non para a eficácia do contrato, CUJOS efeitos somente serão produzidos após o referido ato.

e) projeto básico incompleto. Verificou-se a elaboração de projeto básico incompleto, em especial a inexistência de plantas e peças gráficas ou mesmo de projeto executivo. Ou seja, havia no processo, tão somente, em forma de planilha, a previsão de serviços a se realizar, sem a existência de planta baixa, projeto arquitetônico, nem qualquer outro documento que fornecesse detalhes técnicos das obras e que pudesse orientar a execução do empreendimento. Não consta do processo, também, a memória de cálculo que deveria respaldar a planilha orçamentária dos serviços relativos à construção da cantina e dos banheiros da escola. Dessa forma, a licitação procedeu-se fundamentada em um projeto básico desprovido de elementos suficientes para subsidiarem a perfeita elaboração, por parte dos licitantes, de suas respectivas propostas para a execução da obra. Tal fato, com efeito, gera muitas dúvidas e incertezas para efeito de cotação de preços, em função da falta de informação técnica sobre a obra a ser executada.

f) após análise da relação de trabalhadores com remuneração da empresa F. LINDBERG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, entre os exercícios de 2006 a 2011, período de execução do Convênio CV 2571/06, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fonte RAIS, verificou-se a inexistência de empregados formais. Há de se considerar que uma empresa que não possui empregados não pode executar uma obra, haja vista que o componente da mão de obra em relação ao total da obra é bastante representativo. Por outro lado, no caso de a execução ocorrer com o emprego de operários sem registros formais, depara-se com a situação da falta de recolhimento dos tributos pertinentes.

g) serviços executados em desacordo com as especificações e de má qualidade.

Tendo em vista as assertivas realizadas pela equipe de fiscalização da CGU, percebe-se que a discussão cinge-se sobre os termos da Carta-Convite n. 2705.01/2010, promovida pela Prefeitura de Antonina do Norte/CE para dar execução ao aludido Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793).

Busca-se examinar se a licitação deflagrada pelo Município não passou de um simulacro de disputa para dar aparência de legalidade a uma contratação que já estava previamente definida.

E, pela prova dos autos, a tese acusatória procede.

Como se verá, o cotejo das afirmações da CGU com o adminículo probatório carreado aos autos revela que, dentre as inconformidades acima listadas, apenas aquela que diz respeito à semelhança nos erros de grafia restou justificada, uma vez que tais equívocos também foram encontrados no Anexo I, disponibilizado pela Administração de Antonina do Norte/CE às licitantes.

Pois bem.

Antes de tudo, ressalte-se que as provas documentais que, a partir de agora, serão analisadas integram os autos do Processo n. 0000650-53.2016.4.05.8102, que corresponde ao IPL n. 55/2014, no bojo do qual se desenvolveram as investigações relativas ao presente caso. Destarte, a menção aos " *id's*. " onde estejam os documentos apontados nesta fundamentação tomará, como referência, o aludido Processo n. 0000650-53.2016.4.05.8102.



Os autos do procedimento investigativo em questão podem ser consultados na aba "Associados" deste feito eletrônico.

No Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia) n. 309/2015 - SETEC/SR/DPF/CE de fls. 93/108 do id. 15038655, os peritos Gontran Gifoni Neto e Fábio Vinícius M. de Carvalho descreveram o passo a passo que percorreram na análise de toda a documentação que formalizou a Carta-Convite n. 2705.01/2010 e o Contrato n. 1106.01/2010 assinado com a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos Ltda.** Firmaram, ao final, várias conclusões relevantes a respeito do material examinado. Vejamos.

De início, apontaram os *experts* que a Comissão de Licitação não levou em consideração o disposto no item 1.2 do edital, o qual estipulava o preço de referência em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais). É que todas as propostas das três concorrentes convidadas - **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** - ultrapassaram esse limite, oscilando entre R\$ 103.630,69 (cento e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 103.988,87 (cento e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) - fl. 96 do id. 15038655.

Na fase de habilitação, os profissionais técnicos sinalizaram para o fato de que as licitantes apresentaram vários documentos não exigidos no edital, tendo, ainda, deixado de entregar outros reputados indispensáveis à participação no certame. Eis a tabela reproduzida no laudo que resume a documentação fornecida pelas concorrentes (fl. 97 do id. 15038655):

Documentos	FAG	F. Lindberg	Teotônio	Obs:
Contrato Social (item 3.4.1.1)	X	X	X	
CNPJ (item 3.4.2.1)	X	--	X	
FGTS (item 3.4.2.2)	X	X	X	
INSS (item 3.4.2.3)	X	X	--	
CREA (item 3.4.3.1)	X	X	X	
Documentação de Sócios	X	X	X	
Alvará	X	X	X	
FIC	--	--	X	
Balanco Patrimonial	X	X	X	Empresa Teotônio somente a capa
Certidão de Falência	--	X	X	
JUCEC	X	X	X	
CND tributos estadual	X	--	X	
Insc. Municipal	X	--	--	
CND tributos federal	X	--	--	

Afirmaram os peritos que: a) a empresa vencedora **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** deveria ter sido inabilitada pela ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, conforme item 3.4.2.1 do instrumento convocatório; b) a empresa **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** deveria ter sido desclassificada pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, contrariando o item 3.4.2.3 do edital.

Também pontuaram os *experts* que o item 3.5.1 do edital exigia que os documentos fossem entregues em original, publicação em órgão oficial ou cópia autenticada em cartório. No entanto, as três licitantes juntaram contratos sociais, registros/inscrições no CREA, balanços patrimoniais e inscrições na Junta Comercial sem autenticação em cartório. Assim, para se falar em regularidade nesse aspecto, todos esses documentos deveriam ter sido juntados no original.

E, considerando a relevância da documentação mencionada no parágrafo imediatamente anterior, dificilmente os concorrentes acostaram os respectivos originais, não tendo, durante a instrução processual, apresentado qualquer justificativa a respeito desse ponto específico do laudo pericial.

Quanto às ligações entre as empresas que "disputavam" a contratação pública, os Peritos Criminais Federais perceberam que as testemunhas do primeiro aditivo ao Contrato Social da empresa **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** eram as mesmas do Contrato Social da empresa **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** : Olney Araken de Farias (técnico em contabilidade



com Registro n. 10.088/CE no Conselho Regional de Contabilidade) e Cícera Maria da Silva (fls. 97/98 do id. 15038655).

Ainda no que toca à documentação relativa à etapa classificatória, os técnicos da Polícia Federal identificaram que a capa do balanço patrimonial das empresas **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** apresentavam semelhanças visuais, inclusive quanto à disposição do texto, tipo e tamanho da fonte. Salientaram, a propósito, que essa espécie de documento é de elaboração e escolha livre, o que corroboraria o fato de as duas empresas terem a mesma assessoria de contabilidade. Reproduz-se a imagem lançada no laudo (fl. 99 do id. 15038655):

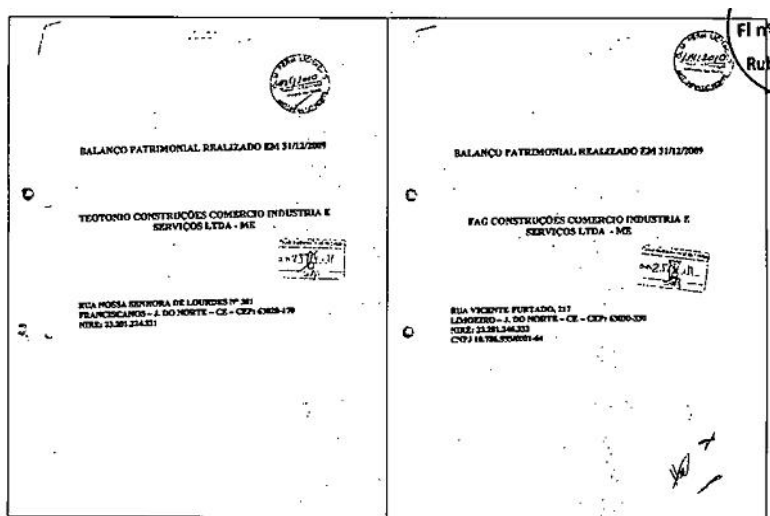


Figura 2. Apresentação visual da capa dos Balanços Patrimoniais das empresas Teotônio e FAG.

O aludido Laudo n. 309/2015 - SETEC/SR/DPF/CE também aponta irregularidades quanto às propostas de preços dos concorrentes, indicando que estas pouco oscilaram - apenas 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) entre a maior e a menor - fato não esperado em licitações com real disputa. Enquanto a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** foi declarada vencedora ao orçar R\$ 103.630,69 (cento e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), a **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** ficou em segundo lugar no certame cotando R\$ 103.866,29 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), ao passo que a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** terminou na última posição com a proposta de R\$ 103.988,87 (cento e três mil, novecentos e oitenta e oito mil reais e oitenta e sete centavos).

Segundo os peritos, uma particularidade também chamou a atenção deles na análise. De acordo com item 4.2.7 do edital, o preço global das proponentes não poderia ultrapassar o preço máximo estabelecido no ANEXO I, que apresentaria o orçamento de referência, projeto básico e cronograma físico-financeiros. Todavia, examinando o aludido documento, percebeu-se tratar-se de uma planilha de serviços, unidades e quantidades, com custos em branco (fl. 99 do id. 15038655):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE						
OBRA: MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SANEAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSEFA PINHEIRO CAVALCANTI						
LOCAL: PEREIRO						
PROGRAMA: ÁGUA NA ESCOLA						
DATA:						
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	PLACA PADRÃO DE OBRA	M²	6,00			
1.2	GRADIMÇÃO DE ALVENARIA DE TUBO 5/REAPROVEITAMENTO	M³	2,50			
1.3	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO	M³	6,00			

Figura 3. Parte da Planilha do Anexo I da CC nº 2705.01/2010, evidenciando a ausência de preços unitários e totais.

Gontran Gifoni Neto e Fábio Vinícius M. de Carvalho atestaram, outrossim, que as três propostas comerciais, item a item, examinadas guardavam estreita proporção tanto entre si quanto com o orçamento de referência do projeto básico, elaborado em dezembro de 2006, apresentando tabela que traduz, em números, tais constatações (fl. 100 do id. 15038655):

Tabela 1. Amostra da Comparação dos preços unitários dos orçamentos da Carta Convite nº 2705.01/2010.

ITEM	PREÇOS UNITÁRIOS (R\$)				FATOR DA DIVISÃO ENTRE PREÇOS UNITÁRIOS					
	PREF Doc. 5	LINDBERG Doc. 10	FAG Doc. 12	TEOT Doc. 11	FAG/ LINDBERG	TEOT/ LINDBERG	FAG/ TEOT	PREF/ LIND	PREF/ FAG	PREF/ /TEOT
1.1	60,46	60,15	60,21	60,39	0,999	0,996	0,997	1,005	1,004	1,001
1.2	16,58	16,49	16,51	16,56	0,999	0,996	0,997	1,005	1,004	1,001
1.3	7,88	7,84	7,84	7,87	1,000	0,996	0,996	1,005	1,005	1,001
2.1.1	250,00	248,75	250,00	249,75	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.2	100,00	99,50	100,00	99,90	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.3	59,40	59,10	59,40	59,34	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.4	81,00	80,59	81,00	80,91	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.5	91,80	91,34	91,80	91,70	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.6	91,80	91,34	91,80	91,70	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.7	167,40	166,56	167,40	167,23	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.8	50,00	49,75	50,00	49,95	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.9	60,00	59,70	60,00	59,94	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.10	140,40	139,69	140,40	140,25	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.11	350,00	348,25	350,00	349,65	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.12	600,00	597,00	600,00	599,40	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.13	2477,99	2465,60	2477,99	2475,51	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.2.1.1	13,55	13,48	13,55	13,53	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001

Esses dados permitiram aos peritos fazer as seguintes inferências (fl. 101 do id. 15038655):

a) os licitantes tiveram acesso à Versão I do orçamento do projeto básico (doc. 5), que possui preços unitários e totais de referência, e não apenas à planilha do Anexo da Carta Convite nº 2705.01/2010 (doc. 3). A planilha do Anexo I apresenta inúmeros erros de grafia, que são reproduzidos nas propostas de preço de todas as três empresas licitantes (dos. 10, 11 e 12) e na Versão 2 (doc. 6), porém não estão presentes na Versão I do orçamento de referência. Corrobora com a hipótese o fato de no caso de divergências entre as duas versões, como para os itens 3.1.10.1 (quantitativos) e 4.4.4 e 4.4.7 (preço unitário), as três propostas de preços seguem a Versão 1;

b) os licitantes montaram suas propostas de preços a partir do orçamento de referência, através de aplicação de fatores de desconto, sem cotarem seus preços a partir do mercado. Tal constatação é reforçada por dois fatores: (i) todas as propostas ultrapassaram o valores de referência disposto no item 1.2 do Edital Carta Convite nº 2705.01/2010, de R\$ 103.000,00, porém respeitaram a Versão 1 do orçamento de referência do projeto básico (doc. 5), no valor de R\$ 104.000,00 e (ii) os Preços apresentados em junho de 2010, data da abertura da licitação, estão ainda assim inferiores aos preços do orçamento de referência elaborado três anos e seis meses antes, em dezembro de 2006. Não houve atualização do orçamento de referência.

De fato, assiste razão aos especialistas. Se a planilha do Anexo I não disponibilizava os custos individuais nem globais, como as licitantes conseguiram cotar os preços com diferença tão ínfima entre si, a partir de um padrão regular de descontos em cada um dos itens individuais? Somente com acesso a documentos que não foram disponibilizados aos concorrentes em geral é que seria possível chegar às propostas que foram apresentadas na prática.

Em reforço ao que se disse acima, salta aos olhos a circunstância de as empresas terem excedido o limite previsto na cláusula 1.2 do edital, quando o item 4.2.7 proibia as empresas de superarem os limites de custos do Anexo I, que estavam em branco. As inconsistências deveriam ter sido alvo de impugnação por uma concorrente que minimamente tivesse interesse na disputa, o que não aconteceu no caso concreto.

**Quanto à semelhança nos erros de grafia nas propostas das três licitantes, os peritos encontraram**



**explicação que vai ao encontro das teses defensivas** . Aduziram os técnicos que as licitantes embasaram-se na planilha do Anexo I (doc. 3), que apresentava os mesmos equívocos de escrita e foi disponibilizada no edital.

Assim, entenderam que a inconsistência apontada no Relatório de Demandas Especiais pode ter decorrido da circunstância de a CGU ter usado, como padrão de comparação, a Versão I do orçamento do projeto básico (doc. 5), e, não, a planilha do Anexo I constante do instrumento convocatório.

Os especialistas também firmaram que não encontraram sobrepreço nos valores contratados, principalmente porque a licitação ocorreu em 2010 com base no orçamento elaborado em 2006.

Igualmente, não identificaram vícios nos processos de pagamento, tendo constatado que a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** recebeu R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos), o que correspondia a 49,5% (quarenta e nove vírgula cinco por cento) do total da obra investigada.

**Por fim, asseguraram que havia indícios de montagem do processo licitatório mediante ajuste ou combinação nas propostas de preços** (resposta ao quesito 4 - fl. 105 do id. 15038655).

Se não bastassem as presunções de legitimidade e de veracidade dos atos praticados pela Controladoria Geral da União e pelos Peritos Criminais Federais, este órgão jurisdicional teve o cuidado de examinar as peças que integram o Convite n. 2705.01/2010 promovido por Antonina do Norte/CE.

Constatou-se que as assertivas formuladas pelos órgãos acima mencionados encontram forte amparo no conjunto das provas.

De início, observa-se a Portaria n. 35 de 10 de maio de 2010 a qual registra a nomeação de FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO como membros da Comissão Permanente de Licitação em Antonina do Norte/CE, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Secretário e Membro (fl. 25 do id. 15038660).

O Orçamento de Referência no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com data base em dezembro de 2006, e carimbo da CPL e da FUNASA/CORE consta às fls. 37/41 do id. 15038660, tendo sido o documento que serviu de lastro para as licitantes cotarem os respectivos preços através de um fator de desconto, consoante afirmado pela Polícia Federal.

E o Anexo I que continha a planilha de preços com os erros gráficos reproduzidos nas propostas das licitantes e que foi disponibilizada a estas está presente às fls. 84/92 do id. 15038660. E, realmente, observa-se que o aludido documento não apresenta os custos unitários nem os totais, inviabilizando o cumprimento pelas concorrentes da cláusula 4.2.7 do edital (fl. 75 do id. 15038660), que proibia que as propostas superassem o preço máximo estabelecido para a obra.

A cláusula 1.2 da Carta Convite n. 2705.01/2010 que estimava o objeto da licitação em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) está visível à fl. 72 do id. 15038660. Já os itens 3.4.2.1 e 3.4.2.3, que - ao exigirem, como prova de regularidade fiscal, a apresentação da demonstração de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Débito (CND) fornecida pelo INSS - deveriam ter motivado a exclusão das empresas **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** e **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** , podem ser observados à fl. 74 do id. 15038660. Por fim, a regra apontada pelos *experts* da Polícia Federal que impunha aos concorrentes a apresentação dos documentos em originais, publicação em Órgão Oficial ou cópia autenticada em cartório (item 3.5.1) está anotada na mesma fl. 74 do id. 15038660.

Também se verifica que procede a informação no sentido de que Olney Arakem de Farias e Cícera Maria da Silva figuraram como testemunhas não só do Primeiro Aditivo ao Contrato Social da empresa **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** (fl. 105 do id. 15038660) mas também do Contrato Social da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** (fl. 130 do id. 15038660). Inclusive, ambos os documentos foram editados em datas muito próximas (27 de janeiro e 10 de fevereiro



de 2009) e de maneira muito semelhante quanto ao espaçamento entre linhas e ao tipo e tamanho da fonte usados.

As capas dos balanços patrimoniais com formatação praticamente idêntica das empresas **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**, cujas imagens já foram retratadas acima, estão anexadas às fls. 110 e 140 do id. 15038660. Lembre-se que esse específico documento não era exigido pelo edital do certame, mostrando-se muito estranho que todas as concorrentes tenham apresentado, ainda mais com extrema semelhança de formatação entre duas delas.

Tais elementos, à evidência, sinalizam para uma origem comum entre as documentações da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**

Ademais, examinando a documentação de habilitação da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** (fls. 101/116 do id. 15038660), percebe-se que, realmente, não houve a juntada da Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS, o que deveria ter motivado a exclusão sumária dessa empresa. No que atine à **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** (fl. 152 do id. 15038660 e fls. 01/22 do id. 15038662), observa-se que não se acostou o comprovante de inscrição no CNPJ, evidenciando-se mais uma omissão significativa da CPL que deixou de eliminar a pessoa jurídica em questão do certame.

E mais estranho ainda foi o fato de, diante dessas evidentes irregularidades, nenhuma das outras participantes ter impugnado a omissão da CPL na análise documental, tendo todas renunciado ao prazo recursal (fl. 23 do id. 15038662 e fl. 57 do id. 15038662).

A existência de grande quantidade de falhas cometidas pela Comissão de Licitação de Antonina do Norte/CE e pelos representantes das empresas que participaram da disputa desborda da ideia que se tem sobre "meras irregularidades".

Foram tantas e tão grosseiras as falhas acima analisadas que somente se tornam compreensíveis quando entendidas como partes de um esquema integrado por todos os participantes e voltado ao favorecimento indevido da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, que se sagrou vitoriosa na disputa e celebrou o contrato com o Município (fls. 57/68 do id. 15038662).

É bem verdade que, na linha do que asseveraram os Peritos Criminais Federais, os erros gráficos das propostas das empresas (fls. 24/54 do id. 15038662) reproduziram os equívocos constantes da tabela do Anexo I do edital de licitação, de modo que somente nesse ponto específico pode-se apontar vício de análise dos técnicos da CGU.

Entretanto, o fato de se desconsiderar a similitude dos erros de escrita, para efeito de análise do caso em apreciação, não rechaça a conclusão de que a Carta Convite n. 2705.01/2010 correspondeu a um jogo de cartas marcadas, com notório prejuízo à competitividade. A propósito, é nítido que os preços apresentados pelas disputantes variaram uniformemente e em grau ínfimo entre si, consoante aduzido pela CGU e pela Polícia Federal.

Inclusive, outros elementos cognitivos existentes nos autos reforçam essa inteligência.

Os Protocolos de Entrega de fls. 119/121 do id. 15038660 demonstram que: a) CLÁUDIO ALVES PALÁCIO foi o responsável por receber o convite em nome da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, indicando a cidade de Juazeiro do Norte/CE como local de recebimento; b) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, na cidade de Tarrafas/CE; e c) FRANCISCO ALVES GONZAGA, da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**, também em Juazeiro do Norte/CE.

Curiosamente, verifica-se que todos os protocolos de entrega estão datados de 27 de maio de 2010, coincidentemente um dia depois de o Presidente da Comissão de Licitação, FRANCISCO MÁRCIO DE



SOUSA, supostamente ter encaminhado ao Setor Jurídico da edilidade as minutas da Carta Convite, incluindo seus anexos, para exame e aprovação daquele órgão administrativo (fl. 70 do id. 15038660).

O Parecer Jurídico que - subscrito por um "Assessor Jurídico" cuja identificação não consta do processo, havendo apenas a respectiva rubrica - aprova as minutas e a própria Carta Convite estão datados também de 27 de maio de 2010 (fls. 71 e 82 do id. 15038660).

A sequência de prática de tantos atos relativos à licitação em um intervalo de tempo tão curto (menos de um dia) é mais um indício de que o procedimento licitatório foi forjado na hipótese em tela. Afinal, dificilmente, a Administração de um município do porte de Antonina do Norte/CE conseguiria em menos de 24h: a) remeter as minutas do edital de licitação para o setor jurídico; b) este analisá-las do ponto de vista da viabilidade jurídica; c) haver a assinatura e a publicação do instrumento convocatório, a remessa para as empresas convidadas e o recebimento dos convites em municípios distintos (Juazeiro do Norte/CE e Tarrafas/CE).

Outro fator relevante extrai-se do Relatório produzido pelo MPF de fls. 15/21 do id. 15038664, o qual contém vários elementos indicativos de que **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** consubstanciam "empresas de fachada". Dentre os principais, citam-se as incompatibilidades do capital social com o objeto empresarial e da sede física com a estrutura necessária para uma empresa que concorre em licitações.

A Informação Policial n. 674/2014 - IPL 0055/2014-4 - DPF/JNE/CE, de 02 de novembro de 2014, subscrita pelo APF Sávio Aguiar Ramos, trouxe alguns dados relevantes que reforçam os elementos cognitivos no sentido de que as três empresas convidadas seriam fictícias e que havia uma ligação forte entre elas (fls. 66/67 do id. 15038655):

- 1) O imóvel cadastrado da empresa **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** (Rua Antônio Gonçalves Valença, n. FA45, Centro, Tarrafas/CE) não apresentava placa, pintura nem qualquer outro indício de que naquele local funcione ou tenha funcionado uma empresa. Vizinhos afirmaram que o imóvel citado havia funcionado somente como depósito durante a construção de dois prédios públicos municipais localizados em frente ao número 45, sendo logo após a conclusão das obras fechado, permanecendo assim até aquela data;
- 2) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, sócio da **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, possuía dois veículos de grande porte cadastrados em seu nome (Mercedes Benz/L1113, ano 1977, placas BOO-8101 e Ford/F12000 160, ano 1999, placas HVX-8346);
- 3) FRANCISCO ALVES GONZAGA, sócio da **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.**, somente era proprietário de duas motos (Honda/CG 150 Titan, 2008, placa HYX-7619 e Honda/NXR 150 Bros, 2012, placa OSN-4359);
- 4) Informações colhidas dariam conta de que a empresa **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** seria, na realidade, administrada e operacionalizada por CARLOS ALVES TEIXEIRA;
- 5) Havia um vínculo entre FRANCISCO ALVES GONZAGA e CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, visto que o endereço cadastral da empresa **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** coincidia com o endereço da pessoa física de CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, o que reforçava a ilação de que o primeiro era um laranja do segundo.

As imagens de fls. 68/69 do id. 15038655 reforçam as afirmações feita pelo Policial Federal acima referido.



E, no que diz respeito à existência de um especial vínculo entre os representantes das empresas concorrentes e a Administração de Antonina do Norte/CE, destaque-se que a Portaria n. 049/2010, de 02 de agosto de 2010, demonstra que CARLOS ALVES TEIXEIRA foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, quando da gestão de Edison Afonso de Carvalho (fl. 72 do id. 15038655).

A exoneração do nominado servidor ocorreu através da Portaria n. 37.12.2011, de 30 de dezembro de 2011, e foi assinada por Antonio Roseno Filho, que era o prefeito em exercício da edilidade naquele momento (fl. 73 do id. 15038655), tendo em vista a cassação de Edison Afonso de Carvalho pelo TRE/CE. O registro de empregado de fl. 74 do id. 15038655 confirma o vínculo.

Vê-se, portanto, que CARLOS ALVES TEIXEIRA - apontado como real proprietário da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, empresa contratada para executar o objeto do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793) - foi nomeado para ocupar relevante cargo da estrutura administrativa de Antonina do Norte/CE aproximadamente dois meses depois da assinatura do contrato, a qual se deu em 11 de junho de 2010 (fl. 30 do id. 15038669).

Inclusive, exerceu o aludido cargo de Chefe de Gabinete em plena vigência do contrato com a empresa de que era administrador de fato, haja vista o registro de pagamento da Nota Fiscal n. P0517005, datada de 17.05.2011, no valor de R\$ 30.814,47 (trinta mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), por meio do Cheque n. 8500037 (fl. 104 do id. 15038655).

Em suma, a prova documental carreada aos presentes fólios revela que as três pessoas jurídicas convidadas pela CPL de Antonina do Norte/CE apresentavam características típicas de empresa de fachada. Além disso, entregaram documentação incompleta e em desconformidade com as exigências editalícias, porém foram todas habilitadas sem qualquer oposição da CPL ou das "concorrentes". Registre-se, também, que o contrato social e o balanço patrimonial de duas das três empresas sugerem uma mesma origem de produção, sem falar no fato de que as diferenças entre as propostas foram ínfimas e seguiram uma proporcionalidade linear.

Não se esqueça ainda de que a CPL de Antonina do Norte/CE praticou diversos atos complexos da licitação no mesmo dia 27 de maio de 2010, o que corrobora a ideia de que houve montagem do procedimento de licitação. Ademais, anote-se que, dois meses depois da assinatura do contrato com a empresa vencedora, o respectivo administrador de fato foi nomeado Chefe de Gabinete da Prefeitura, permanecendo lá durante toda a vigência do negócio jurídico.

As inconsistências são muitas e bastante graves, razão pela qual, reitere-se, transbordam do conceito de "meras irregularidades".

E a prova oral colhida nestes autos reforça as conclusões quanto à configuração de um esquema ilícito voltado a favorecer indevidamente a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**

FRANCISCO ALVES GONZAGA foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal, asseverando (fls. 15/16 do id. 15038655):

QUE é o sócio-administrador da FAG CONSTRUÇÕES desde a constituição da mesma tendo havido alteração no quadro societário atualmente com a inclusão do sócio CÍCERO RAONI; QUE se recorda de ter participado da licitação 2705.01.2010 ocorrida em Antonina do Norte para construção de instalações hidrosanitárias, reconhecendo como sendo de seu próprio punho as assinaturas apostas às fls. 094/174 do processo licitatório; QUE esteve realmente em ANTONINA DO NORTE/CE participando da sessão de julgamento das propostas; QUE não se recorda quem eram os engenheiros inscritos como os responsáveis técnicos das obras da sua empresa; QUE não se recorda quem era o contador da empresa a época ou mesmo quem elaborou as planilhas orçamentárias para participar do certame; **QUE desde a constituição da empresa a pessoa de CLÁUDIO ALVES PALÁCIO é quem administrava a**



**empresa FAG** , juntamente com o declarante e **que continua administrando sua empresa até hoje, por meio de procuração** ; QUE não se recorda qual é o seu percentual de cotas na sociedade; **QUE é a pessoa do CLÁUDIO quem cuida da documentação da empresa** ; QUE trabalha na empresa cuidando mais do setor de compras de material; QUE a principal atividade da empresa é a construção de postos de saúde e quadras de esportes; QUE não sabe responder porque as propostas das empresas licitantes, inclusive a sua possui um mesmo padrão de erros ou similaridades de preços ou mesmo de diferença linear no valor total da proposta; **QUE conhece o senhor CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, que inclusive é seu primo** ; QUE não tem noção de quanto CLÁUDIO ALVES PALÁCIO recebe como remuneração para administrar a empresa FAG CONSTRUÇÕES; QUE o sustento do declarante provém da empresa e recebe da empresa em torno de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); **QUE quem cuida da documentação relativa as licitações da sua empresa é o senhor CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, inclusive da documentação da licitação ora investigada** ; **QUE na presente licitação o senhor CLÁUDIO ALVES elaborou as planilhas orçamentárias e o declarante se fez presente na sessão licitatória porque o seu CLÁUDIO não podia representar as duas empresas** ; QUE não conhece pessoalmente e não tem nenhum vínculo com os membros da comissão licitatória da época tampouco com o prefeito da época ou com o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO CAVALCANTE MOTA.

No depoimento ao Ministério Público Federal, FRANCISCO ALVES GONZAGA disse que era o proprietário da **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** , a qual funcionava em um quarto localizado em um prédio no posto de gasolina. Admitiu que era primo do representante da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** , que também tinha procuração para representar a empresa do depoente e servia de intermediário no contato com o engenheiro "Marcos Vinícios". Também não soube explicar as semelhanças nos preços das propostas (fls. 28/29 do id. 15038664).

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO prestou depoimento em seara pré-processual por duas vezes. Na primeira, perante a autoridade policial, disse que (fls. 17/18 do id. 15038655):

QUE era o sócio-administrador da sua empresa a época dos fatos investigados tendo deixado a administração da mesma a uns dois anos quando se retirou da sociedade; QUE se recorda do processo licitatório ora investigado reconhecendo como sendo suas as assinaturas apostas às fls. 174 e 094 do processo licitatório; QUE só assumiu a administração da empresa FAG CONSTRUÇÕES após a sua saída da empresa TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES, por volta de 2012; QUE não conhece o sócio administrador da empresa F LIMDEMBERG CONSTRUÇÕES, o senhor FRANCISCO LIMDEMBERG OLIVEIRA PEREIRA e não possui nenhum vínculo com a referida empresa; QUE no ano de 2010 era o engenheiro JEFERSON, sem saber o nome completo, quem elaborava as planilhas orçamentárias de sua empresa; QUE acredita que a época dos fatos era o engenheiro MARCOS quem elaborava as planilhas da FAG; QUE não é dono de fato da empresa FAG CONTRUÇÕES e acredita que o senhor FRANCISCO ALVES se equivocou em termo de datas ao informar que o declarante administrava a empresa FAG desde a constituição da mesma, conforme termo de declarações ora apresentada; QUE conhece de vista as pessoas que assinaram como testemunhas nos documentos de constituição das empresas FAG e TEOTÔNIO vez que são funcionários do escritório de contabilidade; QUE atualmente o contador da empresa FAG é o senhor ADRIANO com escritório em Juazeiro do Norte e a época dos fatos o contador da empresa TEOTÔNIO era o senhor OLNEY; QUE não conhece e não tem nenhum vínculo com os membros da comissão licitatória ou com o prefeito a época ou com o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO CAVALCANTI MOTA; QUE atualmente o engenheiro responsável pelas planilhas orçamentárias é o senhor JOÃO CLÁUDIO; QUE atualmente é o sócio CÍCERO RAONI CORDEIRO DE OLIVEIRA PALÁCIO, que é seu filho e administra diretamente a empresa com o auxílio do declarante; QUE o outro sócio FRANCISCO ALVES é quem cuida de toda



a parte de compra de material e entrega nos locais das obras; QUE não teve nenhuma participação na execução da obra licitada nem se recordando de que obra era; QUE deseja consignar que embora não se recorde com muita clareza que em face de problemas com seu outro sócio, RONALDO PALÁCIO, que é seu irmão passou a passou a administrar a FAG CONTRUÇÕES em meados de 2011.

Na segunda oportunidade, diante do membro do Ministério Público Federal, voltou a apresentar as mesmas justificativas antes aduzidas, acrescentando que não sabia explicar as razões por que as propostas apresentadas pelas empresas traziam a soma para os subitens do item 1, em todos os casos, no valor de R\$ 404,21 (quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos) - fls. 26/27 do id. 15038664.

CARLOS ALVES TEIXEIRA - apresentando procuração pública de fls. 21/22 do id. 15038655, por meio da qual a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. lhe outorgava poderes amplos de representação, a partir de 01º de agosto de 2012 - também trouxe sua narrativa sobre os fatos em apuração (fls. 19/20 do id. 15038655):

QUE é procurador da empresa F LINDEMBERG CONSTRUÇÕES desde a constituição da mesma; QUE é amigo pessoal de FRANCISCO LINDEMBERG DE OLIVEIRA que é praticamente seu irmão por ter sido criado junto, bem como é casado com a outra sócia da empresa, MARIA ONILDE RIBEIRO; QUE é de fato administrador e acompanha toda as licitações das quais a empresa participa; QUE se recorda do processo licitatório ora investigado para construção de instalações hidrosanitárias em ANTONINA DO NORTE/CE, embora quem tenha participado da sessão da CPL para habilitação e julgamento das propostas tenha sido FRANCISCO LINDEMBERG; QUE entretanto acompanhou toda a execução da obra; QUE só foi realizada 50% da obra licitada porque só houve liberação parcial dos recursos contratados e todo dinheiro foi aplicado na obra; QUE a parte que foi executada e medida foi recebida pela FUNASA; QUE o engenheiro responsável pela obra, se não estiver equivocado em face do decurso do tempo, foi o engenheiro Dr. Luis Humberto Leal, o mesmo que inclusive elaborou a proposta de preço, inclusive acompanhou a execução da obra; QUE não possui vínculo comercial com as demais empresas licitantes, conhecendo apenas de vista o sócio RONALDO DA TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES, que inclusive é seu adversário político, e o sócio FRANCISCO ALVES sócio da FAG, que é seu amigo pessoal; QUE no conhecimento geral a pessoa tida por dona da empresa FAG CONSTRUÇÕES é o senhor CLÁUDIO TEOTÔNIO; QUE não sabe explicar a razão das propostas de preços terem o mesmo padrão, inclusive os erros gráficos e não tem conhecimento se o engenheiro LUIS HUMBERTO possuía alguma vinculação das demais empresas ou se teve acesso as demais propostas; QUE embora FRANCISCO LINDEMBERG seja o dono da empresa ele é quem dirige os caminhões que prestam serviço a empresa, que inclusive são de propriedade dele; QUE LINDEMBERG ajuda na execução das obras, mas a parte burocrática é de responsabilidade do declarante; QUE no ano de 2010 participava da administração pública de Tarrafas/CE; QUE conhece RAIMUNDO RONCY DE OLIVEIRA o qual já prestou serviços à Prefeitura de Tarrafas no tempo em que o declarante fora secretário; QUE não sabe quem elaborou o projeto básico da licitação ora investigada; QUE o contador da empresa é o senhor FRANCISCO MACEYLDON NEVES VIEIRA; QUE o fiscal da obra pela prefeitura foi o engenheiro CARLOS VIRGILIO PEREIRA DE BRITO o qual é conhecido por já ter trabalhado em Assaré/CE; QUE a obra não foi tercerizada exceto a parte de tubulação que não era especialdiade de sua empresa, mas acompanhou a execução desta parte; QUE foi contratada uma pessoa física, conhecida por MARCONDES (sem saber nome completo), para execução da instalação, inclusive acredita que ainda tem possua os recibos se comprometendo a encaminhar caso encontre no prazo de dez dias; QUE a obra foi inscrita apenas no CREA e os funcionários contratados apenas temporariamente, sem carteira assinada; QUE não é verdade que foi utilizado material de má qualidade, entretanto houve teve problema com a impermeabilização do reservatório que fora solucionado a época; QUE pessoalmente não participou de



nenhum conluio com as demais empresas para direcionamento do resultado da licitação, não sabendo nada em relação aos demais representantes; QUE o ex-prefeito a época EDSON lhe pediu R\$ 6.000,00 emprestado pagando noventa dias depois, em face de problema pessoal, mas não foi exigência de recebimento de dinheiro que tenha a ver com a obra; QUE conhece pessoalmente EDISON, ex-prefeito, e o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO, que são amigos pessoais; QUE conhece apenas de vista os dois membros da CPL, FRANCISCO MARCIO e ANTONIO FIGUEREDO; QUE a obra ainda está inconclusa e tem procurado inclusive o atual prefeito para tentar solucionar o impasse; QUE a prefeitura lhe pagava em cheque nominal a empresa assinados pelo que se recorda pelo prefeito e a tesoureira FRANCISCA LIDUINA CARVALHO; QUE o dinheiro emprestado ao prefeito foi informal e em espécie; QUE o técnico que acompanhava a obra pela prefeitura e o qual era contactado para resolver qualquer pendência era o ZÉ PEREIRA; QUE em relação a problema no pagamento, que só teve dois, já era com o prefeito.

As Alterações de Contrato Social da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** de fls. 03/07 do id. 15038662 comprovam que FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA manteve sociedade com Maria Onilde Ribeiro, esposa de CARLOS ALVES TEIXEIRA.

Em juízo, CARLOS ALVES TEIXEIRA aduziu que tomou conhecimento da licitação em Antonina do Norte/CE através do TCM e do Diário Oficial, tendo feito a proposta em nome da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, de quem era o representante com procuração. Frisou que a empresa estava no nome de uma pessoa leiga ligada ao interrogando, a qual fazia transporte de pedras e material de construção em caminhão, quando contratava as obras. Admitiu não só que era o responsável por fazer a parte administrativa da pessoa jurídica, tendo recebido procuração para tanto, mas também que chegou a trabalhar na Prefeitura, na gestão de Edison Afonso, aproximadamente entre 2010 e 2011. Indagado sobre o porquê de não ter integrado a sociedade, salientou que não tinha capital para tanto, sendo que o dinheiro pertencia a FRANCISCO LINDEBERG e a Maria Oneide, a qual, depois, veio a se tornar esposa do depoente. Assegurou que apresentou a documentação exigida, justificando a ausência de comprovação de inscrição no CNPJ em um possível extravio de documentos, bem como que elaborou a proposta de acordo com o orçamento básico divulgado pela Administração. Afirmou que não conhecia CLÁUDIO ALVES nem sabia quem era o proprietário das outras empresas, tendo o contato com os membros da CPL de Antonina do Norte/CE ocorrido dentro da normalidade e da legalidade.

FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi chamado a depor em seara pré-processual, declarando que (fls. 119/120 do id. 15038655):

QUE em face da necessidade de participar de negócios com órgãos públicos, à época, o declarante juntamente com o Sr. CARLOS ALVES TEIXEIRA, abriu a empresa F. LINDBERG, em seu nome e no nome da esposa de Carlos, a Sra. MARIA ONILDE RIBEIRO ; QUE outorgou procuração para CARLOS ALVES TEIXEIRA, para que o mesmo administrasse a empresa, desde a constituição da mesma ; QUE o declarante possui caminhões (carros-pipas) e nunca foi responsável pela entrega de material nas obras contratadas da empresa F. LINDBERG; QUE na verdade, praticamente, emprestou seu nome a CARLOS ALVES TEIXEIRA e, assinava os documentos à medida que ele os apresentava ; QUE sempre que ia a alguma Prefeitura, se fazia acompanhar de CARLOS ALVES TEIXEIRA, pois não entende de licitação; QUE reconhece como suas as rubricas e assinaturas no processo licitatório Licitação Convite nº 2705.01/2010, ora apresentado, para construção de instalações hidrossanitárias, em Antonina do Norte/CE, mas não se recorda de ter participado dessa licitação; QUE não lembra quem era o engenheiro responsável pela obra e não sabe quem elaborou as propostas de preços da empresa; QUE não sabe quem é o contador da empresa, nem quantos empregados tinha, à época, da obra, e se a mesma foi terceirizada; QUE não conhece os sócios das demais empresas licitantes, FAG CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA dos Srs. FRANCISCO ALVES GONZAGA e CLAUDIO ALVES PALÁCIO, representada pelo Sr. CÍCERO RAONI CORDEIRO DE OLIVEIRA PALÁCIO) e da TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES



COM. IND. E SERVIÇOS LTDA do Sr. CLAUDIO ALVES PALACIO, não sabendo se CARLOS ALVES TEIXEIRA, tem negócios com tais pessoas; QUE nunca participou da execução de qualquer contrato da empresa; QUE não mantinha contatos com os servidores da Prefeitura de Antonina do Norte ou nenhuma outra que celebrou contratos com a empresa; QUE reconhece as assinaturas de fls. 95, 97, 147 a 154, 174 e 183 do Apenso I, vol. I; **QUE como já dito assinava todos os documentos trazidos pelo CARLOS ALVES TEIXEIRA, até sem ler, em face da quantidade** ; QUE não sabe se a obra foi integralmente construída; QUE não sabe quem fiscalizava a obra pela Prefeitura e quem fazia as planilhas de medição; QUE não conheceu Raimundo Crizomar, Pituca ou o engenheiro CARLOS VIRGILIO PEREIRA DE BRITO FERREIRA; **QUE não sabe se a empresa recebeu todos os pagamentos, pois quem cuida da parte financeira, como tudo, na verdade, é CARLOS ALVES TEIXEIRA; QUE não tem certeza se a empresa ainda está funcionando, mas a última sede ficava no município de Tarrafas** .

Interrogado sob o crivo do contraditório judicial, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA asseverou que é autônomo, possuindo dois caminhões para fretes. Disse que não tem conhecimento dos fatos, porque havia passado uma procuração para "Seu" CARLOS, sob cuja responsabilidade fica toda a atividade burocrática da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Salientou que, ao abrir a empresa, tinha como intenção "ganhar os fretes", cabendo-lhe o papel de transportar os materiais de construção com os caminhões. Pontuou que tudo ficava com "Seu" CARLOS, que era quem arranjava os serviços, inclusive junto a prefeituras. Anotou que não entendia de licitação e que a empresa nunca teve funcionários. Quanto à outra sócia, falou que CARLOS ALVES TEIXEIRA já tinha vínculo com ela, não sabendo o que ambos haviam combinado.

Os depoimentos de CARLOS ALVES TEIXEIRA e de FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA deixam claro que aquele figurava como administrador de fato da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. , enquanto este apenas emprestara o próprio nome para abertura da sociedade. FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA era, então, um mero "laranja" utilizado por CARLOS ALVES TEIXEIRA na abertura da empresa em comento.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE também foram instados a prestar esclarecimentos. E todos foram uníssonos no sentido de que a CPL de Antonina do Norte/CE, por eles integrada, não desempenhava as funções que lhe competiria, cingindo-se a assinar os documentos que já lhes eram apresentados prontos, porquanto nenhum possuía conhecimentos técnicos a respeito do tema licitação.

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA asseverou, perante a Delegacia de Polícia Federal (fl. 23 do id. 15038655 e id. 15095740):

QUE é servidor efetivo da prefeitura municipal de Antonina desde o ano de 2002 quando assumiu após concurso no cargo de digitador e após em 2006, prestou novo concurso para o cargo de digitador com jornada de oito horas, cargo que exerce até esta data; QUE atualmente foi designado pregoeiro e membro da CPL exercendo apenas esta atividade; QUE apresentado a cópia do processo licitatório convite 2705.01/2010 recorda-se do referido convite; QUE a comissão licitatória era auxiliada por assessoria não se recordando se se tratava se uma empresa contratada, mas com certeza não era assessoria jurídica da própria prefeitura, lembrando apenas de um funcionário que prestava referida assessoria ISMAR; QUE normalmente o projeto básico era entregue a comissão licitatória pela secretaria demandante acreditando que as peças do presente convite pode ter sido elaboradas pelo engenheiro Dr. Carlos; QUE não conheceu e não se recorda do geólogo responsável RAIMUNDO RONCY DE OLIVEIRA; QUE apesar de achar muito estranho todas as propostas de preços repetirem os erros padrões da planilha orçamentária não acredita que os membros da comissão licitatória inclusive o declarante tenham tido qualquer participação em conluio para direcionamento do resultado do certame; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com o ex-prefeito e ex-secretário de obras EDSON AFONSO e FRANCISCO PAULO CAVALCANTI



MOTA, tampouco com os sócios das empresas licitantes; QUE não tinha conhecimento que os representantes das empresas compareceram a sessão licitatória funcionavam com laranjas dos efetivos donos das empresas, nem tinha conhecimento da vinculação entre eles; QUE o procedimento ocorreu de forma regular; QUE o responsável pelas publicações dos atos das comissões licitatórias era o funcionário ISMAR que assessorava a comissão e também o setor de contabilidade; QUE após a realização do contrato a comissão não acompanha a execução do contrato; QUE na sessão de habilitação e julgamento as propostas de preços foram entregues lacradas; QUE não tem conhecimento que o ex-prefeito EDISON AFONSO pediu dinheiro emprestado ao sócio vencedor do certame durante a execução do mesmo; QUE tem uma vaga lembrança da pessoa de FRANCISCO ALVES sócio da F LIMDEMBERG e tem certeza de que foi o mesmo que participou da sessão de habilitação e julgamento; QUE a comissão de 2010 se dedicava exclusivamente as atividades licitatórias; QUE deseja consignar que normalmente as empresas solicitam em mídia eletrônica a minuta das propostas preços e por isso os erros comuns que aparecem nas propostas do certame ora investigado devem ter sido originados da minuta da planilha orçamentária.

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA também foi ouvido perante este órgão jurisdicional. Na oportunidade, sinalou que era servidor concursado da Prefeitura, desde 2002, como digitador. Declarou acreditar que, em virtude de ter prática em digitação, foi convidado para figurar como Presidente da CPL de Antonina do Norte/CE. Ponderou que, à época, não tinha conhecimento sobre licitação, sequer sabendo o que seria uma "Carta-Convite", apesar de hoje já ter aprendido. Garantiu não se recordar da licitação específica sobre que versam os presentes autos nem se havia empresa que preparava os documentos, como o edital do certame. Asseverou que só veio a conhecer CARLOS ALVES TEIXEIRA por volta de 2013 ou 2014, jamais o tendo visto na Prefeitura, antes desse período. Justificou que a CPL foi formada em maio de 2010 e a licitação, na hipótese em tela, teria ocorrido em junho do mesmo ano, sendo, salvo engano, a primeira licitação que conduziu.

Já ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA declarou, em seara pré-processual (fl. 24 do id. 15038655):

QUE é servidor da prefeitura municipal de Antonia desde o início da gestão do ex-prefeito EDISON AFONSO tendo sido lotado inicialmente no setor que executava o programa bolsa família; QUE por volta de 2010 foi designado membro da CPL tendo trabalhado por no máximo um ano e posteriormente passou a cuidar da parte de serviços gerais da prefeitura; QUE concomitantemente as atividades da CPL desenvolvia a mesma atividade de serviços gerais, cuidando e coordenando a parte de serviços gerais como já dito; QUE comparecia as sessões quando era convocado e nos momentos livres da outra atividade; QUE não tem conhecimento de quem era responsável pela elaboração dos documentos utilizados no certame, tampouco quem decidia qual a modalidade licitatória a ser utilizada; QUE não tem muito conhecimento acerca da matéria licitações e nunca fez nenhum curso para exercer suas atribuições junto a comissão; QUE normalmente como se tratava se muitos itens a serem analisados pela comissão nas sessões de julgamento a comissão focava mais nos valores propostos pelas empresas; QUE normalmente as empresas solicitavam as planilhas em mídia eletrônica razão pela qual ocorre muita repetição de erros ortográficos; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com os ex-gestores EDISON AFONSO e FRANCISCO PAULO, tampouco com os sócios das empresas licitantes que não sabe informar quem foi o engenheiro responsável pela obra, ou mesmo o engenheiro fiscal do contrato; QUE se recorda do funcionário ISMAR que auxiliava a comissão licitatória e que algumas vezes participava das sessões; QUE não tem conhecimento do motivo de não ter sido publicado o extrato do contrato ou mesmo porque os autos não foram analisados pela assessoria jurídica.

Em interrogatório judicial, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA disse que foi nomeado para o cargo em comissão de membro da CPL de Antonina do Norte/CE, porém não tinha e, até hoje, não tem conhecimento sobre licitação. Disse que acumulava outros serviços e limitava-se a somente assinar os documentos do procedimento que já lhe eram entregues prontos, sem analisá-los. Salientou que os três



membros da comissão foram nomeados simultaneamente e nenhum possuía muito conhecimento na área. Assegurou que não sabia identificar se os documentos apresentados para assinar estavam corretos. Pontuou desconhecer que CARLOS ALVES TEIXEIRA tenha ocupado cargo de Chefe de Gabinete na Prefeitura, não tendo acesso a ele.

HUGO BERNARDINO DE ARAUJO também foi ouvido em sede inquisitorial (fl. 25 do id. 15038655):

QUE é servidor da prefeitura municipal de Antonina desde 10 de maio de 2010 até então por meio de contrato; QUE permaneceu no setor de licitações de 2010 até final de 2012; QUE o funcionário que presta assessoria a comissão licitatória é o ISMAR, que é o contador da prefeitura; QUE ISMAR apenas auxiliava a comissão não sendo o responsável pela elaboração dos documentos e quem redigia as minutas dos documentos para licitação era o presidente FRANCISCO MARCIO DE SOUSA a época; QUE o declarante exercia suas atividades exclusivamente no setor de licitações; QUE normalmente a cotação de preço é feita pela própria comissão e não se recorda se geralmente os termos de referência e projetos básicos são encaminhados pela área demandante; QUE dos sócios licitantes conhece apenas o senhor CARLOS ALVES TEIXEIRA acreditando que o mesmo embora não tenha certeza, possui contrato como funcionário da prefeitura; QUE se recorda que em 2010, CARLOS ALVES TEIXEIRA já trabalhava na prefeitura; QUE normalmente as empresas entregam os envelopes lacrados na sessão de recebimento e julgamento de propostas e não foi percebido nenhum indicio de conluio nas empresas investigadas; QUE o presidente da CPL era o responsável pela publicação dos atos da comissão; QUE não tem nenhum conhecimento acerca da execução do contrato, pois esta parte não ficava a cargo da comissão; QUE normalmente os processos licitatórios eram encaminhados para assessoria jurídica para exame não sabendo explicar porque o processo ora investigado não contém parecer da assessoria; QUE atualmente sua atividade é de serviços gerais administrativos em vários setores; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com o ex-prefeito e o ex-secretário de obras, nem com os sócios das empresas licitantes.

Sob o crivo do contraditório judicial, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO também afirmou que a função dos membros da CPL de Antonina do Norte/CE limitava-se a assinar os papéis que lhes eram entregues, não sabendo informar quem preparava a documentação. Assegurou que não possuía conhecimentos sobre licitação, bem como que conhecia Ismar Florentino só de vista, mas ignorava qual função ele desempenhava na Prefeitura.

Francisco Paulo Cavalcante Mota, ex-Secretário Municipal à época dos fatos, não trouxe informações significativas em seu depoimento, limitando-se a aduzir que cada setor administrativo possuía autonomia gerencial e que não se recordava de detalhes do processo licitatório em apuração (fls. 26/27 do id. 15038655).

Nesse diapasão, percebe-se que a prova oral deixa ainda mais claro o que a prova documental já evidenciava.

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, em verdade, era o proprietário, de fato, de duas das três empresas que concorreram no Convite n. 2705.01/2010, quais sejam, a **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** Em relação a essa última pessoa jurídica, valeu-se de FRANCISCO ALVES GONZAGA, como "laranja", de modo que pudesse usar a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** para fins escusos, como na hipótese dos autos.

Idêntico raciocínio se aplica à **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, de quem CARLOS ALVES TEIXEIRA era o verdadeiro dono, tendo se utilizado de pessoas com as quais mantinha estreito vínculo - FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA e a esposa Maria Onilde Ribeiro - para constituir a aludida pessoa jurídica.

E, quando se analisam os depoimentos dos três integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE - os quais foram categóricos em afirmar que não analisavam a documentação que



lhes era apresentada, limitando-se a assinar o procedimento que era preparado por outrem - não restam dúvidas de que o Convite n. 2705.01/2010 foi um simulacro de competitividade.

A tese ganha ainda mais reforço, quando se percebe que cerca de dois meses depois da assinatura de contrato com a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, CARLOS ALVES TEIXEIRA foi nomeado Chefe de Gabinete do então prefeito Edison Afonso de Carvalho. Tal fato demonstra a forte ligação entre a Administração da edilidade e o empresário que venceu a licitação para a execução do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793).

Inclusive, vale ressaltar que nenhum dos três funcionários da Prefeitura ouvidos nestes autos como réus - FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO - afirmou ter visto CARLOS ALVES TEIXEIRA na sede da Prefeitura, à época dos fatos. Trata-se de informação que põe sensíveis dúvidas sobre se este, realmente, exerceu as funções de Chefe de Gabinete em Antonina do Norte/CE, ou se era uma espécie de "funcionário fantasma". Lembre-se, a propósito, que a prova oral indica que CARLOS ALVES TEIXEIRA emprestou dinheiro em espécie a Edison Afonso de Carvalho, em situação a qual não restou bem esclarecida.

Ante o exposto, a prova da materialidade é robusta, devendo os fatos elencados na denúncia ser imputados aos acusados neste feito.

Firmados esses pressupostos, passa-se, então, a examinar se as condutas merecem ser reputadas criminosas.

## 2.2.2 DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Os eventos descritos pelo *Parquet* Federal em face dos acusados amoldam-se ao tipo penal do crime de frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório, descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993, que assim prescreve:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por imperativo constitucional inserto no art. 37, XXI, da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O regime licitatório foi erigido como axioma na Administração Pública, procedimento necessário para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas dispostas a prestar serviços ao Estado.

A norma penal em foco visa preservar o caráter competitivo da licitação, seriamente abalada na hipótese de ajuste entre particulares. Com efeito, ao interesse público, é fundamental que exista competição entre os interessados, permitindo ao Estado que obtenha os menores preços dos contratos a serem celebrados.

Cuida-se de **crime formal**, que pode ser praticado por qualquer pessoa, consumando-se com a realização do procedimento licitatório com caráter competitivo frustrado ou fraudado (TRF5, ACR 00039592820114058500, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - Data::17/03/2017 - Página::127.).

O tipo exige dolo específico de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Ressalte-se que tal vantagem não terá de ser obrigatoriamente financeira, podendo se dar de maneiras diversas.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.



Com efeito, diante do que as provas dos autos revelaram, cuidou-se de ação de forjar os documentos que consubstanciaram a Carta Convite n. 2705.01/2010 de Antonina do Norte/CE para, simulando uma competitividade, permitir a contratação da empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**.

Penso que a conduta dos acusados é típica e se amolda, objetivo-formalmente, ao tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

É que, a meu sentir, o expediente utilizado pelos acusados de fabricar um procedimento faticamente inexistente consistiu exatamente no meio fraudulento empregado (" *fraudar* ") para afastar possíveis terceiros interessados na disputa (" *o caráter competitivo do procedimento licitatório* ") e, com isso, viabilizar a contratação da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. (" *com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação* ").

Na linha do que já afirmado acima, o delito do art. 90 da Lei de Licitações é crime formal que dispensa tanto a vitória do agente fraudador quanto a verificação de efetivo prejuízo ao erário para a sua consumação (TRF5, ACR 00002087720134058204, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2016 - Página::220.).

Entretanto, por óbvio, se aqueles que empregam meio fraudulento para frustrar o caráter competitivo de uma licitação conseguem lograr êxito no intento criminoso e obtêm a adjudicação do objeto licitado, a reprimenda penal deve ser mais severa em comparação com aqueles que não alcançam o desiderato ilícito. Em outras palavras, penso que o exaurimento do crime tem, sim, o condão de autorizar a aplicação de uma pena maior.

Quanto à presença do elemento subjetivo, destaque-se que, instados em contraditório judicial a esclarecer a prática de tantas e tão graves irregularidades, nenhum dos acusados conseguiu apresentar uma versão que as justificasse ou que, minimamente, incutisse dúvidas neste órgão julgador quanto ao envolvimento doloso dos agentes aqui denunciados.

Não apresentaram qualquer elemento probatório que indicasse que não atuaram com liberdade cognitiva e volitiva no caso sob apreciação.

As ilegalidades evidenciadas acima eram flagrantes.

As circunstâncias de duas das três empresas concorrentes pertencerem a CLÁUDIO ALVES PALÁCIO e de o dono da pessoa jurídica vitoriosa no certame (CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA) ter ligação próxima com o então Prefeito Edison Afonso de Carvalho, tendo sido nomeado como Chefe de Gabinete deste, durante a vigência do contrato administrativo com a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**., mostram que tudo não passou de um jogo de cartas marcadas.

Quanto aos laranjas, o dolo, a nosso sentir, consiste exatamente na condição de terem, consciente e voluntariamente, emprestado os respectivos nomes para a constituição de "empresas de fachada", com o que assumiram o risco de verem seus nomes envolvidos na prática de crimes (TRF3, ACR 00025207620024036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).

E FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA não deixou margem a se pensar de maneira diversa, quando disse que forneceu o nome para CARLOS ALVES TEIXEIRA, a fim de lograr contratações de fretes para caminhões. Inclusive, declinou saber que a empresa era utilizada em contratações públicas. Chegou ele mesmo, na hipótese em apreciação, a conscientemente assinar os documentos da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. na licitação ora discutida.

Na mesma linha, FRANCISCO ALVES GONZAGA admitiu que emprestou o seu nome para CLÁUDIO ALVES PALÁCIO constituir a empresa, representando a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv.**



**Ltda.** no Convite n. 2705.01/2010, sob a alegação de que CLÁUDIO ALVES PALÁCIO não poderia participar, simultaneamente, em favor de duas empresas concorrentes. Ou seja, deixou claro que sabia da ilegalidade em que estava incorrendo.

Já FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, ao afirmarem que não possuíam conhecimento algum em matéria de licitação, limitando-se a assinar a documentação que lhes era entregue, apresentam escusa de que teriam agido por erro na espécie.

A justificativa não convence.

Do que deflui dos autos, os acusados optaram, livremente, por assumir os cargos na CPL para os quais foram convidados. E, a fim de manterem tais vínculos administrativos - cientes de que desempenhavam atividades relacionadas a contratações públicas, ainda que não soubessem minúcias sobre procedimentos licitatórios - resolveram assinar tudo o que lhes era entregue, sem fazer um mínimo juízo de valor sobre o que rubricavam.

Ora, não precisa ser um *expert* em Direito Administrativo ou nos rigores da Lei n. 8.666/93 para saber que as empresas deveriam apresentar a documentação descrita no edital do certame. Nem esse confronto mínimo os denunciados fizeram, até porque a inconsistência documental saltava aos olhos, como visto acima.

Colocar-se, adredemente, em posição de ignorância, como forma de furtar-se à responsabilidade penal diante das condutas comissivas ou omissivas praticadas não afasta o dolo, ainda que eventual, dos acusados. Trata-se do que a doutrina chama de "Cegueira Deliberada".

Nesses termos, entendo plenamente caracterizado o dolo dos imputados.

No mais, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a existência de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade dos agentes que - sendo imputáveis, conscientes da antijuridicidade de suas condutas e lhes sendo exigida, na situação dos autos, conduta conforme o direito - incidiram na prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar CARLOS ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO nas penas do art. 90 da Lei 8.666/1993.

Passo à dosimetria da pena dos condenados.

#### **3.1 Da dosimetria**

##### **3.1.1 DOSIMETRIA DO RÉU CARLOS ALVES TEIXEIRA**

###### **1ª Fase**

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima,



Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação do empresário, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Ora, o condenado foi o maior beneficiado pelo simulacro de competitividade e pela contratação irregular, de modo que a reprovabilidade de sua conduta é mais acentuada do que a dos demais réus neste caso, devendo receber uma sanção mais grave do que aquela fixada para os demais réus. Acresço 08 (oito) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 5.181,53** (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), correspondentes a 5% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69). A exacerbação da pena pecuniária se deve ao fato de o réu ostentar maior poderio econômico e por ter sido o grande beneficiado no esquema criminoso.

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para cada prestação pecuniária. Ou seja, R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) somando-se as duas penas pecuniárias em questão. Os valores deverão ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ.

### 3.1.2 DOSIMETRIA DO RÉU CLÁUDIO ALVES PALÁCIO

#### 1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso



revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** extrapolam a normalidade, tendo em vista que o sentenciado era dono, de fato, de duas das três empresas que concorreram no certame, de modo que contribuiu decisivamente para a ilicitude ora desvelada. Amplio a reprimenda em 03 (três) meses de detenção;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 4.145,22** (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 4% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em **duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação**, totalizando R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para cada prestação pecuniária. Ou seja, R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) somando-se as duas penas pecuniárias em questão. Os valores deverão ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ.

### 3.1.3 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.4 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO ALVES GONZAGA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.5 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

## 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.6 DOSIMETRIA DO RÉU ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA



### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;
- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

### 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

### 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo em comissão de Secretário da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)



por mês de condenação , totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.7 DOSIMETRIA DO RÉU HUGO BERNARDINO DE ARAUJO

#### 1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

b) Não há registro de **maus antecedentes** , de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;

c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;

d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;

e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;

f) Os **motivos** foram normais à espécie;

g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.

h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

#### 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

#### 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo em comissão de Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).



Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

**- Dos efeitos da condenação especiais previstos na Lei nº 8.666/93.**

Decreto a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo dos sentenciados FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, consoante art. 83 daquele diploma legal. Quanto ao ponto, consigne-se que este efeito alcança o cargo, emprego, função ou mandato eletivo atual que algum deles estiver exercendo ou ocupando, tendo em vista ter ficado configurada a sua incompatibilidade no desempenho desses múnus públicos, diante de violações graves de normas que norteiam a Administração Pública, sendo mister impor seu afastamento da vida pública, evitando que novas ilegalidades sejam praticadas.

**4) PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Estando os condenados em liberdade, o que é a regra, e não se verificando, no presente caso, os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar em prisão neste momento.

Deixo de fixar mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, considerando-se que nada foi requerido nestes termos na denúncia, o que configuraria violação ao devido processo legal.

Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória ou a respectiva confirmação pelo Tribunal Regional Federal, caso haja manejo de apelação:

- a) dê-se início à fase de execução provisória da pena, com a designação de audiência admonitória ou a expedição de carta precatória para tanto;
- b) comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988;
- c) adotem-se os procedimentos cabíveis para o recolhimento da multa aplicada;
- d) lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.

Custas processuais devidas pelos condenados, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

P.R.I.

Juazeiro do Norte (CE), data de validação no sistema.

**Rafael Chalegre do Rêgo Barros**

Juiz Federal da 16ª Vara/SJCE



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/05/2019 12:32:42

Identificador: 4058102.15430137

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcejus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19052312324136300000015440670

**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: CLAUDIO ALVES PALACIO**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: CARLOS ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: FRANCISCO ALVES GONZAGA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: HUGO BERNARDINO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **SENTENÇA**

### **1) RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA, HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, imputando-lhes o cometimento do crime de fraude ou frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993).

Narrou o Ministério Público Federal que teria sido constatada a ocorrência de suposta montagem na Carta Convite nº 2705.01/2010, ocorrida entre 27 de maio e 07 de junho de 2010, no Município de Antonina do Norte/CE. O objeto do certame consistia na contratação de empresa para a implementação do sistema de abastecimento d'água e de instalações hidrossanitárias na Escola Josefa Pinheiro Cavalcante, situada no Sítio Pereiros, com recursos provenientes do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793), firmado entre aquela edilidade e o Ministério da Saúde.

Sustentou o *Parquet* que CLÁUDIO ALVES PALÁCIO seria o administrador de fato das licitantes **FAG Construções Comércio, Indústria e Serviços LTDA.** e **Teotônio Construções Comércio e Indústria LTDA.**, enquanto CARLOS ALVES TEIXEIRA seria o dono da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Já os corréus FRANCISCO ALVES GONZAGA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA seriam meros laranjas em cujos nomes as sociedades haviam sido constituídas.

De acordo com a denúncia, as propostas de preço apresentadas pelas empresas concorrentes eram muito semelhantes entre si, inclusive com a mesma formatação e erros de digitação, o que seria um forte indício de que o referido certame teria sido simulado, a fim de direcionar o resultado em favor da empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Além disso, ter-se-ia constatada uma série de inconsistências na documentação apresentada pelas concorrentes que, na ótica ministerial, indicaria o conluio dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE, formada pelos acusados FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO.



A denúncia foi recebida em 20 de março de 2017 (id. 3115199).

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO foram pessoalmente citados (id. 3115227) e apresentaram a resposta à acusação de id. 3115235, por meio de defensor constituído. Preliminarmente, apontaram a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não haveria indícios de que eles, na qualidade de integrantes da CPL, teriam concorrido para a infração penal.

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA restaram citados, conforme certidões de id's. 3115248 e 3115243, bem como constituíram o mesmo causídico para patrocinar-lhes a causa (petições e procurações de id's. 3115204, 3115237 e 3115239).

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO e FRANCISCO ALVES GONZAGA defenderam-se por meio da peça de id. 3115251, aduzindo que não foram beneficiados com a adjudicação do objeto da licitação, revelando-se atípicas as respectivas condutas. Também afirmaram a ausência do elemento subjetivo específico.

CARLOS ALVES TEIXEIRA respondeu à acusação através da manifestação de id. 3115252. Apontou a preclusão ao MPF quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, porquanto não trouxe o rol anexo à denúncia. Sustentou a nulidade do interrogatório policial, sob a alegação de que não teria sido advertido do direito constitucional ao silêncio. No mérito, assinalou que a exordial acusatória não descreveu sua conduta na alegada infração penal e que não houve vícios quanto ao cadastramento das licitantes perante a CPL. Asseverou que os erros de grafia constantes das propostas estavam presentes no Edital, tendo a semelhança decorrido do fato de as empresas terem preenchido os mesmos formulários entregues pela Administração. Também referiu que a similitude das cotações encontraria respaldo na circunstância de que Antonina do Norte/CE seria pequeno município com pouca oferta de produtos e serviços, de modo que os preços praticados no mercado seriam parecidos. Frisou que as irregularidades eventualmente constatadas não teriam o condão de autorizar o raciocínio de que houve conluio entre as concorrentes.

FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA trouxe suas considerações iniciais no id. 3115255. Alegou que a denúncia não indica qual a vantagem obtida, superfaturamento de preços, má qualidade dos materiais ou do serviço, pagamentos indevidos ou a maior do que aqueles praticados no mercado. Pontuou a ausência de dolo na espécie. Justificou que a ausência de empregados formalmente registrados constitui irregularidade administrativa, e, não, crime. Sustentou que a semelhança dos erros de digitação nas propostas decorreu do fato de que estas tiveram a mesma matriz fornecida pela Prefeitura. Apontou que os preços foram cotados de maneira parecida em razão de haver poucos fornecedores em Antonina do Norte/CE.

Decisão de id. 3115257 rechaçou as preliminares ventiladas e determinou o prosseguimento do feito rumo à instrução, não reconhecendo a presença de causas de absolvição sumária.

Termo de audiência consta sob o id. 3217150. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas abonatórias Cícera Luciana Alves Carvalho e Adegildo Faustino Silva, bem como colhidos os interrogatórios dos réus CARLOS ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA.

Alegações finais do MPF foram juntadas no id. 3527090. O *Paquet* requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.

FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA teceram seus apontamentos últimos sob o id. 3285268. Suscitaram a preliminar de nulidade da oitiva em seara pré-processual ante a ausência de advertência a respeito do direito constitucional ao silêncio. No mérito, voltaram a aduzir que as falhas consubstanciaram mera irregularidade formal que não comprometeu o caráter competitivo do certame nem tipificou a infração do art. 90 da Lei n. 8.666/93. Postularam a absolvição.



FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO acostaram os memoriais defensivos no id. 3570818, reiterando as mesmas teses já aduzidas anteriormente e os pleitos de improcedência do pedido. Frisaram que atuaram de acordo com a legalidade, sem a intenção de favorecer qualquer dos concorrentes do Convite n. 2705.01/2010. Alegaram a ausência de provas a embasar uma condenação. Atentos ao princípio da eventualidade, em caso de hipotética condenação, requereram a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da reprimenda corporal por sanção restritiva de direitos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Das preliminares**

#### **2.1.1 NULIDADE DA OITIVA POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DA ADVERTÊNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO**

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada.

Inicialmente, vale salientar que as oitivas dos ora acusados foram, por estratégia investigativa, as primeiras diligências realizadas pela autoridade policial, quando, ao que tudo indica, ainda não se tinha real dimensão dos verdadeiros envolvidos com a prática criminosa. A propósito, basta ver a posição topográfica dos depoimentos no caderno do inquérito policial: os termos de declaração são os primeiros elementos informativos que constam no procedimento.

Inclusive, nesse sentido, vale destacar que Francisco Paulo Cavalcante Mota, ex-Secretário Municipal à época dos fatos, foi ouvido concomitantemente aos réus neste feito (fls. 26/27 do id. 15038655), contudo sequer foi denunciado pelo Ministério Público Federal.

Nesses termos, no momento em que foram ouvidos pela autoridade policial, os acusados ainda não figuravam como investigados, de maneira que a falta de advertência quanto ao direito constitucional ao silêncio não pode ser reputada ilícita. Do contrário, estabelecer-se-ia uma obrigatoriedade de "Aviso de Miranda" ( *Miranda Rights* ) para todas as oitivas que se fizerem necessárias em seara pré-processual, transformando testemunhas em potenciais investigados, o que também poderia implicar sensível constrangimento ilegal. A nosso sentir, tal postura de indiretamente qualificar todo inquirido como possível suspeito contraria outro princípio constitucional: o da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88).

Ademais, há de se registrar que, com exceção de CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, os réus neste feito, quando ouvidos pela autoridade policial, estavam devidamente acompanhados de advogados particulares (Dr. José Tarso Magno Teixeira da Silva - OAB/CE n. 10175 e Dr. Francisco Tácido Santos Cavalcanti - OAB/CE n. 8979), consoante termos de fls. 15/16, 17/18, 19/20, 23, 24, fl. 25 e 119/120 do id. 15038655.

A nosso sentir, a presença de Defesa Técnica por ocasião da oitiva inquisitorial supre eventual vício que se poderia alegar em razão da ausência da admoestação do direito constitucional ao silêncio.

E os dois réus que não depuseram na presença de advogados constituídos (CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA) **reiteraram, na íntegra, durante o interrogatório judicial, a mesma versão dos fatos que apresentaram em seara pré-processual** . O mesmo vale para os depoimentos judiciais de ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, que ratificaram as declarações prestadas perante a autoridade policial.



A consideração dos depoimentos prestados em sede de inquérito policial, portanto, não trará qualquer prejuízo concreto aos acusados.

De mais a mais, conforme adiante se verá, a prova documental colacionada aos autos é extremamente robusta no sentido de que a Carta-Convite n. 2705.01/2010 da Prefeitura de Antonina do Norte/CE consubstanciou estratégia forjada para favorecer, de modo ilícito, a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos Ltda.**

A referência à prova oral - incluindo aquela produzida antes mesmo da deflagração da ação penal - servirá apenas de reforço argumentativo para o que a prova documental já assegura.

Nesses termos, rejeito a preliminar invocada.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 MATERIALIDADE E AUTORIA

O Relatório de Demandas Especiais n. 00206.000161/2010-77 produzido pela Controladoria Geral da União - CGU e constante do CD de fl. 06 do Apenso I Volume I do IPL (autos físicos) descreve uma série de irregularidades cometidas no bojo do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793) celebrado entre a FUNASA e Antonina do Norte/CE.

O pacto tinha como objeto a implementação do sistema de abastecimento d'água e de instalações hidrossanitárias na Escola Josefa Pinheiro Cavalcante, localizada no Sítio Pereiros, zona rural do município em comento.

De acordo com os fiscais da CGU, foram constatadas diversas irregularidades na execução do convênio as quais estão listadas nas fls. 68/85 do arquivo eletrônico da mídia física aludida acima. A denúncia traz, de maneira resumida, todas as constatações a que chegaram os técnicos da Controladoria, razão pela qual passo a transcrever o excerto da inicial que as reproduz (fls. 03/05 do id. 3115198):

a) erros semelhantes na grafia das propostas oferecidas pelas três licitantes, apresentadas nas fls. 148 a 162 do Processo Licitatório Convite nº 2705.01/2010, em relação ao orçamento básico da Administração, fls. 013 a 017 do mesmo processo. Verificaram-se os mesmos 45 erros de grafia constantes das três propostas das licitantes, dentre os 150 itens de serviços existentes, sem que eles tenham também ocorrido no orçamento apresentado pela conveniente.

b) diferença linear entre os preços unitários da planilha orçamentária da Administração e os das propostas das licitantes. Dos 150 itens de serviços das propostas das licitantes, 108 apresentam uma proporcionalidade constante em relação à proposta vencedora e, conseqüentemente, em relação ao orçamento da Administração. A relação entre os 108 itens constantes da proposta da empresa FAG e aqueles da empresa LINDEBERG, vencedora da licitação, gira em torno de 1,004 e entre a empresa TEOTÔNIO e os da empresa vencedora é de 1,004. Ou seja, a proporcionalidade fica em menos de 0,5 %, pois os valores foram arredondados para até a terceira casa decimal. Ademais, na maioria dos casos, as diferenças entre os preços unitários estão na casa dos centavos de Real. Seria improvável que as empresas ofertassem, num certame legítimo, sem conhecer os preços umas das outras, tantos preços unitários com uma diferença entre eles de apenas centavos, em alguns casos, numa sequência constante de serviços de planilha. Verifica-se que as coincidências acima relatadas dificilmente ocorreriam numa efetiva competição, na qual os licitantes estivessem dispostos a serem os adjudicatários de seu objeto.

c) contador das licitantes em comum. Verificou-se que as empresas FAG CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA e TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA têm o mesmo contador. Tal fato, per si, pode ensejar



a troca de informações entre as licitantes, fato que restringe sobremaneira a competição do certame.

d) ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato administrativo. Verificou-se a ausência da comprovação da publicação dos extratos do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o disposto no § único da Lei nº 8.666/93, uma vez que as obras/e os serviços foram financiados com recursos públicos federais. Faz-se mister lembrar que a publicação em imprensa oficial é condição sine qua non para a eficácia do contrato, CUJOS efeitos somente serão produzidos após o referido ato.

e) projeto básico incompleto. Verificou-se a elaboração de projeto básico incompleto, em especial a inexistência de plantas e peças gráficas ou mesmo de projeto executivo. Ou seja, havia no processo, tão somente, em forma de planilha, a previsão de serviços a se realizar, sem a existência de planta baixa, projeto arquitetônico, nem qualquer outro documento que fornecesse detalhes técnicos das obras e que pudesse orientar a execução do empreendimento. Não consta do processo, também, a memória de cálculo que deveria respaldar a planilha orçamentária dos serviços relativos à construção da cantina e dos banheiros da escola. Dessa forma, a licitação procedeu-se fundamentada em um projeto básico desprovido de elementos suficientes para subsidiarem a perfeita elaboração, por parte dos licitantes, de suas respectivas propostas para a execução da obra. Tal fato, com efeito, gera muitas dúvidas e incertezas para efeito de cotação de preços, em função da falta de informação técnica sobre a obra a ser executada.

f) após análise da relação de trabalhadores com remuneração da empresa F. LINDBERG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, entre os exercícios de 2006 a 2011, período de execução do Convênio CV 2571/06, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fonte RAIS, verificou-se a inexistência de empregados formais. Há de se considerar que uma empresa que não possui empregados não pode executar uma obra, haja vista que o componente da mão de obra em relação ao total da obra é bastante representativo. Por outro lado, no caso de a execução ocorrer com o emprego de operários sem registros formais, depara-se com a situação da falta de recolhimento dos tributos pertinentes.

g) serviços executados em desacordo com as especificações e de má qualidade.

Tendo em vista as assertivas realizadas pela equipe de fiscalização da CGU, percebe-se que a discussão cinge-se sobre os termos da Carta-Convite n. 2705.01/2010, promovida pela Prefeitura de Antonina do Norte/CE para dar execução ao aludido Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793).

Busca-se examinar se a licitação deflagrada pelo Município não passou de um simulacro de disputa para dar aparência de legalidade a uma contratação que já estava previamente definida.

E, pela prova dos autos, a tese acusatória procede.

Como se verá, o cotejo das afirmações da CGU com o adinículo probatório carreado aos autos revela que, dentre as inconformidades acima listadas, apenas aquela que diz respeito à semelhança nos erros de grafia restou justificada, uma vez que tais equívocos também foram encontrados no Anexo I, disponibilizado pela Administração de Antonina do Norte/CE às licitantes.

Pois bem.

Antes de tudo, ressalte-se que as provas documentais que, a partir de agora, serão analisadas integram os autos do Processo n. 0000650-53.2016.4.05.8102, que corresponde ao IPL n. 55/2014, no bojo do qual se desenvolveram as investigações relativas ao presente caso. Destarte, a menção aos " *id's*. " onde estejam os documentos apontados nesta fundamentação tomará, como referência, o aludido Processo n. 0000650-53.2016.4.05.8102.



Os autos do procedimento investigativo em questão podem ser consultados na aba "Associados" deste feito eletrônico.

No Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia) n. 309/2015 - SETEC/SR/DPF/CE de fls. 93/108 do id. 15038655, os peritos Gontran Gifoni Neto e Fábio Vinícius M. de Carvalho descreveram o passo a passo que percorreram na análise de toda a documentação que formalizou a Carta-Convite n. 2705.01/2010 e o Contrato n. 1106.01/2010 assinado com a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos Ltda.** Firmaram, ao final, várias conclusões relevantes a respeito do material examinado. Vejamos.

De início, apontaram os *experts* que a Comissão de Licitação não levou em consideração o disposto no item 1.2 do edital, o qual estipulava o preço de referência em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais). É que todas as propostas das três concorrentes convidadas - **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** - ultrapassaram esse limite, oscilando entre R\$ 103.630,69 (cento e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 103.988,87 (cento e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) - fl. 96 do id. 15038655.

Na fase de habilitação, os profissionais técnicos sinalizaram para o fato de que as licitantes apresentaram vários documentos não exigidos no edital, tendo, ainda, deixado de entregar outros reputados indispensáveis à participação no certame. Eis a tabela reproduzida no laudo que resume a documentação fornecida pelas concorrentes (fl. 97 do id. 15038655):

Documentos	FAG	F. Lindberg	Teotônio	Obs:
Contrato Social (item 3.4.1.1)	X	X	X	
CNPJ (item 3.4.2.1)	X	--	X	
FGTS (item 3.4.2.2)	X	X	X	
INSS (item 3.4.2.3)	X	X	--	
CREA (item 3.4.3.1)	X	X	X	
Documentação de Sócios	X	X	X	
Alvará	X	X	X	
FIC	--	--	X	
Balanco Patrimonial	X	X	X	Empresa Teotônio somente a capa
Certidão de Falência	--	X	X	
JUCEC	X	X	X	
CND tributos estadual	X	--	X	
Insc. Municipal	X	--	--	
CND tributos federal	X	--	--	

Afirmaram os peritos que: a) a empresa vencedora **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** deveria ter sido inabilitada pela ausência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, conforme item 3.4.2.1 do instrumento convocatório; b) a empresa **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** deveria ter sido desclassificada pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, contrariando o item 3.4.2.3 do edital.

Também pontuaram os *experts* que o item 3.5.1 do edital exigia que os documentos fossem entregues em original, publicação em órgão oficial ou cópia autenticada em cartório. No entanto, as três licitantes juntaram contratos sociais, registros/inscrições no CREA, balanços patrimoniais e inscrições na Junta Comercial sem autenticação em cartório. Assim, para se falar em regularidade nesse aspecto, todos esses documentos deveriam ter sido juntados no original.

E, considerando a relevância da documentação mencionada no parágrafo imediatamente anterior, dificilmente os concorrentes acostaram os respectivos originais, não tendo, durante a instrução processual, apresentado qualquer justificativa a respeito desse ponto específico do laudo pericial.

Quanto às ligações entre as empresas que "disputavam" a contratação pública, os Peritos Criminais Federais perceberam que as testemunhas do primeiro aditivo ao Contrato Social da empresa **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** eram as mesmas do Contrato Social da empresa **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** : Olney Araken de Farias (técnico em contabilidade



com Registro n. 10.088/CE no Conselho Regional de Contabilidade) e Cícera Maria da Silva (fls. 97/98 do id. 15038655).

Ainda no que toca à documentação relativa à etapa classificatória, os técnicos da Polícia Federal identificaram que a capa do balanço patrimonial das empresas **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** apresentavam semelhanças visuais, inclusive quanto à disposição do texto, tipo e tamanho da fonte. Salientaram, a propósito, que essa espécie de documento é de elaboração e escolha livre, o que corroboraria o fato de as duas empresas terem a mesma assessoria de contabilidade. Reproduz-se a imagem lançada no laudo (fl. 99 do id. 15038655):

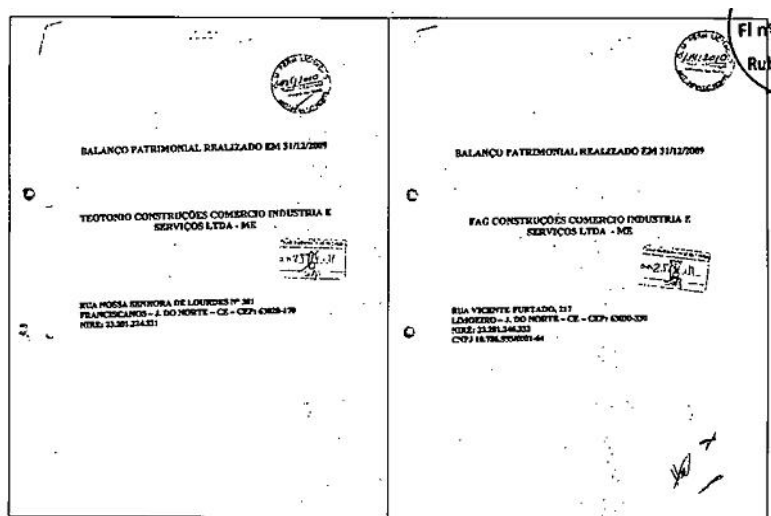


Figura 2. Apresentação visual da capa dos Balanços Patrimoniais das empresas Teotônio e FAG.

O aludido Laudo n. 309/2015 - SETEC/SR/DPF/CE também aponta irregularidades quanto às propostas de preços dos concorrentes, indicando que estas pouco oscilaram - apenas 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) entre a maior e a menor - fato não esperado em licitações com real disputa. Enquanto a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** foi declarada vencedora ao orçar R\$ 103.630,69 (cento e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), a **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** ficou em segundo lugar no certame cotando R\$ 103.866,29 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), ao passo que a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** terminou na última posição com a proposta de R\$ 103.988,87 (cento e três mil, novecentos e oitenta e oito mil reais e oitenta e sete centavos).

Segundo os peritos, uma particularidade também chamou a atenção deles na análise. De acordo com item 4.2.7 do edital, o preço global das proponentes não poderia ultrapassar o preço máximo estabelecido no ANEXO I, que apresentaria o orçamento de referência, projeto básico e cronograma físico-financeiros. Todavia, examinando o aludido documento, percebeu-se tratar-se de uma planilha de serviços, unidades e quantidades, com custos em branco (fl. 99 do id. 15038655):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE						
OBRA: MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SANEAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSEFA PINHEIRO CAVALCANTI						
LOCAL: PEREIRO						
PROGRAMA: ÁGUA NA ESCOLA						
DATA:						
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	PLACA PADRÃO DE OBRA	M²	6,00			
1.2	GRADIMÇÃO DE ALVENARIA DE TUBO 5/REAPROVEITAMENTO	M³	2,50			
1.3	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO	M³	6,00			

Figura 3. Parte da Planilha do Anexo I da CC nº 2705.01/2010, evidenciando a ausência de preços unitários e totais.

Gontran Gifoni Neto e Fábio Vinícius M. de Carvalho atestaram, outrossim, que as três propostas comerciais, item a item, examinadas guardavam estreita proporção tanto entre si quanto com o orçamento de referência do projeto básico, elaborado em dezembro de 2006, apresentando tabela que traduz, em números, tais constatações (fl. 100 do id. 15038655):

Tabela 1. Amostra da Comparação dos preços unitários dos orçamentos da Carta Convite nº 2705.01/2010.

ITEM	PREÇOS UNITÁRIOS (R\$)				FATOR DA DIVISÃO ENTRE PREÇOS UNITÁRIOS					
	PREF Doc. 5	LINDBERG Doc. 10	FAG Doc. 12	TEOT Doc. 11	FAG/ LINDBERG	TEOT/ LINDBERG	FAG/ TEOT	PREF/ LIND	PREF/ FAG	PREF/ /TEOT
1.1	60,46	60,15	60,21	60,39	0,999	0,996	0,997	1,005	1,004	1,001
1.2	16,58	16,49	16,51	16,56	0,999	0,996	0,997	1,005	1,004	1,001
1.3	7,88	7,84	7,84	7,87	1,000	0,996	0,996	1,005	1,005	1,001
2.1.1	250,00	248,75	250,00	249,75	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.2	100,00	99,50	100,00	99,90	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.3	59,40	59,10	59,40	59,34	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.4	81,00	80,59	81,00	80,91	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.5	91,80	91,34	91,80	91,70	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.6	91,80	91,34	91,80	91,70	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.7	167,40	166,56	167,40	167,23	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.8	50,00	49,75	50,00	49,95	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.9	60,00	59,70	60,00	59,94	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.10	140,40	139,69	140,40	140,25	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.11	350,00	348,25	350,00	349,65	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.12	600,00	597,00	600,00	599,40	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.1.13	2477,99	2465,60	2477,99	2475,51	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001
2.2.1.1	13,55	13,48	13,55	13,53	0,995	0,996	1,001	1,005	1,000	1,001

Esses dados permitiram aos peritos fazer as seguintes inferências (fl. 101 do id. 15038655):

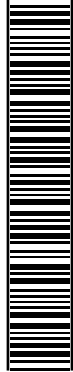
a) os licitantes tiveram acesso à Versão I do orçamento do projeto básico (doc. 5), que possui preços unitários e totais de referência, e não apenas à planilha do Anexo da Carta Convite nº 2705.01/2010 (doc. 3). A planilha do Anexo I apresenta inúmeros erros de grafia, que são reproduzidos nas propostas de preço de todas as três empresas licitantes (dos. 10, 11 e 12) e na Versão 2 (doc. 6), porém não estão presentes na Versão I do orçamento de referência. Corrobora com a hipótese o fato de no caso de divergências entre as duas versões, como para os itens 3.1.10.1 (quantitativos) e 4.4.4 e 4.4.7 (preço unitário), as três propostas de preços seguem a Versão 1;

b) os licitantes montaram suas propostas de preços a partir do orçamento de referência, através de aplicação de fatores de desconto, sem cotarem seus preços a partir do mercado. Tal constatação é reforçada por dois fatores: (i) todas as propostas ultrapassaram o valores de referência disposto no item 1.2 do Edital Carta Convite nº 2705.01/2010, de R\$ 103.000,00, porém respeitaram a Versão 1 do orçamento de referência do projeto básico (doc. 5), no valor de R\$ 104.000,00 e (ii) os Preços apresentados em junho de 2010, data da abertura da licitação, estão ainda assim inferiores aos preços do orçamento de referência elaborado três anos e seis meses antes, em dezembro de 2006. Não houve atualização do orçamento de referência.

De fato, assiste razão aos especialistas. Se a planilha do Anexo I não disponibilizava os custos individuais nem globais, como as licitantes conseguiram cotar os preços com diferença tão ínfima entre si, a partir de um padrão regular de descontos em cada um dos itens individuais? Somente com acesso a documentos que não foram disponibilizados aos concorrentes em geral é que seria possível chegar às propostas que foram apresentadas na prática.

Em reforço ao que se disse acima, salta aos olhos a circunstância de as empresas terem excedido o limite previsto na cláusula 1.2 do edital, quando o item 4.2.7 proibia as empresas de superarem os limites de custos do Anexo I, que estavam em branco. As inconsistências deveriam ter sido alvo de impugnação por uma concorrente que minimamente tivesse interesse na disputa, o que não aconteceu no caso concreto.

**Quanto à semelhança nos erros de grafia nas propostas das três licitantes, os peritos encontraram**



**explicação que vai ao encontro das teses defensivas** . Aduziram os técnicos que as licitantes embasaram-se na planilha do Anexo I (doc. 3), que apresentava os mesmos equívocos de escrita e foi disponibilizada no edital.

Assim, entenderam que a inconsistência apontada no Relatório de Demandas Especiais pode ter decorrido da circunstância de a CGU ter usado, como padrão de comparação, a Versão I do orçamento do projeto básico (doc. 5), e, não, a planilha do Anexo I constante do instrumento convocatório.

Os especialistas também firmaram que não encontraram sobrepreço nos valores contratados, principalmente porque a licitação ocorreu em 2010 com base no orçamento elaborado em 2006.

Igualmente, não identificaram vícios nos processos de pagamento, tendo constatado que a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** recebeu R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos), o que correspondia a 49,5% (quarenta e nove vírgula cinco por cento) do total da obra investigada.

**Por fim, asseguraram que havia indícios de montagem do processo licitatório mediante ajuste ou combinação nas propostas de preços** (resposta ao quesito 4 - fl. 105 do id. 15038655).

Se não bastassem as presunções de legitimidade e de veracidade dos atos praticados pela Controladoria Geral da União e pelos Peritos Criminais Federais, este órgão jurisdicional teve o cuidado de examinar as peças que integram o Convite n. 2705.01/2010 promovido por Antonina do Norte/CE.

Constatou-se que as assertivas formuladas pelos órgãos acima mencionados encontram forte amparo no conjunto das provas.

De início, observa-se a Portaria n. 35 de 10 de maio de 2010 a qual registra a nomeação de FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO como membros da Comissão Permanente de Licitação em Antonina do Norte/CE, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Secretário e Membro (fl. 25 do id. 15038660).

O Orçamento de Referência no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com data base em dezembro de 2006, e carimbo da CPL e da FUNASA/CORE consta às fls. 37/41 do id. 15038660, tendo sido o documento que serviu de lastro para as licitantes cotarem os respectivos preços através de um fator de desconto, consoante afirmado pela Polícia Federal.

E o Anexo I que continha a planilha de preços com os erros gráficos reproduzidos nas propostas das licitantes e que foi disponibilizada a estas está presente às fls. 84/92 do id. 15038660. E, realmente, observa-se que o aludido documento não apresenta os custos unitários nem os totais, inviabilizando o cumprimento pelas concorrentes da cláusula 4.2.7 do edital (fl. 75 do id. 15038660), que proibia que as propostas superassem o preço máximo estabelecido para a obra.

A cláusula 1.2 da Carta Convite n. 2705.01/2010 que estimava o objeto da licitação em R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) está visível à fl. 72 do id. 15038660. Já os itens 3.4.2.1 e 3.4.2.3, que - ao exigirem, como prova de regularidade fiscal, a apresentação da demonstração de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Débito (CND) fornecida pelo INSS - deveriam ter motivado a exclusão das empresas **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** e **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** , podem ser observados à fl. 74 do id. 15038660. Por fim, a regra apontada pelos *experts* da Polícia Federal que impunha aos concorrentes a apresentação dos documentos em originais, publicação em Órgão Oficial ou cópia autenticada em cartório (item 3.5.1) está anotada na mesma fl. 74 do id. 15038660.

Também se verifica que procede a informação no sentido de que Olney Arakem de Farias e Cícera Maria da Silva figuraram como testemunhas não só do Primeiro Aditivo ao Contrato Social da empresa **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** (fl. 105 do id. 15038660) mas também do Contrato Social da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** (fl. 130 do id. 15038660). Inclusive, ambos os documentos foram editados em datas muito próximas (27 de janeiro e 10 de fevereiro



de 2009) e de maneira muito semelhante quanto ao espaçamento entre linhas e ao tipo e tamanho da fonte usados.

As capas dos balanços patrimoniais com formatação praticamente idêntica das empresas **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**, cujas imagens já foram retratadas acima, estão anexadas às fls. 110 e 140 do id. 15038660. Lembre-se que esse específico documento não era exigido pelo edital do certame, mostrando-se muito estranho que todas as concorrentes tenham apresentado, ainda mais com extrema semelhança de formatação entre duas delas.

Tais elementos, à evidência, sinalizam para uma origem comum entre as documentações da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**

Ademais, examinando a documentação de habilitação da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** (fls. 101/116 do id. 15038660), percebe-se que, realmente, não houve a juntada da Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS, o que deveria ter motivado a exclusão sumária dessa empresa. No que atine à **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** (fl. 152 do id. 15038660 e fls. 01/22 do id. 15038662), observa-se que não se acostou o comprovante de inscrição no CNPJ, evidenciando-se mais uma omissão significativa da CPL que deixou de eliminar a pessoa jurídica em questão do certame.

E mais estranho ainda foi o fato de, diante dessas evidentes irregularidades, nenhuma das outras participantes ter impugnado a omissão da CPL na análise documental, tendo todas renunciado ao prazo recursal (fl. 23 do id. 15038662 e fl. 57 do id. 15038662).

A existência de grande quantidade de falhas cometidas pela Comissão de Licitação de Antonina do Norte/CE e pelos representantes das empresas que participaram da disputa desborda da ideia que se tem sobre "meras irregularidades".

Foram tantas e tão grosseiras as falhas acima analisadas que somente se tornam compreensíveis quando entendidas como partes de um esquema integrado por todos os participantes e voltado ao favorecimento indevido da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, que se sagrou vitoriosa na disputa e celebrou o contrato com o Município (fls. 57/68 do id. 15038662).

É bem verdade que, na linha do que asseveraram os Peritos Criminais Federais, os erros gráficos das propostas das empresas (fls. 24/54 do id. 15038662) reproduziram os equívocos constantes da tabela do Anexo I do edital de licitação, de modo que somente nesse ponto específico pode-se apontar vício de análise dos técnicos da CGU.

Entretanto, o fato de se desconsiderar a similitude dos erros de escrita, para efeito de análise do caso em apreciação, não rechaça a conclusão de que a Carta Convite n. 2705.01/2010 correspondeu a um jogo de cartas marcadas, com notório prejuízo à competitividade. A propósito, é nítido que os preços apresentados pelas disputantes variaram uniformemente e em grau ínfimo entre si, consoante aduzido pela CGU e pela Polícia Federal.

Inclusive, outros elementos cognitivos existentes nos autos reforçam essa inteligência.

Os Protocolos de Entrega de fls. 119/121 do id. 15038660 demonstram que: a) CLÁUDIO ALVES PALÁCIO foi o responsável por receber o convite em nome da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, indicando a cidade de Juazeiro do Norte/CE como local de recebimento; b) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, na cidade de Tarrafas/CE; e c) FRANCISCO ALVES GONZAGA, da **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.**, também em Juazeiro do Norte/CE.

Curiosamente, verifica-se que todos os protocolos de entrega estão datados de 27 de maio de 2010, coincidentemente um dia depois de o Presidente da Comissão de Licitação, FRANCISCO MÁRCIO DE



SOUSA, supostamente ter encaminhado ao Setor Jurídico da edilidade as minutas da Carta Convite, incluindo seus anexos, para exame e aprovação daquele órgão administrativo (fl. 70 do id. 15038660).

O Parecer Jurídico que - subscrito por um "Assessor Jurídico" cuja identificação não consta do processo, havendo apenas a respectiva rubrica - aprova as minutas e a própria Carta Convite estão datados também de 27 de maio de 2010 (fls. 71 e 82 do id. 15038660).

A sequência de prática de tantos atos relativos à licitação em um intervalo de tempo tão curto (menos de um dia) é mais um indício de que o procedimento licitatório foi forjado na hipótese em tela. Afinal, dificilmente, a Administração de um município do porte de Antonina do Norte/CE conseguiria em menos de 24h: a) remeter as minutas do edital de licitação para o setor jurídico; b) este analisá-las do ponto de vista da viabilidade jurídica; c) haver a assinatura e a publicação do instrumento convocatório, a remessa para as empresas convidadas e o recebimento dos convites em municípios distintos (Juazeiro do Norte/CE e Tarrafas/CE).

Outro fator relevante extrai-se do Relatório produzido pelo MPF de fls. 15/21 do id. 15038664, o qual contém vários elementos indicativos de que **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda. , F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA. e FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** consubstanciam "empresas de fachada". Dentre os principais, citam-se as incompatibilidades do capital social com o objeto empresarial e da sede física com a estrutura necessária para uma empresa que concorre em licitações.

A Informação Policial n. 674/2014 - IPL 0055/2014-4 - DPF/JNE/CE, de 02 de novembro de 2014, subscrita pelo APF Sávio Aguiar Ramos, trouxe alguns dados relevantes que reforçam os elementos cognitivos no sentido de que as três empresas convidadas seriam fictícias e que havia uma ligação forte entre elas (fls. 66/67 do id. 15038655):

- 1) O imóvel cadastrado da empresa **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** (Rua Antônio Gonçalves Valença, n. FA45, Centro, Tarrafas/CE) não apresentava placa, pintura nem qualquer outro indício de que naquele local funcione ou tenha funcionado uma empresa. Vizinhos afirmaram que o imóvel citado havia funcionado somente como depósito durante a construção de dois prédios públicos municipais localizados em frente ao número 45, sendo logo após a conclusão das obras fechado, permanecendo assim até aquela data;
- 2) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, sócio da **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** , possuía dois veículos de grande porte cadastrados em seu nome (Mercedes Benz/L1113, ano 1977, placas BOO-8101 e Ford/F12000 160, ano 1999, placas HVX-8346);
- 3) FRANCISCO ALVES GONZAGA, sócio da **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** , somente era proprietário de duas motos (Honda/CG 150 Titan, 2008, placa HYX-7619 e Honda/NXR 150 Bros, 2012, placa OSN-4359);
- 4) Informações colhidas dariam conta de que a empresa **F Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** seria, na realidade, administrada e operacionalizada por CARLOS ALVES TEIXEIRA;
- 5) Havia um vínculo entre FRANCISCO ALVES GONZAGA e CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, visto que o endereço cadastral da empresa **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** coincidia com o endereço da pessoa física de CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, o que reforçava a ilação de que o primeiro era um laranja do segundo.

As imagens de fls. 68/69 do id. 15038655 reforçam as afirmações feita pelo Policial Federal acima referido.



E, no que diz respeito à existência de um especial vínculo entre os representantes das empresas concorrentes e a Administração de Antonina do Norte/CE, destaque-se que a Portaria n. 049/2010, de 02 de agosto de 2010, demonstra que CARLOS ALVES TEIXEIRA foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, quando da gestão de Edison Afonso de Carvalho (fl. 72 do id. 15038655).

A exoneração do nominado servidor ocorreu através da Portaria n. 37.12.2011, de 30 de dezembro de 2011, e foi assinada por Antonio Roseno Filho, que era o prefeito em exercício da edilidade naquele momento (fl. 73 do id. 15038655), tendo em vista a cassação de Edison Afonso de Carvalho pelo TRE/CE. O registro de empregado de fl. 74 do id. 15038655 confirma o vínculo.

Vê-se, portanto, que CARLOS ALVES TEIXEIRA - apontado como real proprietário da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, empresa contratada para executar o objeto do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793) - foi nomeado para ocupar relevante cargo da estrutura administrativa de Antonina do Norte/CE aproximadamente dois meses depois da assinatura do contrato, a qual se deu em 11 de junho de 2010 (fl. 30 do id. 15038669).

Inclusive, exerceu o aludido cargo de Chefe de Gabinete em plena vigência do contrato com a empresa de que era administrador de fato, haja vista o registro de pagamento da Nota Fiscal n. P0517005, datada de 17.05.2011, no valor de R\$ 30.814,47 (trinta mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), por meio do Cheque n. 8500037 (fl. 104 do id. 15038655).

Em suma, a prova documental carreada aos presentes fólios revela que as três pessoas jurídicas convidadas pela CPL de Antonina do Norte/CE apresentavam características típicas de empresa de fachada. Além disso, entregaram documentação incompleta e em desconformidade com as exigências editalícias, porém foram todas habilitadas sem qualquer oposição da CPL ou das "concorrentes". Registre-se, também, que o contrato social e o balanço patrimonial de duas das três empresas sugerem uma mesma origem de produção, sem falar no fato de que as diferenças entre as propostas foram ínfimas e seguiram uma proporcionalidade linear.

Não se esqueça ainda de que a CPL de Antonina do Norte/CE praticou diversos atos complexos da licitação no mesmo dia 27 de maio de 2010, o que corrobora a ideia de que houve montagem do procedimento de licitação. Ademais, anote-se que, dois meses depois da assinatura do contrato com a empresa vencedora, o respectivo administrador de fato foi nomeado Chefe de Gabinete da Prefeitura, permanecendo lá durante toda a vigência do negócio jurídico.

As inconsistências são muitas e bastante graves, razão pela qual, reitere-se, transbordam do conceito de "meras irregularidades".

E a prova oral colhida nestes autos reforça as conclusões quanto à configuração de um esquema ilícito voltado a favorecer indevidamente a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**

FRANCISCO ALVES GONZAGA foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal, asseverando (fls. 15/16 do id. 15038655):

QUE é o sócio-administrador da FAG CONSTRUÇÕES desde a constituição da mesma tendo havido alteração no quadro societário atualmente com a inclusão do sócio CÍCERO RAONI; QUE se recorda de ter participado da licitação 2705.01.2010 ocorrida em Antonina do Norte para construção de instalações hidrosanitárias, reconhecendo como sendo de seu próprio punho as assinaturas apostas às fls. 094/174 do processo licitatório; QUE esteve realmente em ANTONINA DO NORTE/CE participando da sessão de julgamento das propostas; QUE não se recorda quem eram os engenheiros inscritos como os responsáveis técnicos das obras da sua empresa; QUE não se recorda quem era o contador da empresa a época ou mesmo quem elaborou as planilhas orçamentárias para participar do certame; **QUE desde a constituição da empresa a pessoa de CLÁUDIO ALVES PALÁCIO é quem administrava a**



**empresa FAG** , juntamente com o declarante e **que continua administrando sua empresa até hoje, por meio de procuração** ; QUE não se recorda qual é o seu percentual de cotas na sociedade; **QUE é a pessoa do CLÁUDIO quem cuida da documentação da empresa** ; QUE trabalha na empresa cuidando mais do setor de compras de material; QUE a principal atividade da empresa é a construção de postos de saúde e quadras de esportes; QUE não sabe responder porque as propostas das empresas licitantes, inclusive a sua possui um mesmo padrão de erros ou similaridades de preços ou mesmo de diferença linear no valor total da proposta; **QUE conhece o senhor CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, que inclusive é seu primo** ; QUE não tem noção de quanto CLÁUDIO ALVES PALÁCIO recebe como remuneração para administrar a empresa FAG CONSTRUÇÕES; QUE o sustento do declarante provém da empresa e recebe da empresa em torno de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); **QUE quem cuida da documentação relativa as licitações da sua empresa é o senhor CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, inclusive da documentação da licitação ora investigada** ; **QUE na presente licitação o senhor CLÁUDIO ALVES elaborou as planilhas orçamentárias e o declarante se fez presente na sessão licitatória porque o seu CLÁUDIO não podia representar as duas empresas** ; QUE não conhece pessoalmente e não tem nenhum vínculo com os membros da comissão licitatória da época tampouco com o prefeito da época ou com o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO CAVALCANTE MOTA.

No depoimento ao Ministério Público Federal, FRANCISCO ALVES GONZAGA disse que era o proprietário da **FAG Construções Comércio Indústria e Serviços LTDA.** , a qual funcionava em um quarto localizado em um prédio no posto de gasolina. Admitiu que era primo do representante da **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** , que também tinha procuração para representar a empresa do depoente e servia de intermediário no contato com o engenheiro "Marcos Vinícios". Também não soube explicar as semelhanças nos preços das propostas (fls. 28/29 do id. 15038664).

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO prestou depoimento em seara pré-processual por duas vezes. Na primeira, perante a autoridade policial, disse que (fls. 17/18 do id. 15038655):

QUE era o sócio-administrador da sua empresa a época dos fatos investigados tendo deixado a administração da mesma a uns dois anos quando se retirou da sociedade; QUE se recorda do processo licitatório ora investigado reconhecendo como sendo suas as assinaturas apostas às fls. 174 e 094 do processo licitatório; QUE só assumiu a administração da empresa FAG CONSTRUÇÕES após a sua saída da empresa TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES, por volta de 2012; QUE não conhece o sócio administrador da empresa F LIMDEMBERG CONSTRUÇÕES, o senhor FRANCISCO LIMDEMBERG OLIVEIRA PEREIRA e não possui nenhum vínculo com a referida empresa; QUE no ano de 2010 era o engenheiro JEFERSON, sem saber o nome completo, quem elaborava as planilhas orçamentárias de sua empresa; QUE acredita que a época dos fatos era o engenheiro MARCOS quem elaborava as planilhas da FAG; QUE não é dono de fato da empresa FAG CONTRUÇÕES e acredita que o senhor FRANCISCO ALVES se equivocou em termo de datas ao informar que o declarante administrava a empresa FAG desde a constituição da mesma, conforme termo de declarações ora apresentada; QUE conhece de vista as pessoas que assinaram como testemunhas nos documentos de constituição das empresas FAG e TEOTÔNIO vez que são funcionários do escritório de contabilidade; QUE atualmente o contador da empresa FAG é o senhor ADRIANO com escritório em Juazeiro do Norte e a época dos fatos o contador da empresa TEOTÔNIO era o senhor OLNEY; QUE não conhece e não tem nenhum vínculo com os membros da comissão licitatória ou com o prefeito a época ou com o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO CAVALCANTI MOTA; QUE atualmente o engenheiro responsável pelas planilhas orçamentárias é o senhor JOÃO CLÁUDIO; QUE atualmente é o sócio CÍCERO RAONI CORDEIRO DE OLIVEIRA PALÁCIO, que é seu filho e administra diretamente a empresa com o auxílio do declarante; QUE o outro sócio FRANCISCO ALVES é quem cuida de toda



a parte de compra de material e entrega nos locais das obras; QUE não teve nenhuma participação na execução da obra licitada nem se recordando de que obra era; QUE deseja consignar que embora não se recorde com muita clareza que em face de problemas com seu outro sócio, RONALDO PALÁCIO, que é seu irmão passou a passou a administrar a FAG CONTRUÇÕES em meados de 2011.

Na segunda oportunidade, diante do membro do Ministério Público Federal, voltou a apresentar as mesmas justificativas antes aduzidas, acrescentando que não sabia explicar as razões por que as propostas apresentadas pelas empresas traziam a soma para os subitens do item 1, em todos os casos, no valor de R\$ 404,21 (quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos) - fls. 26/27 do id. 15038664.

CARLOS ALVES TEIXEIRA - apresentando procuração pública de fls. 21/22 do id. 15038655, por meio da qual a empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. lhe outorgava poderes amplos de representação, a partir de 01º de agosto de 2012 - também trouxe sua narrativa sobre os fatos em apuração (fls. 19/20 do id. 15038655):

QUE é procurador da empresa F LINDEMBERG CONSTRUÇÕES desde a constituição da mesma; QUE é amigo pessoal de FRANCISCO LINDEMBERG DE OLIVEIRA que é praticamente seu irmão por ter sido criado junto, bem como é casado com a outra sócia da empresa, MARIA ONILDE RIBEIRO; QUE é de fato administrador e acompanha toda as licitações das quais a empresa participa; QUE se recorda do processo licitatório ora investigado para construção de instalações hidrosanitárias em ANTONINA DO NORTE/CE, embora quem tenha participado da sessão da CPL para habilitação e julgamento das propostas tenha sido FRANCISCO LINDEMBERG; QUE entretanto acompanhou toda a execução da obra; QUE só foi realizada 50% da obra licitada porque só houve liberação parcial dos recursos contratados e todo dinheiro foi aplicado na obra; QUE a parte que foi executada e medida foi recebida pela FUNASA; QUE o engenheiro responsável pela obra, se não estiver equivocado em face do decurso do tempo, foi o engenheiro Dr. Luis Humberto Leal, o mesmo que inclusive elaborou a proposta de preço, inclusive acompanhou a execução da obra; QUE não possui vínculo comercial com as demais empresas licitantes, conhecendo apenas de vista o sócio RONALDO DA TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES, que inclusive é seu adversário político, e o sócio FRANCISCO ALVES sócio da FAG, que é seu amigo pessoal; QUE no conhecimento geral a pessoa tida por dona da empresa FAG CONSTRUÇÕES é o senhor CLÁUDIO TEOTÔNIO; QUE não sabe explicar a razão das propostas de preços terem o mesmo padrão, inclusive os erros gráficos e não tem conhecimento se o engenheiro LUIS HUMBERTO possuía alguma vinculação das demais empresas ou se teve acesso as demais propostas; QUE embora FRANCISCO LINDEMBERG seja o dono da empresa ele é quem dirige os caminhões que prestam serviço a empresa, que inclusive são de propriedade dele; QUE LINDEMBERG ajuda na execução das obras, mas a parte burocrática é de responsabilidade do declarante; QUE no ano de 2010 participava da administração pública de Tarrafas/CE; QUE conhece RAIMUNDO RONCY DE OLIVEIRA o qual já prestou serviços à Prefeitura de Tarrafas no tempo em que o declarante fora secretário; QUE não sabe quem elaborou o projeto básico da licitação ora investigada; QUE o contador da empresa é o senhor FRANCISCO MACEYLDON NEVES VIEIRA; QUE o fiscal da obra pela prefeitura foi o engenheiro CARLOS VIRGILIO PEREIRA DE BRITO o qual é conhecido por já ter trabalhado em Assaré/CE; QUE a obra não foi tercerizada exceto a parte de tubulação que não era especialdiade de sua empresa, mas acompanhou a execução desta parte; QUE foi contratada uma pessoa física, conhecida por MARCONDES (sem saber nome completo), para execução da instalação, inclusive acredita que ainda tem possui os recibos se comprometendo a encaminhar caso encontre no prazo de dez dias; QUE a obra foi inscrita apenas no CREA e os funcionários contratados apenas temporariamente, sem carteira assinada; QUE não é verdade que foi utilizado material de má qualidade, entretanto houve teve problema com a impermeabilização do reservatório que fora solucionado a época; QUE pessoalmente não participou de



nenhum conluio com as demais empresas para direcionamento do resultado da licitação, não sabendo nada em relação aos demais representantes; QUE o ex-prefeito a época EDSON lhe pediu R\$ 6.000,00 emprestado pagando noventa dias depois, em face de problema pessoal, mas não foi exigência de recebimento de dinheiro que tenha a ver com a obra; QUE conhece pessoalmente EDISON, ex-prefeito, e o ordenador de despesas FRANCISCO PAULO, que são amigos pessoais; QUE conhece apenas de vista os dois membros da CPL, FRANCISCO MARCIO e ANTONIO FIGUEREDO; QUE a obra ainda está inconclusa e tem procurado inclusive o atual prefeito para tentar solucionar o impasse; QUE a prefeitura lhe pagava em cheque nominal a empresa assinados pelo que se recorda pelo prefeito e a tesoureira FRANCISCA LIDUINA CARVALHO; QUE o dinheiro emprestado ao prefeito foi informal e em espécie; QUE o técnico que acompanhava a obra pela prefeitura e o qual era contactado para resolver qualquer pendência era o ZÉ PEREIRA; QUE em relação a problema no pagamento, que só teve dois, já era com o prefeito.

As Alterações de Contrato Social da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.** de fls. 03/07 do id. 15038662 comprovam que FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA manteve sociedade com Maria Onilde Ribeiro, esposa de CARLOS ALVES TEIXEIRA.

Em juízo, CARLOS ALVES TEIXEIRA aduziu que tomou conhecimento da licitação em Antonina do Norte/CE através do TCM e do Diário Oficial, tendo feito a proposta em nome da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, de quem era o representante com procuração. Frisou que a empresa estava no nome de uma pessoa leiga ligada ao interrogando, a qual fazia transporte de pedras e material de construção em caminhão, quando contratava as obras. Admitiu não só que era o responsável por fazer a parte administrativa da pessoa jurídica, tendo recebido procuração para tanto, mas também que chegou a trabalhar na Prefeitura, na gestão de Edison Afonso, aproximadamente entre 2010 e 2011. Indagado sobre o porquê de não ter integrado a sociedade, salientou que não tinha capital para tanto, sendo que o dinheiro pertencia a FRANCISCO LINDEBERG e a Maria Oneide, a qual, depois, veio a se tornar esposa do depoente. Assegurou que apresentou a documentação exigida, justificando a ausência de comprovação de inscrição no CNPJ em um possível extravio de documentos, bem como que elaborou a proposta de acordo com o orçamento básico divulgado pela Administração. Afirmou que não conhecia CLÁUDIO ALVES nem sabia quem era o proprietário das outras empresas, tendo o contato com os membros da CPL de Antonina do Norte/CE ocorrido dentro da normalidade e da legalidade.

FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi chamado a depor em seara pré-processual, declarando que (fls. 119/120 do id. 15038655):

QUE em face da necessidade de participar de negócios com órgãos públicos, à época, o declarante juntamente com o Sr. CARLOS ALVES TEIXEIRA, abriu a empresa F. LINDBERG, em seu nome e no nome da esposa de Carlos, a Sra. MARIA ONILDE RIBEIRO ; QUE outorgou procuração para CARLOS ALVES TEIXEIRA, para que o mesmo administrasse a empresa, desde a constituição da mesma ; QUE o declarante possui caminhões (carros-pipas) e nunca foi responsável pela entrega de material nas obras contratadas da empresa F. LINDBERG; QUE na verdade, praticamente, emprestou seu nome a CARLOS ALVES TEIXEIRA e, assinava os documentos à medida que ele os apresentava ; QUE sempre que ia a alguma Prefeitura, se fazia acompanhar de CARLOS ALVES TEIXEIRA, pois não entende de licitação; QUE reconhece como suas as rubricas e assinaturas no processo licitatório Licitação Convite nº 2705.01/2010, ora apresentado, para construção de instalações hidrossanitárias, em Antonina do Norte/CE, mas não se recorda de ter participado dessa licitação; QUE não lembra quem era o engenheiro responsável pela obra e não sabe quem elaborou as propostas de preços da empresa; QUE não sabe quem é o contador da empresa, nem quantos empregados tinha, à época, da obra, e se a mesma foi terceirizada; QUE não conhece os sócios das demais empresas licitantes, FAG CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA dos Srs. FRANCISCO ALVES GONZAGA e CLAUDIO ALVES PALÁCIO, representada pelo Sr. CÍCERO RAONI CORDEIRO DE OLIVEIRA PALÁCIO) e da TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES



COM. IND. E SERVIÇOS LTDA do Sr. CLAUDIO ALVES PALACIO, não sabendo se CARLOS ALVES TEIXEIRA, tem negócios com tais pessoas; QUE nunca participou da execução de qualquer contrato da empresa; QUE não mantinha contatos com os servidores da Prefeitura de Antonina do Norte ou nenhuma outra que celebrou contratos com a empresa; QUE reconhece as assinaturas de fls. 95, 97, 147 a 154, 174 e 183 do Apenso I, vol. I; **QUE como já dito assinava todos os documentos trazidos pelo CARLOS ALVES TEIXEIRA, até sem ler, em face da quantidade** ; QUE não sabe se a obra foi integralmente construída; QUE não sabe quem fiscalizava a obra pela Prefeitura e quem fazia as planilhas de medição; QUE não conheceu Raimundo Crizomar, Pituca ou o engenheiro CARLOS VIRGILIO PEREIRA DE BRITO FERREIRA; **QUE não sabe se a empresa recebeu todos os pagamentos, pois quem cuida da parte financeira, como tudo, na verdade, é CARLOS ALVES TEIXEIRA; QUE não tem certeza se a empresa ainda está funcionando, mas a última sede ficava no município de Tarrafas** .

Interrogado sob o crivo do contraditório judicial, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA asseverou que é autônomo, possuindo dois caminhões para fretes. Disse que não tem conhecimento dos fatos, porque havia passado uma procuração para "Seu" CARLOS, sob cuja responsabilidade fica toda a atividade burocrática da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. Salientou que, ao abrir a empresa, tinha como intenção "ganhar os fretes", cabendo-lhe o papel de transportar os materiais de construção com os caminhões. Pontuou que tudo ficava com "Seu" CARLOS, que era quem arranjava os serviços, inclusive junto a prefeituras. Anotou que não entendia de licitação e que a empresa nunca teve funcionários. Quanto à outra sócia, falou que CARLOS ALVES TEIXEIRA já tinha vínculo com ela, não sabendo o que ambos haviam combinado.

Os depoimentos de CARLOS ALVES TEIXEIRA e de FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA deixam claro que aquele figurava como administrador de fato da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. , enquanto este apenas emprestara o próprio nome para abertura da sociedade. FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA era, então, um mero "laranja" utilizado por CARLOS ALVES TEIXEIRA na abertura da empresa em comento.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE também foram instados a prestar esclarecimentos. E todos foram uníssonos no sentido de que a CPL de Antonina do Norte/CE, por eles integrada, não desempenhava as funções que lhe competiria, cingindo-se a assinar os documentos que já lhes eram apresentados prontos, porquanto nenhum possuía conhecimentos técnicos a respeito do tema licitação.

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA asseverou, perante a Delegacia de Polícia Federal (fl. 23 do id. 15038655 e id. 15095740):

QUE é servidor efetivo da prefeitura municipal de Antonina desde o ano de 2002 quando assumiu após concurso no cargo de digitador e após em 2006, prestou novo concurso para o cargo de digitador com jornada de oito horas, cargo que exerce até esta data; QUE atualmente foi designado pregoeiro e membro da CPL exercendo apenas esta atividade; QUE apresentado a cópia do processo licitatório convite 2705.01/2010 recorda-se do referido convite; QUE a comissão licitatória era auxiliada por assessoria não se recordando se se tratava se uma empresa contratada, mas com certeza não era assessoria jurídica da própria prefeitura, lembrando apenas de um funcionário que prestava referida assessoria ISMAR; QUE normalmente o projeto básico era entregue a comissão licitatória pela secretaria demandante acreditando que as peças do presente convite pode ter sido elaboradas pelo engenheiro Dr. Carlos; QUE não conheceu e não se recorda do geólogo responsável RAIMUNDO RONCY DE OLIVEIRA; QUE apesar de achar muito estranho todas as propostas de preços repetirem os erros padrões da planilha orçamentária não acredita que os membros da comissão licitatória inclusive o declarante tenham tido qualquer participação em conluio para direcionamento do resultado do certame; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com o ex-prefeito e ex-secretário de obras EDSON AFONSO e FRANCISCO PAULO CAVALCANTI



MOTA, tampouco com os sócios das empresas licitantes; QUE não tinha conhecimento que os representantes das empresas compareceram a sessão licitatória funcionavam com laranjas dos efetivos donos das empresas, nem tinha conhecimento da vinculação entre eles; QUE o procedimento ocorreu de forma regular; QUE o responsável pelas publicações dos atos das comissões licitatórias era o funcionário ISMAR que assessorava a comissão e também o setor de contabilidade; QUE após a realização do contrato a comissão não acompanha a execução do contrato; QUE na sessão de habilitação e julgamento as propostas de preços foram entregues lacradas; QUE não tem conhecimento que o ex-prefeito EDISON AFONSO pediu dinheiro emprestado ao sócio vencedor do certame durante a execução do mesmo; QUE tem uma vaga lembrança da pessoa de FRANCISCO ALVES sócio da F LIMDEMBERG e tem certeza de que foi o mesmo que participou da sessão de habilitação e julgamento; QUE a comissão de 2010 se dedicava exclusivamente as atividades licitatórias; QUE deseja consignar que normalmente as empresas solicitam em mídia eletrônica a minuta das propostas preços e por isso os erros comuns que aparecem nas propostas do certame ora investigado devem ter sido originados da minuta da planilha orçamentária.

FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA também foi ouvido perante este órgão jurisdicional. Na oportunidade, sinalou que era servidor concursado da Prefeitura, desde 2002, como digitador. Declarou acreditar que, em virtude de ter prática em digitação, foi convidado para figurar como Presidente da CPL de Antonina do Norte/CE. Ponderou que, à época, não tinha conhecimento sobre licitação, sequer sabendo o que seria uma "Carta-Convite", apesar de hoje já ter aprendido. Garantiu não se recordar da licitação específica sobre que versam os presentes autos nem se havia empresa que preparava os documentos, como o edital do certame. Asseverou que só veio a conhecer CARLOS ALVES TEIXEIRA por volta de 2013 ou 2014, jamais o tendo visto na Prefeitura, antes desse período. Justificou que a CPL foi formada em maio de 2010 e a licitação, na hipótese em tela, teria ocorrido em junho do mesmo ano, sendo, salvo engano, a primeira licitação que conduziu.

Já ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA declarou, em seara pré-processual (fl. 24 do id. 15038655):

QUE é servidor da prefeitura municipal de Antonia desde o início da gestão do ex-prefeito EDISON AFONSO tendo sido lotado inicialmente no setor que executava o programa bolsa família; QUE por volta de 2010 foi designado membro da CPL tendo trabalhado por no máximo um ano e posteriormente passou a cuidar da parte de serviços gerais da prefeitura; QUE concomitantemente as atividades da CPL desenvolvia a mesma atividade de serviços gerais, cuidando e coordenando a parte de serviços gerais como já dito; QUE comparecia as sessões quando era convocado e nos momentos livres da outra atividade; QUE não tem conhecimento de quem era responsável pela elaboração dos documentos utilizados no certame, tampouco quem decidia qual a modalidade licitatoria a ser utilizada; QUE não tem muito conhecimento acerca da matéria licitações e nunca fez nenhum curso para exercer suas atribuições junto a comissão; QUE normalmente como se tratava se muitos itens a serem analisados pela comissão nas sessões de julgamento a comissão focava mais nos valores propostos pelas empresas; QUE normalmente as empresas solicitavam as planilhas em mídia eletrônica razão pela qual ocorre muita repetição de erros ortográficos; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com os ex-gestores EDISON AFONSO e FRANCISCO PAULO, tampouco com os sócios das empresas licitantes que não sabe informar quem foi o engenheiro responsável pela obra, ou mesmo o engenheiro fiscal do contrato; QUE se recorda do funcionário ISMAR que auxiliava a comissão licitatória e que algumas vezes participava das sessões; QUE não tem conhecimento do motivo de não ter sido publicado o extrato do contrato ou mesmo porque os autos não foram analisados pela assessoria jurídica.

Em interrogatório judicial, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA disse que foi nomeado para o cargo em comissão de membro da CPL de Antonina do Norte/CE, porém não tinha e, até hoje, não tem conhecimento sobre licitação. Disse que acumulava outros serviços e limitava-se a somente assinar os documentos do procedimento que já lhe eram entregues prontos, sem analisá-los. Saliu que os três



membros da comissão foram nomeados simultaneamente e nenhum possuía muito conhecimento na área. Assegurou que não sabia identificar se os documentos apresentados para assinar estavam corretos. Pontuou desconhecer que CARLOS ALVES TEIXEIRA tenha ocupado cargo de Chefe de Gabinete na Prefeitura, não tendo acesso a ele.

HUGO BERNARDINO DE ARAUJO também foi ouvido em sede inquisitorial (fl. 25 do id. 15038655):

QUE é servidor da prefeitura municipal de Antonina desde 10 de maio de 2010 até então por meio de contrato; QUE permaneceu no setor de licitações de 2010 até final de 2012; QUE o funcionário que presta assessoria a comissão licitatória é o ISMAR, que é o contador da prefeitura; QUE ISMAR apenas auxiliava a comissão não sendo o responsável pela elaboração dos documentos e quem redigia as minutas dos documentos para licitação era o presidente FRANCISCO MARCIO DE SOUSA a época; QUE o declarante exercia suas atividades exclusivamente no setor de licitações; QUE normalmente a cotação de preço é feita pela própria comissão e não se recorda se geralmente os termos de referência e projetos básicos são encaminhados pela área demandante; QUE dos sócios licitantes conhece apenas o senhor CARLOS ALVES TEIXEIRA acreditando que o mesmo embora não tenha certeza, possui contrato como funcionário da prefeitura; QUE se recorda que em 2010, CARLOS ALVES TEIXEIRA já trabalhava na prefeitura; QUE normalmente as empresas entregam os envelopes lacrados na sessão de recebimento e julgamento de propostas e não foi percebido nenhum indicio de conluio nas empresas investigadas; QUE o presidente da CPL era o responsável pela publicação dos atos da comissão; QUE não tem nenhum conhecimento acerca da execução do contrato, pois esta parte não ficava a cargo da comissão; QUE normalmente os processos licitatórios eram encaminhados para assessoria jurídica para exame não sabendo explicar porque o processo ora investigado não contém parecer da assessoria; QUE atualmente sua atividade é de serviços gerais administrativos em vários setores; QUE não tem nenhum vínculo de parentesco com o ex-prefeito e o ex-secretario de obras, nem com os sócios das empresas licitantes.

Sob o crivo do contraditório judicial, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO também afirmou que a função dos membros da CPL de Antonina do Norte/CE limitava-se a assinar os papéis que lhes eram entregues, não sabendo informar quem preparava a documentação. Assegurou que não possuía conhecimentos sobre licitação, bem como que conhecia Ismar Florentino só de vista, mas ignorava qual função ele desempenhava na Prefeitura.

Francisco Paulo Cavalcante Mota, ex-Secretário Municipal à época dos fatos, não trouxe informações significativas em seu depoimento, limitando-se a aduzir que cada setor administrativo possuía autonomia gerencial e que não se recordava de detalhes do processo licitatório em apuração (fls. 26/27 do id. 15038655).

Nesse diapasão, percebe-se que a prova oral deixa ainda mais claro o que a prova documental já evidenciava.

CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, em verdade, era o proprietário, de fato, de duas das três empresas que concorreram no Convite n. 2705.01/2010, quais sejam, a **Teotônio Construções Comércio Indústria e Serviços Ltda.** e a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** Em relação a essa última pessoa jurídica, valeu-se de FRANCISCO ALVES GONZAGA, como "laranja", de modo que pudesse usar a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv. Ltda.** para fins escusos, como na hipótese dos autos.

Idêntico raciocínio se aplica à **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, de quem CARLOS ALVES TEIXEIRA era o verdadeiro dono, tendo se utilizado de pessoas com as quais mantinha estreito vínculo - FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA e a esposa Maria Onilde Ribeiro - para constituir a aludida pessoa jurídica.

E, quando se analisam os depoimentos dos três integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Antonina do Norte/CE - os quais foram categóricos em afirmar que não analisavam a documentação que



lhes era apresentada, limitando-se a assinar o procedimento que era preparado por outrem - não restam dúvidas de que o Convite n. 2705.01/2010 foi um simulacro de competitividade.

A tese ganha ainda mais reforço, quando se percebe que cerca de dois meses depois da assinatura de contrato com a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA.**, CARLOS ALVES TEIXEIRA foi nomeado Chefe de Gabinete do então prefeito Edison Afonso de Carvalho. Tal fato demonstra a forte ligação entre a Administração da edilidade e o empresário que venceu a licitação para a execução do Convênio n. 2571/2006 (SIAFI 591793).

Inclusive, vale ressaltar que nenhum dos três funcionários da Prefeitura ouvidos nestes autos como réus - FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO - afirmou ter visto CARLOS ALVES TEIXEIRA na sede da Prefeitura, à época dos fatos. Trata-se de informação que põe sensíveis dúvidas sobre se este, realmente, exerceu as funções de Chefe de Gabinete em Antonina do Norte/CE, ou se era uma espécie de "funcionário fantasma". Lembre-se, a propósito, que a prova oral indica que CARLOS ALVES TEIXEIRA emprestou dinheiro em espécie a Edison Afonso de Carvalho, em situação a qual não restou bem esclarecida.

Ante o exposto, a prova da materialidade é robusta, devendo os fatos elencados na denúncia ser imputados aos acusados neste feito.

Firmados esses pressupostos, passa-se, então, a examinar se as condutas merecem ser reputadas criminosas.

## 2.2.2 DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Os eventos descritos pelo *Parquet* Federal em face dos acusados amoldam-se ao tipo penal do crime de frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório, descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993, que assim prescreve:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por imperativo constitucional inserto no art. 37, XXI, da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O regime licitatório foi erigido como axioma na Administração Pública, procedimento necessário para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas dispostas a prestar serviços ao Estado.

A norma penal em foco visa preservar o caráter competitivo da licitação, seriamente abalada na hipótese de ajuste entre particulares. Com efeito, ao interesse público, é fundamental que exista competição entre os interessados, permitindo ao Estado que obtenha os menores preços dos contratos a serem celebrados.

Cuida-se de **crime formal**, que pode ser praticado por qualquer pessoa, consumando-se com a realização do procedimento licitatório com caráter competitivo frustrado ou fraudado (TRF5, ACR 00039592820114058500, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - Data::17/03/2017 - Página::127.).

O tipo exige dolo específico de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Ressalte-se que tal vantagem não terá de ser obrigatoriamente financeira, podendo se dar de maneiras diversas.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.



Com efeito, diante do que as provas dos autos revelaram, cuidou-se de ação de forjar os documentos que consubstanciaram a Carta Convite n. 2705.01/2010 de Antonina do Norte/CE para, simulando uma competitividade, permitir a contratação da empresa **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**.

Penso que a conduta dos acusados é típica e se amolda, objetivo-formalmente, ao tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

É que, a meu sentir, o expediente utilizado pelos acusados de fabricar um procedimento faticamente inexistente consistiu exatamente no meio fraudulento empregado (" *fraudar* ") para afastar possíveis terceiros interessados na disputa (" *o caráter competitivo do procedimento licitatório* ") e, com isso, viabilizar a contratação da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. (" *com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação* ").

Na linha do que já afirmado acima, o delito do art. 90 da Lei de Licitações é crime formal que dispensa tanto a vitória do agente fraudador quanto a verificação de efetivo prejuízo ao erário para a sua consumação (TRF5, ACR 00002087720134058204, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2016 - Página::220.).

Entretanto, por óbvio, se aqueles que empregam meio fraudulento para frustrar o caráter competitivo de uma licitação conseguem lograr êxito no intento criminoso e obtêm a adjudicação do objeto licitado, a reprimenda penal deve ser mais severa em comparação com aqueles que não alcançam o desiderato ilícito. Em outras palavras, penso que o exaurimento do crime tem, sim, o condão de autorizar a aplicação de uma pena maior.

Quanto à presença do elemento subjetivo, destaque-se que, instados em contraditório judicial a esclarecer a prática de tantas e tão graves irregularidades, nenhum dos acusados conseguiu apresentar uma versão que as justificasse ou que, minimamente, incutisse dúvidas neste órgão julgador quanto ao envolvimento doloso dos agentes aqui denunciados.

Não apresentaram qualquer elemento probatório que indicasse que não atuaram com liberdade cognitiva e volitiva no caso sob apreciação.

As ilegalidades evidenciadas acima eram flagrantes.

As circunstâncias de duas das três empresas concorrentes pertencerem a CLÁUDIO ALVES PALÁCIO e de o dono da pessoa jurídica vitoriosa no certame (CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA) ter ligação próxima com o então Prefeito Edison Afonso de Carvalho, tendo sido nomeado como Chefe de Gabinete deste, durante a vigência do contrato administrativo com a **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**., mostram que tudo não passou de um jogo de cartas marcadas.

Quanto aos laranjas, o dolo, a nosso sentir, consiste exatamente na condição de terem, consciente e voluntariamente, emprestado os respectivos nomes para a constituição de "empresas de fachada", com o que assumiram o risco de verem seus nomes envolvidos na prática de crimes (TRF3, ACR 00025207620024036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).

E FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA não deixou margem a se pensar de maneira diversa, quando disse que forneceu o nome para CARLOS ALVES TEIXEIRA, a fim de lograr contratações de fretes para caminhões. Inclusive, declinou saber que a empresa era utilizada em contratações públicas. Chegou ele mesmo, na hipótese em apreciação, a conscientemente assinar os documentos da **F. Lindberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos LTDA**. na licitação ora discutida.

Na mesma linha, FRANCISCO ALVES GONZAGA admitiu que emprestou o seu nome para CLÁUDIO ALVES PALÁCIO constituir a empresa, representando a **FAG Construções, Comércio, Ind. e Serv.**



**Ltda.** no Convite n. 2705.01/2010, sob a alegação de que CLÁUDIO ALVES PALÁCIO não poderia participar, simultaneamente, em favor de duas empresas concorrentes. Ou seja, deixou claro que sabia da ilegalidade em que estava incorrendo.

Já FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, ao afirmarem que não possuíam conhecimento algum em matéria de licitação, limitando-se a assinar a documentação que lhes era entregue, apresentam escusa de que teriam agido por erro na espécie.

A justificativa não convence.

Do que deflui dos autos, os acusados optaram, livremente, por assumir os cargos na CPL para os quais foram convidados. E, a fim de manterem tais vínculos administrativos - cientes de que desempenhavam atividades relacionadas a contratações públicas, ainda que não soubessem minúcias sobre procedimentos licitatórios - resolveram assinar tudo o que lhes era entregue, sem fazer um mínimo juízo de valor sobre o que rubricavam.

Ora, não precisa ser um *expert* em Direito Administrativo ou nos rigores da Lei n. 8.666/93 para saber que as empresas deveriam apresentar a documentação descrita no edital do certame. Nem esse confronto mínimo os denunciados fizeram, até porque a inconsistência documental saltava aos olhos, como visto acima.

Colocar-se, adredemente, em posição de ignorância, como forma de furtar-se à responsabilidade penal diante das condutas comissivas ou omissivas praticadas não afasta o dolo, ainda que eventual, dos acusados. Trata-se do que a doutrina chama de "Cegueira Deliberada".

Nesses termos, entendo plenamente caracterizado o dolo dos imputados.

No mais, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a existência de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade dos agentes que - sendo imputáveis, conscientes da antijuridicidade de suas condutas e lhes sendo exigida, na situação dos autos, conduta conforme o direito - incidiram na prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar CARLOS ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO, FRANCISCO ALVES GONZAGA, FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO nas penas do art. 90 da Lei 8.666/1993.

Passo à dosimetria da pena dos condenados.

#### **3.1 Da dosimetria**

##### **3.1.1 DOSIMETRIA DO RÉU CARLOS ALVES TEIXEIRA**

###### **1ª Fase**

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima,



Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação do empresário, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Ora, o condenado foi o maior beneficiado pelo simulacro de competitividade e pela contratação irregular, de modo que a reprovabilidade de sua conduta é mais acentuada do que a dos demais corréus neste caso, devendo receber uma sanção mais grave do que aquela fixada para os demais réus. Acresço 08 (oito) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 5.181,53** (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), correspondentes a 5% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69). A exacerbação da pena pecuniária se deve ao fato de o réu ostentar maior poderio econômico e por ter sido o grande beneficiado no esquema criminoso.

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para cada prestação pecuniária. Ou seja, R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) somando-se as duas penas pecuniárias em questão. Os valores deverão ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ.

### 3.1.2 DOSIMETRIA DO RÉU CLÁUDIO ALVES PALÁCIO

#### 1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso



revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** extrapolam a normalidade, tendo em vista que o sentenciado era dono, de fato, de duas das três empresas que concorreram no certame, de modo que contribuiu decisivamente para a ilicitude ora desvelada. Amplio a reprimenda em 03 (três) meses de detenção;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 4.145,22** (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 4% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em **duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação**, totalizando R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para cada prestação pecuniária. Ou seja, R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) somando-se as duas penas pecuniárias em questão. Os valores deverão ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ.

### 3.1.3 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.4 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO ALVES GONZAGA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada.

## 3ª Fase

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, concretizo a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.5 DOSIMETRIA DO RÉU FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA

#### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que



envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

## 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

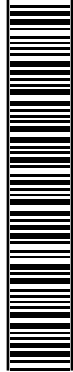
## 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.6 DOSIMETRIA DO RÉU ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA



### 1ª Fase

- a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;
- b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;
- c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;
- d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;
- e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;
- f) Os **motivos** foram normais à espécie;
- g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.
- h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

### 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

### 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo em comissão de Secretário da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).

Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)



por mês de condenação , totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

### 3.1.7 DOSIMETRIA DO RÉU HUGO BERNARDINO DE ARAUJO

#### 1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu é exacerbada, visto que o crime foi praticado em no contexto de licitação que envolvia a Educação e o Saneamento Básico Antonina do Norte/CE, a qual está situada na 4.167ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,599 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Isso revela a maior gravidade da conduta, haja vista corresponder a edilidade com severos problemas sociais. Não é possível tratar uma fraude licitatória em um município pobre do sertão do Cariri - altamente dependente dos programas sociais desenvolvidos pelo Governo - da mesma maneira que aquela praticada em uma grande metrópole nacional, de modo que o juízo de censura é muito maior em relação à primeira figura (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). Elevo, portanto, a pena em 06 (seis) meses de detenção;

b) Não há registro de **maus antecedentes** , de modo que essa circunstância deve ser havida por neutra;

c) No que se refere à **conduta social** do sentenciado, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra;

d) Sobre a **personalidade** do agente, não há meios para sua aferição;

e) As **circunstâncias** não extrapolam o normal;

f) Os **motivos** foram normais à espécie;

g) As **consequências** lhe são negativas, uma vez que - como a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 independe da vitória do agente fraudador - houve o exaurimento do crime com a contratação da empresa de CARLOS ALVES TEIXEIRA, razão pela se impõe uma reprimenda mais gravosa do que a ordinariamente prevista para delitos dessa natureza. Acresço 02 (dois) meses de detenção à reprimenda.

h) O **comportamento da vítima** não se aplica.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

#### 2ª Fase

Na segunda fase, ante a presença atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), atenuo a pena em 08 (oito) meses, fixando-a novamente no mínimo legal. Não há agravantes.

#### 3ª Fase

Aplico a causa legal de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei nº 8.666/1993 no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que o condenado ocupava o cargo em comissão de Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte/CE. Não concorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, concretizo e torno definitiva a pena da seguinte forma: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de multa de R\$ 2.072,61** (dois mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondentes a 2% do valor do contrato celebrado (R\$ 103.630,69).



Em razão do quantitativo das penas individualmente aplicadas, das condições concernentes ao caso em tela e as pessoas dos condenados, **substituo** as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de condenação, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo os valores ser destinados pelo juízo da Execução Penal na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade nos termos determinados pelo Juiz da Execução Penal.

**- Dos efeitos da condenação especiais previstos na Lei nº 8.666/93.**

Decreto a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo dos sentenciados FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTONIO FIGUEIREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, consoante art. 83 daquele diploma legal. Quanto ao ponto, consigne-se que este efeito alcança o cargo, emprego, função ou mandato eletivo atual que algum deles estiver exercendo ou ocupando, tendo em vista ter ficado configurada a sua incompatibilidade no desempenho desses múnus públicos, diante de violações graves de normas que norteiam a Administração Pública, sendo mister impor seu afastamento da vida pública, evitando que novas ilegalidades sejam praticadas.

**4) PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Estando os condenados em liberdade, o que é a regra, e não se verificando, no presente caso, os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar em prisão neste momento.

Deixo de fixar mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP, considerando-se que nada foi requerido nestes termos na denúncia, o que configuraria violação ao devido processo legal.

Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória ou a respectiva confirmação pelo Tribunal Regional Federal, caso haja manejo de apelação:

- a) dê-se início à fase de execução provisória da pena, com a designação de audiência admonitória ou a expedição de carta precatória para tanto;
- b) comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988;
- c) adotem-se os procedimentos cabíveis para o recolhimento da multa aplicada;
- d) lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.

Custas processuais devidas pelos condenados, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

P.R.I.

Juazeiro do Norte (CE), data de validação no sistema.

**Rafael Chalegre do Rêgo Barros**

Juiz Federal da 16ª Vara/SJCE



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/05/2019 12:32:45

Identificador: 4058102.15430138

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcejus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19052312324310300000015440671





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312324310300000015440671 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

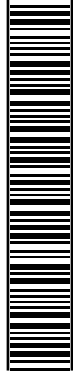


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312324136300000015440670 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

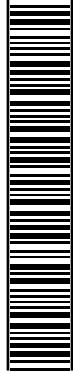


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312323949700000015440668 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO MARCIO DE SOUSA foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

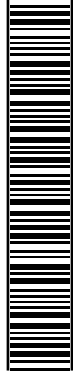


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312323756600000015440667 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) HUGO BERNARDINO DE ARAUJO foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

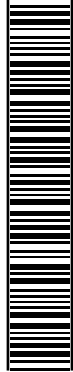


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312323512100000015440666 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO ALVES GONZAGA foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo



Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312323292800000015440665 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) CARLOS ALVES TEIXEIRA foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

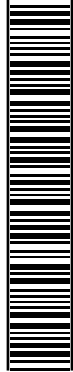
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312323096800000015440664 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2019 23:59, o(a) Sr(a) CLAUDIO ALVES PALACIO foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/05/2019 12:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

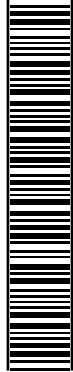
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19052312322855800000015440663 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



PRM-J. NORTE-MANIFESTAÇÃO-1365/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
CEARÁ

Processo nº 00000933220174058102

Ciente o Ministério Público Federal da sentença de id. 4058102.15148365.

Juazeiro Do Norte/CE, data da assinatura.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
PROCURADOR DA REPUBLICA

Rua Jonas De Souza Silva, Nº 60, Lagoa Seca - Cep 63040140 - Juazeiro Do Norte-CE

Prce-prmjuazeiro@mpf.mp.br (88)35711833



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL - Gestor

Data e hora da assinatura: 04/06/2019 14:52:44

Identificador: 4058102.15543193

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19060414530821300000015554142

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 04/06/2019 14:52. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0D022096.CCA74B48.564453C0.F7DE70BE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR

Polo passivo	
<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE10416 -	ADVOGADO
<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE10416 -	ADVOGADO
<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE10416 -	ADVOGADO
<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos - CE20322 - D	ADVOGADO
<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos - CE20322 - D	ADVOGADO
<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE10416 -	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos - CE20322 - D	ADVOGADO

Outros participantes	
Sem registro	

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19061300035881100000015638976 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/06/2019 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.



## CERTIDÃO

### CERTIFICO:

(i) a designação do período de 08/07/2019 a 12/07/2019 para a realização da Inspeção Ordinária nos serviços da 16ª Vara Federal/SJCE - Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE;

(ii) a suspensão de todos os prazos processuais no período de Inspeção Ordinária;

(iii) a abertura do Painel de Inspeção no Processo Judicial Eletrônico - PJe em 08/07/2019.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, *data da assinatura eletrônica.*

**JOSÉ GUSTAVO GOMES PEREIRA CASSIANO**  
Diretor de Secretaria da 16ª Vara Federal/SJCE

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Ocorrência	Data Prazo
EM ANDAMENTO REGULAR	08/07/2019

Em andamento regular.

Juazeiro do Norte/CE, *data da assinatura eletrônica.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 08/07/2019 14:32:04

Identificador: 4058102.15827653

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19070814314186400000015839854

## INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO GONÇALVES DIAS - Advogado**

Data e hora da assinatura: 23/07/2019 06:27:37

Identificador: 4058102.15928514

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19072306261292400000015940778

**DOUTO JUÍZO DA 16.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

Processo n.º 0000093-32.2017.4.05.8102S

**FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA**, já qualificados às fls. 02 dos autos acima epigrafados, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, que tem escritório situado no endereço constante no timbre desta exordial, conforme procuração junta aos autos, não se conformando, *data venia*, com a sentença exarada por este Preclaro Juízo, vêm perante Vossa Excelência, no quinquídio legal, interpor Recurso de Apelação, nos termos do art. 593, I, do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade manifestam-se os apelantes por **apresentarem suas razões de inconformismo com a r. sentença perante a Instância ad quem**, à luz do disposto no artigo 600, § 4.º, do CPP, fato possível juridicamente, consoante tem entendido a jurisprudência mais abalizada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIME NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preceitua o art. 600, § 4º, do CPP, que, se o apelante declarar, na petição ou no termo de interposição da apelação, que deseja arazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

2. O desejo de apresentar as razões do apelo na segunda instância é uma possibilidade conferida pela legislação à defesa, cujo exercício não depende do crivo do magistrado a quo, razão pela qual deve o pleito ser deferido para que as razões do recurso apelatório possam ser protocoladas neste Tribunal.



3. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

(Mandado de Segurança nº 0620352-92.2017.8.06.0000, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Mário Parente Teófilo Neto. j. 13.06.2017).

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, TENDO SIDO DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ACUSADO, COM REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. REQUERIMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. PEDIDOS FORMULADOS NESTE WRIT: 1) EXPEDIÇÃO DE CES PROVISÓRIA E IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA; 2) DEFERIMENTO DO DIREITO DE APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS DIRETAMENTE NO TRIBUNAL, CONFORME ARTIGO 600, PARÁGRAFO 4º, DO CPP; 3) DEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

I - Já expedida a CES e determinada a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, tais pedidos mostram-se prejudicados por perda de objeto.

II - Direito de apresentar razões recursais na segunda instância que se reconhece. O princípio da celeridade não pode resultar em prejuízo ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Prazo para apresentação das razões em segunda instância que deve ser devolvido à defesa.

III - Direito de recorrer em liberdade. Réu que respondeu preso ao processo. Condenação em primeiro grau que torna ainda mais certa a prova da materialidade do delito e a presença dos indícios de autoria. Necessidade da custódia cautelar que se mostra ainda presente. Manutenção da prisão. Ordem parcialmente concedida.

(TJ-RJ, 2.ª C. Crim. - HC: 00461354620158190000 - Rio De Janeiro, Capital, 16.ª Vara Criminal – Relatora Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data de Publicação: 17/03/2016)

Roga, destarte, que depois de recebido o presente recurso e atendidas as formalidades de estilo, se digne este Douto Magistrado de determinar a remessa dos autos para a apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

Requer, outrossim, a juntada aos autos das guias de preparo do recurso.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Assaré (CE), 07 de junho de 2019.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO GONÇALVES DIAS - Advogado

Data e hora da assinatura: 23/07/2019 06:27:37

Identificador: 4058102.15928515

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcejus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19072306271741300000015940779

**PROCESSO Nº:** 0000093-32.2017.4.05.8102 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REU:** ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS  
**ADVOGADO:** Danilson De Carvalho Passos e OUTRO  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



**PROCESSO Nº:** 0000093-32.2017.4.05.8102 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REU:** ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS  
**ADVOGADO:** Danilson De Carvalho Passos e OUTRO  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/09/2019 21:27:13

Identificador: 4058102.16475870

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909182127136460000016489501



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/09/2019 21:27:14

Identificador: 4058102.16475871

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909182127138950000016489502



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

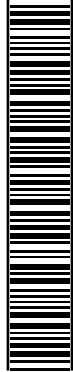
Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos e OUTRO**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

As partes foram devidamente intimadas pelo sistema, tendo somente o MPF se manifestado sobre o julgado, dando ciência dos termos da sentença (ID 4058102.15543193).

As defesas técnicas dos réus, todas particularmente constituídas e devidamente cadastrada no sistema eletrônico, deixaram transcorrer o prazo recursal sem nada apresentar, conforme certidão de ID 4058102.15627401.

De fato, por anuência da acusação e inércia das defesas, o trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2019.

A defesa FRANCISCO ALVES GONZAGA, CLAUDIO ALVES PALÁCIO e CARLOS ALVES TEIXEIRA manejou recurso de apelação na data de 23/07/2019, oportunidade em que a peça recursal já nasceu intempestiva.

Desse modo, para início da execução da pena aplicada, determino:

- a) o não recebimento do recurso de defesa de ID 4058102.15928515;
- b) Certifique-se o trânsito para a data de 11/06/2019;
- c) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- d) Oficie-se ao TRE/CE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) a expedição de guia de execução da pena para cada um dos apenados.

Em seguida, **autuem-se as guias de execuções**, juntamente com cópias deste despacho, da denúncia, da sentença/acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado, da certidão de cálculo das custas judiciais e da multa criminal aplicada e, também, do ultimo endereço informado nos autos, no sistema eletrônico de tramitação da execução penal - SEEU, **na classe Execução Penal (individualmente, se mais de 1 réu) - a qual deverá ser distribuída por dependência a este processo.**

Feito isso, arquivem-se os autos desta ação penal com baixa na distribuição e façam-me conclusos os autos eletrônicos das execuções penais.

Intimações e expedientes necessários.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

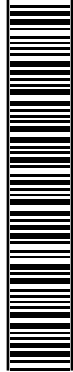
Data e hora da assinatura: 18/09/2019 21:27:14

Identificador: 4058102.16475875

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1909182127146600000016489506





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes		Sem registros	

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/09/2019 07:45, o(a) Sr(a) CLAUDIO ALVES PALACIO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

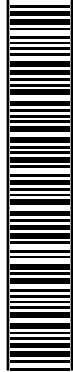
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271321000000016489499 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/09/2019 07:45 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



PRM-J. NORTE-MANIFESTAÇÃO-2707/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE**

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
CEARÁ

Processo nº 00000933220174058102

Ciente o Ministério Público Federal da Decisão de ID nº 4058102.16475875.

Juazeiro Do Norte/CE, data da assinatura eletrônica

**CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL**  
**PROCURADOR DA REPUBLICA**

Rua Jonas De Souza Silva, Nº 60, Lagoa Seca - Cep 63040140 - Juazeiro Do Norte-CE

Prce-prmjuazeiro@mpf.mp.br (88)35711833



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL - Gestor**

Data e hora da assinatura: 23/09/2019 15:19:00

Identificador: 4058102.16500365

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19092315195481200000016514115

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 23/09/2019 15:18. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2D7DC322.FEEA8ADB.41FE452B.864D6D88

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/09/2019 22:36, o(a) Sr(a) FRANCISCO MARCIO DE SOUSA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo



Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271414100000016489503 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/09/2019 22:36 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/09/2019 23:04, o(a) Sr(a) HUGO BERNARDINO DE ARAUJO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo



Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271389500000016489502 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/09/2019 23:04 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: **0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/09/2019 23:05, o(a) Sr(a) ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

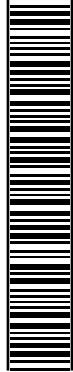


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271448600000016489505 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/09/2019 23:05 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/09/2019 23:59, o(a) Sr(a) CARLOS ALVES TEIXEIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

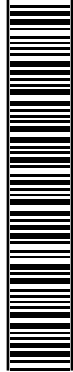
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271339000000016489500 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/09/2019 00:01 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes		Sem registros	

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/09/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO ALVES GONZAGA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

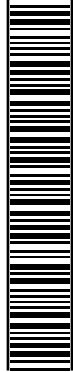


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271364600000016489501 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/09/2019 00:01 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/09/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 18/09/2019 21:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

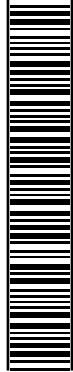


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19091821271434900000016489504 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/09/2019 00:01 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



EM PDF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: **000093-32.2017.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**Danilson de Carvalho Passos - Advogado**

Data e hora da assinatura: 06/10/2019 07:07:38

Identificador: 4058102.16604274

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910060704468360000016618299



EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL - CE

---

**INTERPOSIÇÃO**  
**RECURSO DE APELAÇÃO**  
**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102**

---

**FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**, todos já devidamente qualificados no caderno processual, por seu defensor infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo-crime em epígrafe, interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, tendo por ancoradouro legal o **ARTIGO 593, INCISO I**, do **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, eis encontrar-se, desavindo, irresignado e inconformado, com apontado veredicto, na sentença editada, e realiza as seguintes considerações inicialmente, para o fim requerer o de direito.





## 1. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NÍTIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Consoante se observa do caderno processual, a intimação da sentença se realizou apenas de forma eletrônica.

**Dessa forma, a referida sentença não foi publicada no Diário da Justiça Federal.**

Assim, é nítida a violação ao **inciso LX, do art. 5º da CF**, segundo o qual,

*"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".*

A ausência de publicação em Diário, além de ferir o princípio da publicidade processual, gera uma série de prejuízos a Advogados e Constituintes, no tocante ao acompanhamento processual e o exercício da ampla defesa processual.

Para viabilizar a implantação do processo eletrônico no Brasil, o **Conselho Nacional de Justiça** criou uma norma administrativa que obriga os Tribunais a publicarem os atos processuais no DJe.

Trata-se do **art. 14 da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça** (que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional-DJEN), segundo o qual: *"Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão"*. Combinada com o **art. 6º, II**, da mesma Resolução, a Resolução deixa claro que a regra se aplica, também, para processos eletrônicos, vejamos:

***"Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN: (...) II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal"***.





No entanto, em sentido oposto, retrata o caderno processual, que descumpriu o normativo do **Conselho Nacional de Justiça**.

Dessa forma, verifica-se que a publicação de atos processuais de processos eletrônico em Diário da Justiça é bem mais que uma simples faculdade, tendo em vista que o **Conselho Nacional de Justiça**, ao regulamentar a legislação, adaptando-a a realidade e à Constituição Federal, transformou tal medida numa obrigação para os Tribunais.

O **Conselho Nacional de Justiça**, ao determinar expressamente que os Tribunais publiquem as intimações de processos eletrônicos no Diário, apenas regulamentou a legislação, adaptando-a à realidade e ao princípio da publicidade, positivado no inciso **LX, do art. 5º da CF**.

É necessário destacar os ditames do **Código de Processo Penal**,

*Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

*§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*

Ademais, necessário se faz destacarmos os ensinamentos do Doutrinador, **Norberto Claudio Pâncaro Avena**,

*“Até que haja a publicação, não existe, propriamente, a sentença. Há apenas uma expectativa de pronunciamento jurisprudencial, como ensina Mirabete. Trata-se, portanto, da publicação do ato que formaliza a sentença, sendo obrigatório, independentemente da natureza da ação penal – pública (condicionada ou incondicionada) ou privada.” (Processo Penal para concursos públicos, 4º edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, pg 464)*





A publicação de atos processuais, mais que uma obrigação constitucional, é uma questão de bom senso, e de respeito aos advogados e seus constituintes.

E diante desta realidade, necessário se faz devolver o prazo recursal, e conseqüentemente receber a presente interposição, declarando-a tempestiva.

## 2. DA AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DOS REUS QUANTO A SENTENÇA

Outro ponto a ser destacado, é a ausência de intimação dos réus quanto à sentença condenatória.

Nesse sentido, com relação, às intimações da defesa e do réu quanto à sentença condenatória, e, também, à absolutória imprópria, no que for cabível, devem ser observadas, em princípio, as regras inseridas no art. 392 do Código de Processo Penal.

A despeito destas normas, facultando, por vezes, a intimação apenas do defensor ou só do réu, de um modo geral, amparada no **Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal)**, tem exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como a de seu defensor, constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro.

Assim, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessário, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

E nesse sentido, a **4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), de forma unânime, nos autos do processo de nº 0036383-16.2017.4.01.0000**, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto por dois réus contra a decisão do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que não recebeu seus recursos





de apelação por considerá-los intempestivos, ou seja, fora do prazo. Os recorrentes sustentaram que não apelaram da sentença dentro do prazo previsto porque não foram intimados pessoalmente.

Ao analisar o caso, a Ilustre Relatora, Juíza Federal Lílian Tourinho, destacou que o entendimento da Turma acerca da intimação de réu solto é de ser necessária a dupla intimação (da defesa técnica e do réu) da sentença penal condenatória.

A Magistrada ressaltou que, a ausência de intimação pessoal do réu, ainda que solto, viola as **Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**.

E neste julgado, a Decisão enfatizou que o **Art. 577 do Código de Processo Penal** prevê que tanto o acusado quanto o seu defensor podem interpor recurso exigindo-se, por conseguinte, a intimação também do réu da sentença penal condenatória.

*“O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.”*

Assim sendo, diante de tais considerações, mostra-se óbvio o equívoco na presente demanda, eis que os réus não foram intimados da referida sentença. O que, também, força o restabelecimento do prazo recursal, e conseqüentemente, recebimento da ora interposição recursal.

### 3. DO PREPARO

É importante ressaltarmos que na seara processual penal o preparo só é exigido nas ações penais privadas, ficando as demais isentas de tal exigência, nos termos dos preceitos fixados no **ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**.

**Art. 806.** *Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.*





#### 4. DO PEDIDO

*ISTO POSTO, DIANTE DE TODA A FUNDAMENTAÇÃO COLECIONADA, REQUER:*

- a) **QUE SEJA REVOGADA A DECISÃO/CERTIDÃO QUE ESTABELECEU/RECONHECEU O TRÂNSITO EM JULGADO, CONSIDERANDO TODOS OS FUNDAMENTOS DELINEADOS;**
- b) **QUE SEJA EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS QUANTO A SENTENÇA RECORRIDA;**
- c) **E, DIANTE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTACADOS, QUE SEJA RESTABELECIDO/DEVOLVIDO O PRAZO RECURSAL, PARA O FIM DO RECEBIMENTO DA PRESENTE PEÇA DE IRRESIGNAÇÃO, ABRINDO-SE PRAZO PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES, A SEREM OFERECIDAS NO TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO, QUE LHE EMPRESTARAM SUPORTE E LASTRO A TEOR DO ARTIGO 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

*Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.*

*(...)*

**§ 4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.**

Nesses termos, pede deferimento.

Iguatu/Ce, 04 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS  
OAB/CE 20.322**



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

Danilson de Carvalho Passos, Advogado

Data e hora da assinatura: 06/10/2019 07:07:38

Identificador: 4058102.16604275

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcejus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

9.9981 3551



19100607084502300000016618300

**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcritos.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido.

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:05

Identificador: 4058102.16655508

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfces.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101114504581900000016669676



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima t r a n s c r i t o .

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização ( s e n d o e s t e o d i a d o c o m e ç o ) .

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito i m p r o v i d o .

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:06

Identificador: 4058102.16657880

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfces.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101121070593100000016672055

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcritos.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido.

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:06

Identificador: 4058102.16657881

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910112107061620000016672056



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima t r a n s c r i t o .

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização ( s e n d o e s t e o d i a d o c o m e ç o ) .

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito i m p r o v i d o .

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:06

Identificador: 4058102.16657882

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfces.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910112107063530000016672057



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima t r a n s c r i t o .

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização ( s e n d o e s t e o d i a d o c o m e ç o ) .

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito i m p r o v i d o .

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:06

Identificador: 4058102.16657884

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfces.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101121070652300000016672059

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima t r a n s c r i t o .

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização ( s e n d o e s t e o d i a d o c o m e ç o ) .

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito i m p r o v i d o .

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:06

Identificador: 4058102.16657885

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101121070669700000016672060



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcritos.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido.

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:06

Identificador: 4058102.16657886

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101121070691200000016672061

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcritos.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido.

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:07

Identificador: 4058102.16657887

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910112107070590000016672062



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.

Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA maneja petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.

Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.

A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.

A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.  
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.  
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.  
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.  
[..]

Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.

Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.

Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)

O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos



analisados:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.

2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "asintimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima t r a n s c r i t o .

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização ( s e n d o e s t e o d i a d o c o m e ç o ) .

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito i m p r o v i d o .

(PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275 .**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341 . Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Intimações e expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2019 21:07:07

Identificador: 4058102.16657888

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfces.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910112107071960000016672063

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/10/2019 16:19, o(a) Sr(a) FRANCISCO MARCIO DE SOUSA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

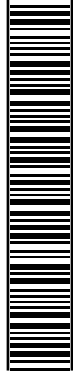


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070669700000016672060 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 14/10/2019 16:19 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/10/2019 20:21, o(a) Sr(a) ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

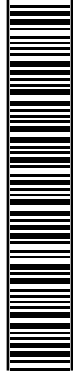


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070705900000016672062 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/10/2019 20:21 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



EM PDF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**Danilson de Carvalho Passos - Advogado**

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 20:39:05

Identificador: 4058102.16703023

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910182035292900000016717346



EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL - CE

---

## **INTERPOSIÇÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102**

---

**FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**, todos já devidamente qualificados no caderno processual, por seu defensor infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo-crime em epígrafe, interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, tendo por ancoradouro legal o **ART. 581, INCISO XV, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, e querendo que seja recebido, provido e processado o presente recurso no duplo efeito, para que dele conheça e profira nova decisão, em conformidade com o art. 1º, inciso III e art. 50, incisos LIV e LV da Constituição Federal, consoante com artigos 24º e 25º, § 1º, do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana consoante com Decreto 678.92).

ISTO POSTO, REQUER, QUE SEJA RECEBIDO E PROCESSADO O PRESENTE RECURSO COM AS RAZÕES ANEXAS, ABRINDO-SE VISTA A PARTE CONTRÁRIA, PARA, QUERENDO, OFERECER SUA CONTRADITA, REMTENDO-SE, APÓS RESSALVANDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.





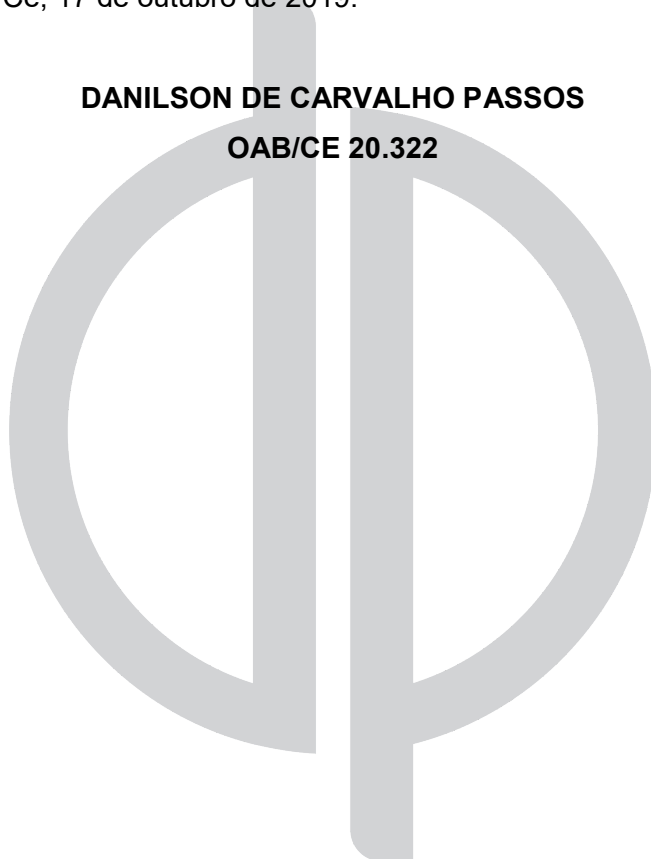
Na hipótese de Vossa Excelência entender que deva ser manter a respeitável decisão, postula-se que seja remetido o presente recurso, ao Tribunal ad quem, Egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região, para a devida e necessária reapreciação de matéria alvo de férreo litígio.

Termos em que pede e aguarda Deferimento

Juazeiro do Norte/Ce, 17 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**

**OAB/CE 20.322**





## **RAZÕES**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102**  
**ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL - CE**

Egrégio Tribunal Federal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Desembargadores,  
Douta Procuradoria da República

**ÍNCLITO SENHOR RELATOR,**

Em que pese a respeitável decisão proferida contra o recorrentes do Excelentíssimo Juiz Federal *a quo*, não merece prosperar, data vênia, não se conformando, vem recorrer em sentido estrito, aguardando ao final, dignem-se Vossas Excelências em reformá-la, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### **I – DA SINTESE DOS FATOS**

Volve-se, o presente recurso, contra decisão exarada pelo operoso Julgador Monocrático da 16ª Vara Federal - CE, a qual deixou de receber o recurso de apelação deduzido pelos Recorrentes, uma vez que condiciona sua admissão a intempestividade processual, considerando que intimação da sentença condenatória se efetivou nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § § 1º, 2º, 3º, 4º. Ou seja, sem a constitucional publicação e intimação pessoal dos réus quanto a sentença condenatória:





### DECISÃO

*Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19. Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.*

*Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.*

*Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.*

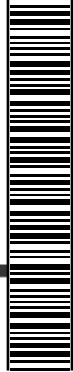
*A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.*

*A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:*

*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil*





*seguinte.*

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

*[..]*

*Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.*

*Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.*

*Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:*

*Art. 392. A intimação da sentença será feita:*

*II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)*

*O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos analisados:*

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º,*





*PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, parágrafo 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.*

*1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.*

*2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.*

*3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".*

*4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação,*





qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcrito.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido. (PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO: )

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275.**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341. Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Portanto, tal decisão deve ser reformada eis que alicerçada em ditames inconstitucionais, além de afrontas regras legais infraconstitucional.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

#### 1. DA PUBLICAÇÃO

Diante da matéria aqui enfatizada, o qual trata da publicação de ato judicial, sentença, que não fora efetivamente publicada, a nossa **Constituição Federal** em seu **art. 5º**,





**inciso LX**, exclama que, *"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*.

Os atos processuais são públicos, até porque é princípio da administração, expresso no art. 37 da Constituição Federal, a publicidade.

O sistema constitucional consagra exatamente o Princípio da Publicidade.

A regra é a publicidade dos atos públicos em geral, salvo se, como diz o inciso, estiver em jogo a defesa da intimidade ou o interesse social, em que serão, ao contrário, sigilosos (**Art. 5º, inciso X, Constituição Federal**).

Ademais, o **Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**, assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados, todas as decisões, sob pena de nulidade.

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

**X. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**

E nessa toada, para viabilizar a implantação do processo eletrônico no Brasil, o **Conselho Nacional de Justiça** criou uma norma administrativa que obriga os Tribunais a publicarem os atos processuais no DJe. Em que o **art. 14 da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça** (que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional-DJEN), desta que: **"Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do**





**próprio Órgão".** Combinado com o **art. 6º, inciso II**, da referida Resolução, que: **"Serão objeto de publicação no DJEN: (...) II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal".**

O **Conselho Nacional de Justiça**, ao determinar expressamente que os Tribunais publiquem as intimações de processos eletrônicos no Diário, apenas regulamentou a legislação, adaptando-a à realidade e ao **Princípio da Publicidade**, positivado no inciso **LX, do art. 5º da CF**.

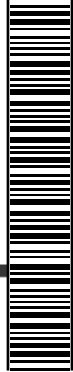
Como já destacado no caderno processual, a ausência de publicação em Diário, além de ferir o **Princípio da Publicidade Processual**, e conseqüentemente a **Constituição Federal**, gera uma série de prejuízos a Advogados e Constituintes, no tocante ao acompanhamento processual e o exercício da ampla defesa processual.

**Assim sendo, necessário se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, da Lei nº 11.419/2006, diante da flagrante afronta a Constituição Federal.**

No nosso Sistema Jurídico Brasileiro, é permitido o controle de constitucionalidade das leis pelo Juiz, que pode, inclusive, declarar de ofício.

E diante de tal realidade, destaco **Luiz Guilherme Marinoni**:

*"O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas o projetor de um direito que toma consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível diante dos princípios da justiça e dos direitos fundamentais". (Novo curso de processo civil, volume 1 – 2ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 67).*





Sendo assim, é flagrante a inconstitucionalidade da Lei , e que a prolação da sentença condenatória, sem a devida publicação, torna nula tal decisão.

## 2. DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

No tocante a intimação do réu quanto a sentença condenatória prolatada, é de se enfatizar que diante do **Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal)**, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como a de seu defensor, constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro.

Assim, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessário, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

E como já enfatizado nos autos processuais, a **4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), de forma unânime, nos autos do processo de nº 0036383-16.2017.4.01.0000**, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto por dois réus contra a decisão do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que não recebeu seus recursos de apelação por considerá-los intempestivos, ou seja, fora do prazo. Os recorrentes sustentaram que não apelaram da sentença dentro do prazo previsto porque não foram intimados pessoalmente.

Ao analisar o caso, a Ilustre Relatora, **Juíza Federal Lílian Tourinho**, destacou que o entendimento da Turma acerca da intimação de réu solto é de ser necessária a dupla intimação (da defesa técnica e do réu) da sentença penal condenatória.

A Magistrada ressaltou que, a ausência de intimação pessoal do réu, ainda que solto, viola as **Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**.





## B – DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS

### 1. DA PUBLICAÇÃO

O Código de Processo Penal destaca,

*Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

*§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*

Ademais, necessário se faz destacarmos os ensinamentos do Doutrinador, **Norberto Claudio Pâncaro Avena**,

*“Até que haja a publicação, não existe, propriamente, a sentença. Há apenas uma expectativa de pronunciamento jurisprudencial, como ensina Mirabete. Trata-se, portanto, da publicação do ato que formaliza a sentença, sendo obrigatório, independentemente da natureza da ação penal – pública (condicionada ou incondicionada) ou privada.” (Processo Penal para concursos públicos, 4º edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, pg 464)*

A publicação de atos processuais, mais que uma obrigação constitucional, é uma questão de bom senso, e de respeito aos advogados e seus constituintes.

E diante desta realidade, necessário se faz devolver o prazo recursal, e conseqüentemente receber a presente interposição, declarando-a tempestiva.

### 2. INTIMAÇÃO DOS REUS QUANTO A SENTENÇA





Com relação, às intimações da defesa e do réu quanto à sentença condenatória, e, também, à absolutória imprópria, no que for cabível, devem ser observadas, em princípio, as regras inseridas no **art. 392 do Código de Processo Penal**.

E nesse sentido, o **Art. 577 do Código de Processo Penal** prevê que tanto o acusado quanto o seu defensor podem interpor recurso exigindo-se, por conseguinte, a intimação também do réu da sentença penal condenatória.

*“O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.”*

Assim sendo, diante de tais considerações, mostra-se óbvio o equívoco na presente demanda, eis que os réus não foram intimados da referida sentença. O que, também, força o restabelecimento do prazo recursal, e conseqüentemente, recebimento da ora interposição recursal.

### III - DO PEDIDO

*ISTO POSTO, DIANTE DE TODA A FUNDAMENTAÇÃO COLECIONADA, REQUER, QUE SEJA CONHECIDO E PROVIDO A PRESENTE PEÇA RECURSAL EM SENTIDO ESTRITO, PARA O FIM ESPECIAL DE SE DETERMINAR A ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE, ANTE AS RAZÕES DEDILHADAS NAS LINHAS VOLVIDAS, CASSANDO-SE, POR IMPERATIVO, O DESPACHO DE ID 4058102.16655508, EXARADO PELO JULGADOR SINGELO. E RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, DA LEI Nº 11.419/2006.*

Certos estejam Vossas Excelências, mormente o Insigne e Preclaro Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o Direito, e, sobretudo, restabelecendo, perfazendo e restaurando, na gênese do verbo, o primado da Justiça.





Nesses termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/Ce, 17 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**  
**OAB/CE 20.322**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

Danilson de Carvalho Passos, Advogado, Rua Eduardo Lavor, 33, Centro, Cep 63.500-068, Iguatu-Ce

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 20:39:05

Identificador: 4058102.16703024

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

 [duartepassosadvocacia@yahoo.com](mailto:duartepassosadvocacia@yahoo.com)

 9.9981 3551



19101820362155400000016717347



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes		Sem registros	

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/10/2019 20:40, o(a) Sr(a) HUGO BERNARDINO DE ARAUJO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo



Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070652300000016672059 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/10/2019 20:40 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



EM PDF



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**Danilson de Carvalho Passos - Advogado**

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 20:44:53

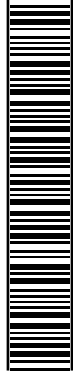
Identificador: 4058102.16703035

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101820413197900000016717358

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL - CE

---

## **INTERPOSIÇÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102**

---

**FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**, todos já devidamente qualificados no caderno processual, por seu defensor infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo-crime em epígrafe, interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, tendo por ancoradouro legal o **ART. 581, INCISO XV, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, e querendo que seja recebido, provido e processado o presente recurso no duplo efeito, para que dele conheça e profira nova decisão, em conformidade com o art. 1º, inciso III e art. 50, incisos LIV e LV da Constituição Federal, consoante com artigos 24º e 25º, § 1º, do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana consoante com Decreto 678.92).

ISTO POSTO, REQUER, QUE SEJA RECEBIDO E PROCESSADO O PRESENTE RECURSO COM AS RAZÕES ANEXAS, ABRINDO-SE VISTA A PARTE CONTRÁRIA, PARA, QUERENDO, OFERECER SUA CONTRADITA, REMTENDO-SE, APÓS RESSALVANDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.





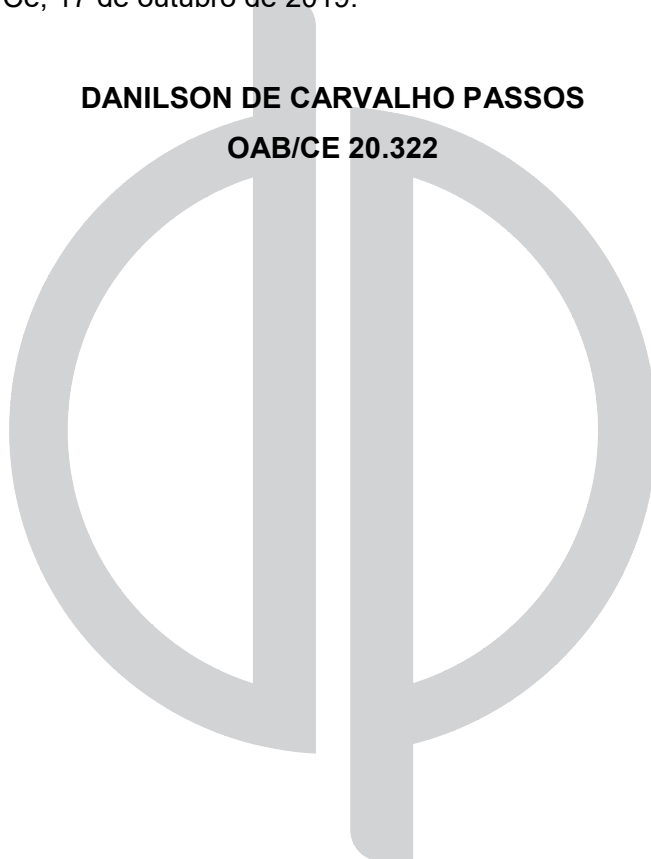
Na hipótese de Vossa Excelência entender que deva ser manter a respeitável decisão, postula-se que seja remetido o presente recurso, ao Tribunal ad quem, Egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região, para a devida e necessária reapreciação de matéria alvo de férreo litígio.

Termos em que pede e aguarda Deferimento

Juazeiro do Norte/Ce, 17 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**

**OAB/CE 20.322**





## **RAZÕES**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102**  
**ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL - CE**

Egrégio Tribunal Federal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Desembargadores,  
Douta Procuradoria da República

**ÍNCLITO SENHOR RELATOR,**

Em que pese a respeitável decisão proferida contra o recorrentes do Excelentíssimo Juiz Federal *a quo*, não merece prosperar, data vênua, não se conformando, vem recorrer em sentido estrito, aguardando ao final, dignem-se Vossas Excelências em reformá-la, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### **I – DA SINTESE DOS FATOS**

Volve-se, o presente recurso, contra decisão exarada pelo operoso Julgador Monocrático da 16ª Vara Federal - CE, a qual deixou de receber o recurso de apelação deduzido pelos Recorrentes, uma vez que condiciona sua admissão a intempestividade processual, considerando que intimação da sentença condenatória se efetivou nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § § 1º, 2º, 3º, 4º. Ou seja, sem a constitucional publicação e intimação pessoal dos réus quanto a sentença condenatória:





### DECISÃO

*Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19. Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.*

*Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.*

*Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.*

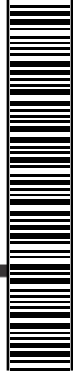
*A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.*

*A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:*

*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil*





*seguinte.*

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

*[..]*

*Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.*

*Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.*

*Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:*

*Art. 392. A intimação da sentença será feita:*

*II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)*

*O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos analisados:*

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º,*





*PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, parágrafo 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.*

*1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.*

*2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.*

*3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".*

*4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação,*





qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcrito.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido. (PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO: )

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275.**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341. Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Portanto, tal decisão deve ser reformada eis que alicerçada em ditames inconstitucionais, além de afrontas regras legais infraconstitucional.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

#### 1. DA PUBLICAÇÃO

Diante da matéria aqui enfatizada, o qual trata da publicação de ato judicial, sentença, que não fora efetivamente publicada, a nossa **Constituição Federal** em seu **art. 5º**,





**inciso LX**, exclama que, *"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*.

Os atos processuais são públicos, até porque é princípio da administração, expresso no art. 37 da Constituição Federal, a publicidade.

O sistema constitucional consagra exatamente o Princípio da Publicidade.

A regra é a publicidade dos atos públicos em geral, salvo se, como diz o inciso, estiver em jogo a defesa da intimidade ou o interesse social, em que serão, ao contrário, sigilosos (**Art. 5º, inciso X, Constituição Federal**).

Ademais, o **Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**, assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados, todas as decisões, sob pena de nulidade.

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

**X. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**

E nessa toada, para viabilizar a implantação do processo eletrônico no Brasil, o **Conselho Nacional de Justiça** criou uma norma administrativa que obriga os Tribunais a publicarem os atos processuais no DJe. Em que o **art. 14 da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça** (que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional-DJEN), desta que: **"Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do**





**próprio Órgão".** Combinado com o **art. 6º, inciso II**, da referida Resolução, que: **"Serão objeto de publicação no DJEN: (...) II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal".**

O **Conselho Nacional de Justiça**, ao determinar expressamente que os Tribunais publiquem as intimações de processos eletrônicos no Diário, apenas regulamentou a legislação, adaptando-a à realidade e ao **Princípio da Publicidade**, positivado no inciso **LX, do art. 5º da CF**.

Como já destacado no caderno processual, a ausência de publicação em Diário, além de ferir o **Princípio da Publicidade Processual**, e conseqüentemente a **Constituição Federal**, gera uma série de prejuízos a Advogados e Constituintes, no tocante ao acompanhamento processual e o exercício da ampla defesa processual.

**Assim sendo, necessário se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, da Lei nº 11.419/2006, diante da flagrante afronta a Constituição Federal.**

No nosso Sistema Jurídico Brasileiro, é permitido o controle de constitucionalidade das leis pelo Juiz, que pode, inclusive, declarar de ofício.

E diante de tal realidade, destaco **Luiz Guilherme Marinoni**:

*"O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas o projetor de um direito que toma consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível diante dos princípios da justiça e dos direitos fundamentais". (Novo curso de processo civil, volume 1 – 2ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 67).*





Sendo assim, é flagrante a inconstitucionalidade da Lei , e que a prolação da sentença condenatória, sem a devida publicação, torna nula tal decisão.

## 2. DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

No tocante a intimação do réu quanto a sentença condenatória prolatada, é de se enfatizar que diante do **Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal)**, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como a de seu defensor, constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro.

Assim, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessário, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

E como já enfatizado nos autos processuais, a **4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), de forma unânime, nos autos do processo de nº 0036383-16.2017.4.01.0000**, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto por dois réus contra a decisão do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que não recebeu seus recursos de apelação por considerá-los intempestivos, ou seja, fora do prazo. Os recorrentes sustentaram que não apelaram da sentença dentro do prazo previsto porque não foram intimados pessoalmente.

Ao analisar o caso, a Ilustre Relatora, **Juíza Federal Lílian Tourinho**, destacou que o entendimento da Turma acerca da intimação de réu solto é de ser necessária a dupla intimação (da defesa técnica e do réu) da sentença penal condenatória.

A Magistrada ressaltou que, a ausência de intimação pessoal do réu, ainda que solto, viola as **Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**.





## B – DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS

### 1. DA PUBLICAÇÃO

O Código de Processo Penal destaca,

*Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

*§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*

Ademais, necessário se faz destacarmos os ensinamentos do Doutrinador, **Norberto Claudio Pâncaro Avena**,

*“Até que haja a publicação, não existe, propriamente, a sentença. Há apenas uma expectativa de pronunciamento jurisprudencial, como ensina Mirabete. Trata-se, portanto, da publicação do ato que formaliza a sentença, sendo obrigatório, independentemente da natureza da ação penal – pública (condicionada ou incondicionada) ou privada.” (Processo Penal para concursos públicos, 4º edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, pg 464)*

A publicação de atos processuais, mais que uma obrigação constitucional, é uma questão de bom senso, e de respeito aos advogados e seus constituintes.

E diante desta realidade, necessário se faz devolver o prazo recursal, e conseqüentemente receber a presente interposição, declarando-a tempestiva.

### 2. INTIMAÇÃO DOS REUS QUANTO A SENTENÇA





Com relação, às intimações da defesa e do réu quanto à sentença condenatória, e, também, à absolutória imprópria, no que for cabível, devem ser observadas, em princípio, as regras inseridas no **art. 392 do Código de Processo Penal**.

E nesse sentido, o **Art. 577 do Código de Processo Penal** prevê que tanto o acusado quanto o seu defensor podem interpor recurso exigindo-se, por conseguinte, a intimação também do réu da sentença penal condenatória.

*“O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.”*

Assim sendo, diante de tais considerações, mostra-se óbvio o equívoco na presente demanda, eis que os réus não foram intimados da referida sentença. O que, também, força o restabelecimento do prazo recursal, e conseqüentemente, recebimento da ora interposição recursal.

### III - DO PEDIDO

*ISTO POSTO, DIANTE DE TODA A FUNDAMENTAÇÃO COLECIONADA, REQUER, QUE SEJA CONHECIDO E PROVIDO A PRESENTE PEÇA RECURSAL EM SENTIDO ESTRITO, PARA O FIM ESPECIAL DE SE DETERMINAR A ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE, ANTE AS RAZÕES DEDILHADAS NAS LINHAS VOLVIDAS, CASSANDO-SE, POR IMPERATIVO, O DESPACHO DE ID 4058102.16655508, EXARADO PELO JULGADOR SINGELO. E RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, DA LEI Nº 11.419/2006.*

Certos estejam Vossas Excelências, mormente o Insigne e Preclaro Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o Direito, e, sobretudo, restabelecendo, perfazendo e restaurando, na gênese do verbo, o primado da Justiça.





Nesses termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/Ce, 17 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**  
**OAB/CE 20.322**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: 64768663



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

Danilson de Carvalho Passos, Advogado, Rua Eduardo Lavour, 33, Centro, Cep 63.500-068, Iguatu-Ce

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 20:44:53

Identificador: 4058102.16703036

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

 [duartepassosadvocacia@yahoo.com](mailto:duartepassosadvocacia@yahoo.com)

9.9981 3551



19101820423917400000016717359

EM PDF



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**Danilson de Carvalho Passos - Advogado**

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 20:56:12

Identificador: 4058102.16703048

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19101820523181600000016717371

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL - CE

---

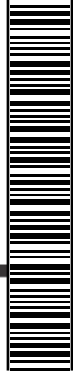
**INTERPOSIÇÃO**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102**

---

**FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**, todos já devidamente qualificados no caderno processual, por seu defensor infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo-crime em epígrafe, interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, tendo por ancoradouro legal o **ART. 581, INCISO XV, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, e querendo que seja recebido, provido e processado o presente recurso no duplo efeito, para que dele conheça e profira nova decisão, em conformidade com o art. 1º, inciso III e art. 50, incisos LIV e LV da Constituição Federal, consoante com artigos 24º e 25º, § 1º, do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana consoante com Decreto 678.92).

ISTO POSTO, REQUER, QUE SEJA RECEBIDO E PROCESSADO O PRESENTE RECURSO COM AS RAZÕES ANEXAS, ABRINDO-SE VISTA A PARTE CONTRÁRIA, PARA, QUERENDO, OFERECER SUA CONTRADITA, REMTENDO-SE, APÓS RESSALVANDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



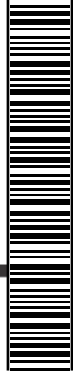
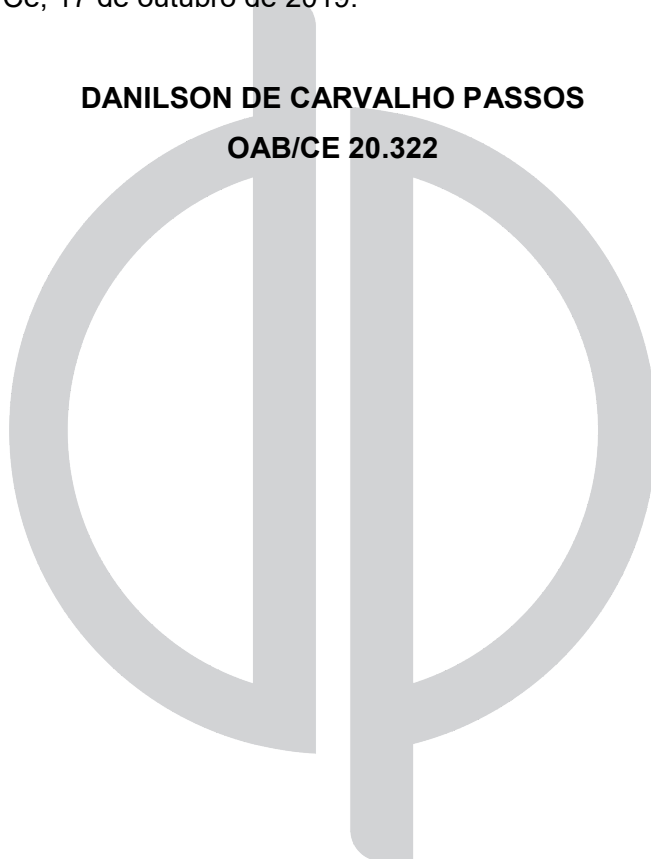


Na hipótese de Vossa Excelência entender que deva ser manter a respeitável decisão, postula-se que seja remetido o presente recurso, ao Tribunal ad quem, Egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região, para a devida e necessária reapreciação de matéria alvo de férreo litígio.

Termos em que pede e aguarda Deferimento

Juazeiro do Norte/Ce, 17 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**  
**OAB/CE 20.322**





## **RAZÕES**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102**  
**ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL - CE**

Egrégio Tribunal Federal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Desembargadores,  
Douta Procuradoria da República

**ÍNCLITO SENHOR RELATOR,**

Em que pese a respeitável decisão proferida contra o recorrentes do Excelentíssimo Juiz Federal *a quo*, não merece prosperar, data vênia, não se conformando, vem recorrer em sentido estrito, aguardando ao final, dignem-se Vossas Excelências em reformá-la, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### **I – DA SINTESE DOS FATOS**

Volve-se, o presente recurso, contra decisão exarada pelo operoso Julgador Monocrático da 16ª Vara Federal - CE, a qual deixou de receber o recurso de apelação deduzido pelos Recorrentes, uma vez que condiciona sua admissão a intempestividade processual, considerando que intimação da sentença condenatória se efetivou nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § § 1º, 2º, 3º, 4º. Ou seja, sem a constitucional publicação e intimação pessoal dos réus quanto a sentença condenatória:





### DECISÃO

*Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19. Decisão de ID 4058102.16471341 determinando o trânsito em julgado, realização dos expedientes decorrentes da condenação e formação das execuções penais em sistema próprio.*

*Irresignada, a defesa de FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO, e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou petição (ID 058102.16604275) requerendo, em suma, a revogação da decisão acima referida, e reabertura do prazo recursal do condenatório.*

*Sustenta a petição que a intimação da sentença não foi válida, tendo em vista que o condenatório não fora publicado em diário oficial e que os réus não foram intimados pessoalmente.*

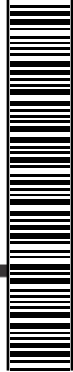
*A pretensão defensiva, data vênia, não encontra respaldo legal para prosperar.*

*A norma que regulamenta o processo eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, a qual traz explicitamente a forma das intimações digitais em seu art.5ª:*

*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil*





*seguinte.*

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

*[..]*

*Verifica-se nos autos que a tramitação após a prolação da sentença respeitou todos os parâmetros acima.*

*Sobre a intimação de réu solto em ações penais, também não há guarita legal que exija a dupla intimação, réu pessoalmente e advogado devidamente constituído.*

*Isso porque o art.392, II, do CPP, demanda o caráter alternativo para a intimação válida da sentença ao réu livre:*

*Art. 392. A intimação da sentença será feita:*

*II - ao réu, pessoalmente, **ou** ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança (grifo nosso)*

*O recente julgado a seguir, do próprio TRF5ª, corrobora com nosso entendimento sobre os dois aspectos analisados:*

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º,*





*PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, parágrafo 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.*

*1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso.*

*2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.*

*3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".*

*4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação,*





qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcrito.

5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo).

6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido. (PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO: )

**Do exposto, indefiro o pedido e não recebo o recurso manejados na manifestação de ID 058102.16604275.**

Mantenho todas as determinações da decisão de ID 4058102.16471341. Proceda a secretaria com os expedientes decorrentes do trânsito em julgado indicados no decisório.

Portanto, tal decisão deve ser reformada eis que alicerçada em ditames inconstitucionais, além de afrontas regras legais infraconstitucional.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

#### 1. DA PUBLICAÇÃO

Diante da matéria aqui enfatizada, o qual trata da publicação de ato judicial, sentença, que não fora efetivamente publicada, a nossa **Constituição Federal** em seu **art. 5º**,





**inciso LX**, exclama que, *"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*.

Os atos processuais são públicos, até porque é princípio da administração, expresso no art. 37 da Constituição Federal, a publicidade.

O sistema constitucional consagra exatamente o Princípio da Publicidade.

A regra é a publicidade dos atos públicos em geral, salvo se, como diz o inciso, estiver em jogo a defesa da intimidade ou o interesse social, em que serão, ao contrário, sigilosos (**Art. 5º, inciso X, Constituição Federal**).

Ademais, o **Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**, assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados, todas as decisões, sob pena de nulidade.

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

**X. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**

E nessa toada, para viabilizar a implantação do processo eletrônico no Brasil, o **Conselho Nacional de Justiça** criou uma norma administrativa que obriga os Tribunais a publicarem os atos processuais no DJe. Em que o **art. 14 da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça** (que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional-DJEN), desta que: **"Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do**





**próprio Órgão".** Combinado com o **art. 6º, inciso II**, da referida Resolução, que: **"Serão objeto de publicação no DJEN: (...) II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal".**

O **Conselho Nacional de Justiça**, ao determinar expressamente que os Tribunais publiquem as intimações de processos eletrônicos no Diário, apenas regulamentou a legislação, adaptando-a à realidade e ao **Princípio da Publicidade**, positivado no inciso **LX, do art. 5º da CF**.

Como já destacado no caderno processual, a ausência de publicação em Diário, além de ferir o **Princípio da Publicidade Processual**, e conseqüentemente a **Constituição Federal**, gera uma série de prejuízos a Advogados e Constituintes, no tocante ao acompanhamento processual e o exercício da ampla defesa processual.

**Assim sendo, necessário se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, da Lei nº 11.419/2006, diante da flagrante afronta a Constituição Federal.**

No nosso Sistema Jurídico Brasileiro, é permitido o controle de constitucionalidade das leis pelo Juiz, que pode, inclusive, declarar de ofício.

E diante de tal realidade, destaco **Luiz Guilherme Marinoni**:

*"O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas o projetor de um direito que toma consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível diante dos princípios da justiça e dos direitos fundamentais". (Novo curso de processo civil, volume 1 – 2ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 67).*





Sendo assim, é flagrante a inconstitucionalidade da Lei , e que a prolação da sentença condenatória, sem a devida publicação, torna nula tal decisão.

## 2. DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

No tocante a intimação do réu quanto a sentença condenatória prolatada, é de se enfatizar que diante do **Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal)**, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como a de seu defensor, constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro.

Assim, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessário, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

E como já enfatizado nos autos processuais, a **4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), de forma unânime, nos autos do processo de nº 0036383-16.2017.4.01.0000**, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto por dois réus contra a decisão do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que não recebeu seus recursos de apelação por considerá-los intempestivos, ou seja, fora do prazo. Os recorrentes sustentaram que não apelaram da sentença dentro do prazo previsto porque não foram intimados pessoalmente.

Ao analisar o caso, a Ilustre Relatora, **Juíza Federal Lílian Tourinho**, destacou que o entendimento da Turma acerca da intimação de réu solto é de ser necessária a dupla intimação (da defesa técnica e do réu) da sentença penal condenatória.

A Magistrada ressaltou que, a ausência de intimação pessoal do réu, ainda que solto, viola as **Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**.





## B – DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS

### 1. DA PUBLICAÇÃO

O Código de Processo Penal destaca,

*Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

*§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*

Ademais, necessário se faz destacarmos os ensinamentos do Doutrinador, **Norberto Claudio Pâncaro Avena**,

*“Até que haja a publicação, não existe, propriamente, a sentença. Há apenas uma expectativa de pronunciamento jurisprudencial, como ensina Mirabete. Trata-se, portanto, da publicação do ato que formaliza a sentença, sendo obrigatório, independentemente da natureza da ação penal – pública (condicionada ou incondicionada) ou privada.” (Processo Penal para concursos públicos, 4º edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, pg 464)*

A publicação de atos processuais, mais que uma obrigação constitucional, é uma questão de bom senso, e de respeito aos advogados e seus constituintes.

E diante desta realidade, necessário se faz devolver o prazo recursal, e conseqüentemente receber a presente interposição, declarando-a tempestiva.

### 2. INTIMAÇÃO DOS REUS QUANTO A SENTENÇA





Com relação, às intimações da defesa e do réu quanto à sentença condenatória, e, também, à absolutória imprópria, no que for cabível, devem ser observadas, em princípio, as regras inseridas no **art. 392 do Código de Processo Penal**.

E nesse sentido, o **Art. 577 do Código de Processo Penal** prevê que tanto o acusado quanto o seu defensor podem interpor recurso exigindo-se, por conseguinte, a intimação também do réu da sentença penal condenatória.

*“O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.”*

Assim sendo, diante de tais considerações, mostra-se óbvio o equívoco na presente demanda, eis que os réus não foram intimados da referida sentença. O que, também, força o restabelecimento do prazo recursal, e conseqüentemente, recebimento da ora interposição recursal.

### III - DO PEDIDO

*ISTO POSTO, DIANTE DE TODA A FUNDAMENTAÇÃO COLECIONADA, REQUER, QUE SEJA CONHECIDO E PROVIDO A PRESENTE PEÇA RECURSAL EM SENTIDO ESTRITO, PARA O FIM ESPECIAL DE SE DETERMINAR A ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE, ANTE AS RAZÕES DEDILHADAS NAS LINHAS VOLVIDAS, CASSANDO-SE, POR IMPERATIVO, O DESPACHO DE ID 4058102.16655508, EXARADO PELO JULGADOR SINGELO. E RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, DA LEI Nº 11.419/2006.*

Certos estejam Vossas Excelências, mormente o Insigne e Preclaro Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o Direito, e, sobretudo, restabelecendo, perfazendo e restaurando, na gênese do verbo, o primado da Justiça.





Nesses termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/Ce, 17 de outubro de 2019.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**  
**OAB/CE 20.322**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

Danilson de Carvalho Passos, Advogado, Rua Eduardo Lavor, 33, Centro, Cep 63.500-068, Iguatu-Ce

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 20:56:12

Identificador: 4058102.16703049

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

 [duartepassosadvocacia@yahoo.com](mailto:duartepassosadvocacia@yahoo.com)

 9.9981 3551



1910182053342280000016717372



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes		Sem registros	

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/10/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

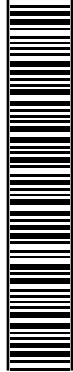


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070691200000016672061 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/10/2019 00:00 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/10/2019 23:59, o(a) Sr(a) CARLOS ALVES TEIXEIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

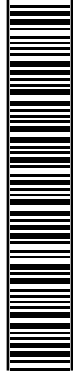
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070616200000016672056 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/10/2019 00:00 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/10/2019 23:59, o(a) Sr(a) CLAUDIO ALVES PALACIO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

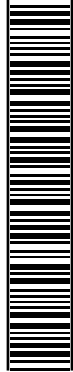
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070593100000016672055 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/10/2019 00:00 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/10/2019 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO ALVES GONZAGA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

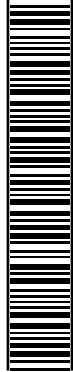


Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070635300000016672057 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/10/2019 00:00 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/10/2019 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 11/10/2019 21:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

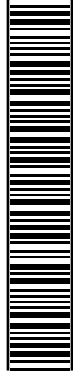
1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19101121070719600000016672063 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/10/2019 00:00 - Seção Judiciária do Ceará.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



PRM-J. NORTE-MANIFESTAÇÃO-3072/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

AÇÃO PENAL 00000933220174058102/CE  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF  
REU: CARLOS ALVES TEIXEIRA E OUTROS.  
{{outrasPartes}}  
{{juizRelator}}

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da decisão de 11/10/19 (id. 4058102.16655508).

Juazeiro Do Norte, 22 de outubro de 2019.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA, em 22/10/2019 16:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 095C8F66.133CCD4B.28BE4DE9.2BFD88C4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: CLAUDIO ALVES PALACIO**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: CARLOS ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: FRANCISCO ALVES GONZAGA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: HUGO BERNARDINO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 16.ª Vara da SJCE, **DR. FABRICIO DE LIMA BORGES**, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, art. 203, §4º, do Código de processo Civil e Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região:

*"Em atendimento ao art. 588 do CPP, vistas ao recorrido, MPF, para apresentar no prazo legal as contrarrazões aos recursos de IDs 4058102.16703049, 4058102.16703036 e 4058102.16703024".*

Juazeiro do Norte, data fornecida pelo sistema.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

ESAU NOBRE BEZERRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 03/03/2020 15:22:07

Identificador: 4058102.17489463

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20030315054148700000017506201

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: CLAUDIO ALVES PALACIO**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: CARLOS ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: FRANCISCO ALVES GONZAGA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**REU: HUGO BERNARDINO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA**

**ADVOGADO: Danilson De Carvalho Passos**

**REU: FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA**

**ADVOGADO: Francisco Gonçalves Dias**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 16.ª Vara da SJCE, **DR. FABRICIO DE LIMA BORGES**, e consoante dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, art. 203, §4º, do Código de processo Civil e Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região:

*"Em atendimento ao art. 588 do CPP, vistas ao recorrido, MPF, para apresentar no prazo legal as contrarrazões aos recursos de IDs 4058102.16703049, 4058102.16703036 e 4058102.16703024".*

Juazeiro do Norte, data fornecida pelo sistema.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

ESAU NOBRE BEZERRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 03/03/2020 15:22:08

Identificador: 4058102.17489475

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20030315220836300000017506213



EM ANEXO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**JOAO GERSON FERNANDES DUARTE - Advogado**

Data e hora da assinatura: 10/03/2020 16:15:48

Identificador: 4058102.17544641

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003101612134680000017561659



## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, que ao final firmo, substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa do Dr. JOÃO GERSON FERNANDES DUARTE, advogado inscrito na OAB-CE nº 23.201, os poderes que me foram outorgados pelo **Sr. FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA** nos autos do **Processo N° 0000093-32.2017.2017.4.05.8102**, feito em trâmite perante a 16ª Vara Federal em Juazeiro do Norte - CE.

Iguatu/CE, 10 de março de 2020.

**DANILSON DE CARVALHO PASSOS**

Advogado  
OAB/CE nº 20.322

End. Rua Eduardo Lavor, 33, Centro, Cep 63.500-068, Iguatu-Ce

9.9981 3551

9.9628 4770



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**JOAO GERSON FERNANDES DUARTE - Advogado**

Data e hora da assinatura: 10/03/2020 16:15:48

Identificador: 4058102.17544642

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20031016144925400000017561660

Scanned with CamScanner



PRM-J. NORTE-MANIFESTAÇÃO-565/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AÇÃO PENAL 00000933220174058102/CE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa em epígrafe, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com as honras de estilo, perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 588 do Código de Processo Penal, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência que, após o recebimento e processamento, se digne de encaminhar as presentes contrarrazões ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Juazeiro Do Norte, 9 de março de 2020.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Recorrente: FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA e OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº: 0000093-32.2017.4.05.8102

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Desembargadores,

Douto Procurador Regional da República,

Em que pese o recurso em sentido estrito interposto por FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA, impõe-se que seu pedido seja integralmente denegado, mantendo-se inalterada a r. sentença proferida pelo juízo a quo, conforme será demonstrado nas CONTRARRAZÕES a seguir aduzidas.

### I RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de FRANCISCO MÁRCIO DE SOUSA, ANTÔNIO FIGUEREDO PEREIRA e HUGO BERNARDINO DE ARAÚJO, membros da Comissão de Licitação de Antonina do Norte/CE, CLÁUDIO ALVES PALÁCIO e FRANCISCO ALVES GONZAGA, sócios da sociedade empresária FAG Construções Comércio, Indústria e Serviços Ltda., e CARLOS ALVES TEIXEIRA e FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVIEIRA PEREIRA, sócios da sociedade empresária F. Lindeberg Construções e Locação de Máquinas e Veículos Ltda., por haverem, em conluio e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, fraudado o caráter competitivo do Procedimento Licitatório – Convite nº 2705.01/2010, cujo objeto foi adjudicado em favor da empresa F. Lindeberg Construção e Locação de Máquinas e Veículos Ltda, conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Sentença condenatória proferida em 23 de maio de 2019 (id. 4058102.15148365), da qual foram os recorrentes intimados em 03/06/2019, na forma

Página 2 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 11/03/2020 14:50. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ECA09A85.9E057D74.CB3A8A71.54EA66C9

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



eletrônica prevista no art. 5º da Lei nº 11.416/2006, conforme certidões de ids. 4058102.15526820, 4058102.15526824 e 4058102.15526825, deixando transcorrer, in albis, o prazo para interposição de recurso, razão pela qual sobreveio a certidão por decurso de prazo de id. 4058102.15627401, exarada em 13 de junho de 2019.

Adiante, sobreveio a decisão de id. 4058102.16475869, do juízo da 16ª Vara Federal da SJCE, em que foi determinada, entre outras providências, a certificação do trânsito em julgado para a data de 11 de junho e a expedição das guias de execução penal de cada um dos condenados.

Ocorre, todavia, que em 6 de outubro de 2019, os recorrentes interpuseram Recurso de Apelação (id. 4058102.16604275) sustentando a invalidade da intimação realizada pelo sistema Pje, ocasião em que pugnaram pela apresentação das razões na instância ad quem.

Na decisão de id. 4058102.16655508 o juízo a quo indeferiu o pedido, não tendo recebido o Recurso de Apelação manejado, posto que evidentemente intempestivo. Contra essa decisão foi interposto o Recurso em Sentido Estrito de que ora se cuida.

## II MÉRITO

### 2.1 Alegações

Com o fim de ver reformada a decisão que não recebeu o Recurso de Apelação, sustentam os réus que, em apertada síntese, (a) não teria sido dada a devida publicidade à sentença, ante a sua eventual não publicação no Diário da Justiça Eletrônico, (b) que, ainda que intimado por intermédio de seu defensor, deveria ter sido o réu também pessoalmente intimado, sob pena de malferimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e (c) a inconstitucionalidade do art. 5º, §§1º ao 4º da Lei nº 11.419/2006 diante de suposta afronta à Constituição Federal.

### 2.2 Manifestação

Não merecem amparo as considerações dos recorrentes. Com efeito, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, para fins de intimação, é suficiente a comunicação enviada para os advogados das partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico qual, inclusive, em interpretação sistemática da legislação regente da matéria, deve prevalecer sobre a eventual publicação no Diário da Justiça eletrônico. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTAL ELETRÔNICO.



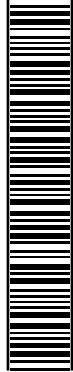
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES POR AMBAS AS FORMAS. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE PORTAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO. 1. Controvérsia sobre o termo inicial do prazo recursal em caso de duplicidade de intimações eletrônicas realizadas na forma da Lei Federal n. 11.419/2006, sendo uma delas por meio do Diário da Justiça Eletrônico (art. 4º) e a outra pelo Portal Eletrônico (art. 5º). **2. A intimação efetivada por meio do portal previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.419/2006 prevalece sobre aquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico. Interpretação sistemática dos arts. 4º e 5º da lei de regência, à luz de dispositivos e princípios do CPC/2015.** 3. No caso concreto, observado o decêndio previsto no art. 5º, § 3º, da lei de regência, o recurso especial é tempestivo. 4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1653976 RJ 2017/0031243-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

Demais disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores também é remansosa no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do réu solto quando da prolação da sentença penal condenatória, sendo suficiente seja realizada na pessoa do advogado constituído:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório. **2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório.** 3. Agravo regimental não provido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 544205 2019.03.33573-8, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

A jurisprudência desse e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região não destoa do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. RÉU SOLTO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO REALIZADA PELO PJE (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI



11.419/2006). PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DE 05 (CINCO) DIAS (CPP, ART. 593 E 798). INTIMAÇÃO REGULAR PELO PJE (ART. 1º, parágrafo 1º, DA LEI 11.419/2006). APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu em face da decisão que declarou a intempestividade de sua apelação na ação penal que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do CP, requerendo a declaração de nulidade da decisão com fundamento na inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória, tendo dela tomado conhecimento por meio da consulta pública do Sistema PJE; na disponibilização da sentença no Sistema PJE apenas no dia 07.05.2018, à noite, de modo que, conforme a lei 11.419/2006, o prazo para consulta deveria iniciar no dia seguinte (08.05.2018) e ocorrer em até 10 (dez) dias, terminando em 17.05.2018, data em que ocorreria a ciência da decisão; na contagem equivocada do quinquídio legal para interposição da apelação, que, segundo ele, teve início no dia 18.05.2018, tendo por termo final a data de 22.05.2018, data em que foi interposto o recurso. 2. Desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência do STJ, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo 1º, 5º, parágrafos 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, o processo judicial eletrônico é aplicável, indistintamente, "aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição" e "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, "em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo". 4. Constata-se dos autos que da sentença condenatória foram interpostos tempestivamente embargos de declaração pela defesa do recorrente, cuja sentença foi disponibilizada para consulta das partes no dia de sua validação, qual seja, 07/05/2018, iniciando-se, dessa forma, o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, em conformidade ao parágrafo 3º acima transcrito. 5. O termo final para a consulta pela defesa da sentença dos aclaratórios ocorreu no dia 16/05/2018 e como início do cômputo do prazo para interposição do recurso de apelação o dia 17/05/2018. O sistema acusa a confirmação da intimação automática, quanto à sentença proferida nos embargos de declaração, exatamente no décimo (10º) dia da disponibilização (sendo este o dia do começo). 6. O fim do prazo para recurso de apelação operou-se no dia 21/05/2018 (art. 798, parágrafo 1º, do CPP), tendo sido protocolizado o recurso apenas no dia 22/05/2018, o que denota a intempestividade recursal. Recurso em Sentido Estrito improvido. (PROCESSO: 08108024720184058300, RSE - Recurso em Sentido Estrito - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2019, PUBLICAÇÃO: )



Finalmente, no que importa à suposta inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, o debate foi objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3880**, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com diversos outros dispositivos do mesmo diploma, tendo a ADI sido julgada improcedente, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal em Seção realizada por meio do seu plenário virtual, datada de 14 a 20 de fevereiro de 2020, e a parte dispositiva do acórdão publicada no DJe nº 43, de 2 de março de 2020, revestindo-se de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

### III CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelos recorrentes seja, em sua plenitude, IMPROVIDO, para que se mantenha inalterada a respeitável decisão proferida pelo juízo a quo, com a devolução dos autos para certificação do trânsito em julgado e expedição das guias para início da execução das penas.

Juazeiro do Norte/CE, 9 de março de 2020.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 11/03/2020 14:50. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ECA09A85.9E057D74.CB3A8A71.54EA66C9

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: 000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL - Gestor

Data e hora da assinatura: 11/03/2020 14:50:58

Identificador: 4058102.17552425

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20031114520012800000017569451

Página 6 de 6



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ**  
**PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO**

Certifico que, em 12/03/2020, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de	Operação	Usuário
---------	----------	---------



alteração	Item	realizada	Situação anterior	Situação atual	responsável
12/03/2020 10:20	Parte - Polo Passivo	Inclusão	FRANCISCO MARCIO DE SOUSA (REU), HUGO BERNARDINO DE ARAUJO (REU), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA (REU), ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA (REU), CLAUDIO ALVES PALACIO (REU), CARLOS ALVES TEIXEIRA (REU), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO), FRANCISCO ALVES GONZAGA (REU)	FRANCISCO MARCIO DE SOUSA (REU), HUGO BERNARDINO DE ARAUJO (REU), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO GONÇALVES DIAS (ADVOGADO), FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA (REU), ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA (REU), CLAUDIO ALVES PALACIO (REU), CARLOS ALVES TEIXEIRA (REU), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO), FRANCISCO ALVES GONZAGA (REU), JOAO GERSON FERNANDES DUARTE (ADVOGADO)	ESAU NOBRE BEZERRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
 Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:18

Identificador: 4058102.17678860

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033115293300100000017696284



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:21

Identificador: 4058102.17697665

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004011410202480000017715196



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:24

Identificador: 4058102.17697666

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004011410227680000017715198



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

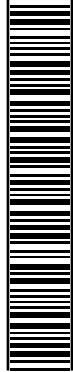
Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:26

Identificador: 4058102.17697669

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004011410251480000017715201



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

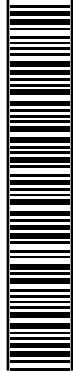
Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:29

Identificador: 4058102.17697670

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20040114102771200000017715202



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:31

Identificador: 4058102.17697672

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20040114102992200000017715204



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:33

Identificador: 4058102.17697673

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004011410320260000017715205



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:35

Identificador: 4058102.17697676

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004011410340660000017715208



**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA e OUTROS**, os quais restaram condenados pela sentença de ID 4058102.15148365, prolatada em 23/05/19.

Intimadas eletronicamente, nenhuma parte se insurgiu do julgado no prazo legal, o que fez esse juízo rejeitar os recursos intempestivos e ordenar o trânsito em julgado.

Irresignados, a defesa FRANCISCO MARCIO DE SOUSA, HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA manejou recurso em sentido estrito.

Sob o Id 17552425, apresentou o MPF contrarrazões ao RESE.

Por força do art. 589 do CPP, os autos vieram conclusos, oportunidade em que sustento a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao TRF 5ª Região (Art. 591 do CPP).

Expedientes e intimações necessárias.



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

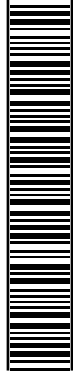
Data e hora da assinatura: 01/04/2020 14:10:37

Identificador: 4058102.17697678

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004011410362690000017715210



PRM-J. NORTE-MANIFESTAÇÃO-765/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

AÇÃO PENAL 00000933220174058102/CE  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF  
REU: CARLOS ALVES TEIXEIRA E OUTROS.

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente do despacho de  
id. 4058102.17697665

Juazeiro Do Norte, 1 de abril de 2020.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 02/04/2020 15:50. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D55400ED.BF5ACE9F.EF9C97C9.462E2F2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL - Gestor

Data e hora da assinatura: 02/04/2020 15:51:00

Identificador: 4058102.17706450

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20040215512652100000017723992

Página 1 de 1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

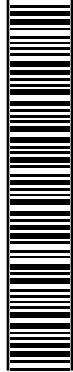
CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114103406600000017715208 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: **0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) CLAUDIO ALVES PALACIO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114102024800000017715196 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

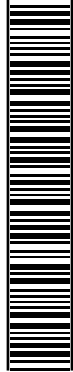
CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) CARLOS ALVES TEIXEIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114102276800000017715198 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: **0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO ALVES GONZAGA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114102514800000017715201 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) HUGO BERNARDINO DE ARAUJO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114102771200000017715202 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: **0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

### CERTIDÃO

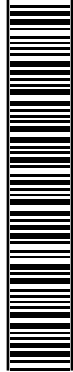
CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO MARCIO DE SOUSA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114102992200000017715204 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	AUTOR	<b>CLAUDIO ALVES PALACIO</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>CARLOS ALVES TEIXEIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO ALVES GONZAGA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
		<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	REU
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	REU
		JOAO GERSON FERNANDES DUARTE	ADVOGADO
		Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO
		<b>FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA</b>	REU
		FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	REU		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

### CERTIDÃO

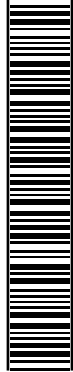
CERTIFICO que, em 11/04/2020 23:59, o(a) Sr(a) FRANCISCO LINDEBERG DE OLIVEIRA PEREIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 01/04/2020 14:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.



1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20040114103202600000017715205 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/04/2020 00:03 - Seção Judiciária do Ceará.





**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**16º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ**  
**PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CERTIDÃO**

Certifico que, em 15/04/2020, o processo supracitado foi remetido ao TRF da 5ª Região com as seguintes informações de autuação:

**Classe Judicial**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Assuntos**

**DIREITO PENAL|Crimes Previstos na Legislação Extravagante|Crimes da Lei de licitações|**

**Polo ativo**

<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	RECORRENTE
<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	RECORRENTE
<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	RECORRENTE

**Polo passivo**

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	RECORRIDO
-----------------------------------	-----------

**Outros participantes**

Sem registros



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO**  
**PROCESSO Nº: 0000093-32.2017.4.05.8102**  
**CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
**RECORRENTE: ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA**  
**RECORRENTE: FRANCISCO MARCIO DE SOUSA**  
**RECORRENTE: HUGO BERNARDINO DE ARAUJO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 4ª TURMA**

### **Certidão de Distribuição**

**Tipo da Distribuição:** Sorteio.

**Concorreu(ram):** 1ª Turma: Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO, Gab 2 - Des. ALEXANDRE LUNA FREIRE, Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA. 2ª Turma: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO, Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO, Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO. 3ª Turma: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA, Gab 3 - Des. CID MARCONI. 4ª Turma: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE, Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO, Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT.

**Impedido(s):** -

**Distribuído para:** 4ª Turma: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT.





**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**PROCESSO: 0000093-32.2017.4.05.8102 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT - 4ª Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Polo ativo		Polo passivo	
<b>ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA</b>	RECORRENTE	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>	RECORRIDO
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
<b>FRANCISCO MARCIO DE SOUSA</b>	RECORRENTE		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
<b>HUGO BERNARDINO DE ARAUJO</b>	RECORRENTE		
Danilson de Carvalho Passos	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

**CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO**

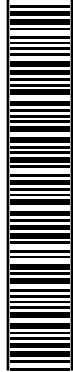
Certifico que, em 16/04/2020, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário respons
16/04/2020 15:36	Parte - Polo Ativo	Inclusão	FRANCISCO MARCIO DE SOUSA (RECORRENTE), HUGO BERNARDINO DE ARAUJO (RECORRENTE), ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA (RECORRENTE)	FRANCISCO MARCIO DE SOUSA (RECORRENTE), HUGO BERNARDINO DE ARAUJO (RECORRENTE), ANTONIO FIGUEREDO PEREIRA (RECORRENTE), Danilson de Carvalho Passos (ADVOGADO)	URSU DAMASCO DE BAR
16/04/2020 15:35	Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela	Alteração	Não	Sim	URSU DAMASCO DE BAR



16/04/2020 15:34	Assunto	Inclusão	3642:DIREITO PENAL Crimes Previstos na Legislação Extravagante Crimes da Lei de licitações	3642:DIREITO PENAL Crimes Previstos na Legislação Extravagante Crimes da Lei de licitações , 7941:DIREITO PROCESSUAL PENAL Recurso Denegação	URSU DAMASCO DE BAR
---------------------	---------	----------	---	---	---------------------------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



**PROCESSO Nº:** 0000093-32.2017.4.05.8102 - **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
**RECORRENTE:** HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e outros  
**ADVOGADO:** Danilson De Carvalho Passos  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma  
**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Isabelle Marne Cavalcanti De Oliveira  
L i m a  
**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros

DESPACHO

À Procuradoria Regional da República da 5a. Região, para emissão de parecer.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: 64768663



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIVISÃO DA 4ª TURMA

**PROCESSO Nº:** 0000093-32.2017.4.05.8102 - **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE:** HUGO BERNARDINO DE ARAUJO e outros

**ADVOGADO:** Danilson De Carvalho Passos

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma

**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Isabelle Marne Cavalcanti De Oliveira Lima

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros

**CERTIDÃO**

Certifico que, para dar cumprimento ao r. despacho (Id. 4050000.202251), procedi nesta data a retificação da autuação do presente processo, para incluir o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como CUSTUS LEGIS. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 22 de Abril de 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: 64768663



Processo: 0000093-32.2017.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

MILDETE MARIA LOPES DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/04/2020 08:41:11

Identificador: 4050000.20228169

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20042208385397200000024415194